

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2025/08/08 (152/2025)

8 de agosto de 2025

Sumário

Aviso.....	2
Códigos	2
TRIBUNAIS	6
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	6
Sentença do TPI, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3, proferida no processo de registo de Marca Nacional N.º 509282, julga o recurso procedente e revoga a decisão recorrida que declarou a caducidade do registo da marca. O acórdão do TRL revoga a sentença e confirma o despacho do INPI.	6
Sentença do TPI, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1, proferida no processo de registo de Marca Nacional N.º 636036, julga o recurso de impugnação judicial totalmente improcedente por inadmissibilidade legal do pedido.....	69
Sentença do TPI, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1, proferida no processo de registo de Marca Internacional N.º 1281728, julga a instância extinta por deserção.	73
PATENTES DE INVENÇÃO	74
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	74
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	75
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	76
DESENHOS OU MODELOS	77
Pedidos - BB/CA1Y	77
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	79
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	80
Pedidos	80
Concessões	107
Recusas.....	110
Renovações	111
Caducidades por falta de pagamento de taxa	112
Caducidades por falta de pagamento de taxa, ao abrigo do artigo 372.º, n.º 4, do CPI.....	113
Caducidades por sentença	114
Averbamentos.....	115
Requerimentos indeferidos.....	116
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	117
Pedidos	117
Concessões	118
Vigências por sentença.....	119
REGISTO DE LOGÓTIPOS	120
Pedidos	120
Concessões	121
Renovações	122
Caducidades por falta de pagamento de taxa	123
Requerimentos indeferidos.....	124
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	125
PROCURADORES AUTORIZADOS	147

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insignia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.
CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.

CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egípto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.
IL — Israel.
IM — Ilha de Man.

IN — Índia.	Intelectual.
IQ — Iraque.	OM — Omã.
IR — República Islâmica do Irão.	PA — Panamá.
IS — Islândia.	PE — Peru.
IT — Itália.	PG — Papua Nova Guiné.
JE — Jersey.	PH — Filipinas.
JM — Jamaica.	PK — Paquistão.
JO — Jordânia.	PL — Polónia.
JP — Japão.	PT — Portugal.
KE — Quênia.	PW — Palau.
KG — Quirguistão.	PY — Paraguai.
KH — Camboja.	QA — Quatar.
KI — Quiribáti.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KM — Comores.	RO — Roménia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RS — Sérvia.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RU — Federação Russa.
KR — República da Coreia.	RW — Ruanda.
KW — Koweit.	SA — Arábia Saudita.
KY — Ilhas Caimão.	SB — Ilhas Salomão.
KZ — Cazaquistão.	SC — Seychelles.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SD — Sudão.
LB — Líbano.	SE — Suécia.
LC — Santa Lúcia.	SG — Singapura.
LI — Listenstaina.	SH — Santa Helena.
LK — Sri Lanka.	SI — Eslovénia.
LR — Libéria.	SK — Eslováquia.
LS — Lesoto.	SL — Serra Leoa.
LT — Lituânia.	SM — São Marinho.
LU — Luxemburgo.	SN — Senegal.
LV — Letónia.	SO — Somália.
LY — Líbia.	SR — Suriname.
MA — Marrocos.	ST — São Tomé e Príncipe.
MC — Mónaco.	SV — El Salvador.
MD — República da Moldávia.	SY — República Árabe da Síria.
ME — Montenegro.	SZ — Suazilândia.
MG — Madagáscar.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TD — Chade.
ML — Mali.	TG — Togo.
MM — Myanmar (Birmânia).	TH — Tailândia.
MN — Mongólia.	TJ — Tajiquistão.
MO — Macau.	TL — Timor-Leste.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TM — Turquemenistão.
MR — Mauritânia.	TN — Tunísia.
MS — Montserrat.	TO — Tonga.
MT — Malta.	TR — Turquia.
MU — Maurícias.	TT — Trinidad e Tobago.
MV — Ilhas Maldivas.	TV — Tuvalu.
MW — Malavi.	TW — Taiwan/China.
MX — México.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MY — Malásia.	UA — Ucrânia.
MZ — Moçambique.	UG — Uganda.
NA — Namíbia.	US — Estados Unidos da América.
NE — Níger.	UY — Uruguai.
NG — Nigéria.	UZ — Uzbequistão.
NI — Nicarágua.	VA — Vaticano.
NL — Holanda.	VC — São Vicente e Granadinas.
NO — Noruega.	VE — Venezuela.
NP — Nepal.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	VN — Vietname.
NR — Nauru.	VU — Vanuatu.
NZ — Nova Zelândia.	WO — OMPI — Organização Mundial da
OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade	

Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

Sentença do TPI, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3, proferida no processo de registo de Marca Nacional N.º 509282, julga o recurso procedente e revoga a decisão recorrida que declarou a caducidade do registo da marca. O acórdão do TRL revoga a sentença e confirma o despacho do INPI.



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Req. ref.. 21.02.2024 (Ref. 4804951)

Visto.

Req. 07.03.2024 (REFª: 48210622)

Visto.

Req. 20.03.2024 (ref. 48366902) e 05.04.2024 (Ref. 48502347)

Os requerimentos em apreço extravasam o exercício do direito ao contraditório que foi exercido, na sequência do despacho proferido em 07.02.2024, por ambas as partes através dos requerimentos datados de 21.02.2024 e 07.03.2024, exceto a pronúncia da Recorrente que tem por objeto o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no processo nº 62/23.2YHLSB.

Assim sendo, na parte restante, considero os requerimentos como não escritos.

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

MAXMIX - PRODUTOS DE BELEZA LTDA veio, ao abrigo do artigo 38.º, alínea b), do Código da Propriedade Industrial, recorrer do despacho do Exmo. Senhor Diretor da Direção de Extinção de Direitos do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, proferida em 06.04.2023, que deferiu o pedido de declaração de caducidade da marca nacional n.º 509282 com o sinal,



para assinalar cosméticos em geral (classe 3 da Classificação Internacional de Nice).

Alegou, em síntese, que:

- Com o presente recurso pretende-se demonstrar que o INPI errou na sua decisão de declarar a caducidade da marca nacional n.º 509282.



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- Em primeiro lugar, a Requerente (ora Contra-interessada) não tinha legitimidade para pedir a caducidade da marca em crise, na medida a manutenção da marca não é suscetível de prejudicar os seus interesses e de interferir na sua estratégia comercial.
- Com efeito, (i) por um lado, a Contrainteressada, considerando o regime jurídico da preclusão por tolerância, já nada pode opor juridicamente contra a marca em crise; (ii) por outro, uma vez que a Contrainteressada já tem as suas marcas registadas e até são anteriores à marca da Recorrente, é uma falácia afirmar que a mesma é suscetível de prejudicar os seus interesses e de interferir na sua estratégia comercial.
- Nos termos do artigo 268.º, n.º 1, do CPI, tem-se por requisitos da caducidade (a) a falta de uso sério por um período consecutivo de 5 anos, (b) a inexistência de um justo motivo e (c) no âmbito dos produtos assinalados no registo.
- Ao contrário do que afirma a decisão do INPI, o conceito de “uso sério” foi preenchido pela Recorrente.
- Desde logo, a Recorrente provou por via do envio de fatura e de documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrónica o uso da marca.
- O facto de ser ter sido emitida por uma outra sociedade comercial, em nada afeta a legitimidade da prova apresentada, dado que, nos termos do artigo 267.º, n.º 1, c), do CPI, considera-se uso sério da marca aquele que é feito tanto diretamente pelo titular, como por um terceiro, desde que o seja com o consentimento do titular da marca.
- É preciso levar em consideração que o uso da marca não tem de ser ininterrupto durante o período de cinco anos, ou seja, basta que uma marca tenha sido objeto de uso sério durante parte desse período.
- Adicionalmente, nos termos do disposto no artigo 268.º, n.º 1, do CPI, a declaração de caducidade resguarda a exceção do “justo motivo”, baseado na existência de obstáculos à utilização da marca, os quais se referem a eventos ou condições que estão além do controlo do titular da marca e que dificultam ou impedem o uso da marca.
- Em termos concretos, a existência de justo motivo é relevante em três momentos: (i) para aferir se o período consecutivo de 5 anos para a declaração está preenchido; (ii) para aferir da extensão do uso exigível (do “uso sério”); e, ainda, (iii) como motivo relevante para a falta de uso sério da marca.
- O período em exame está compreendido entre 17.06.2017 e 17.06.2022.
- Durante este período, como é facto notório, ocorreram restrições alfandegárias, de distribuição e comerciais, decorrentes da Pandemia da Covid-19.
- De forma ainda mais específica, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 13 de março, que regulavam a suspensão de prazos processuais durante a



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

situação excecional, o INPI informou que foram suspensos igualmente “os prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos”.

- Importa indicar, neste caso, que as medidas legais de suspensão, dispostas na n.º 1-A/2020, de 13 de março, permaneceram em plena vigência até ao dia 6 de abril de 2021, oportunidade em que foram extintos por força da Lei n.º 13-B/2021, de 05 de Abril.
- De acordo com a norma referida supra, o artigo 5º determinava que os prazos seriam alargados pelo período da suspensão, ou seja, 01 ano e 18 dias.
- No presente caso, portanto, o período em exame deve ser alargado até 5 de julho de 2023, para que seja legalmente aplicável a declaração de caducidade por um período de 5 anos consecutivos.
- Tendo em conta a situação do caso em concreto, a presente decisão não é válida, uma vez que nem sequer poderia ser proferida, uma vez que o período de exame não findou.
- Dessa forma, o período de manutenção das diversas medidas durante 2020 a 2022 constitui uma razão válida e legítima para justificar a falta de uso da marca em Portugal.
- O efeito jurídico associado será a suspensão do prazo de cinco anos, não sendo o período afetado tido em conta para o cálculo deste prazo.
- Neste contexto, tendo o prazo de uso da marca sido suspenso com a pandemia da Covid-19, facilmente se chega à conclusão de que o prazo de cinco anos ainda não foi ultrapassado, faltando ainda dois anos para que a marca fique, eventualmente, suscetível de ser declarada caducada por não uso.
- Deve-se, assim, concluir, que não estando o requisito do prazo satisfeito, a marca não poderia, de qualquer forma, ser declarada caduca.
- Caso não se entenda que os elementos que provam o uso da marca são suficientes ou que a existência de “justos motivos” para o não uso suspende o prazo, não podemos, porém, olvidar que este tipo de circunstâncias excecionais tem implicações na extensão do uso exigível.
- Se se considerar existir um uso modesto da marca nos últimos cinco anos, esta circunstância não pode, no entanto, ser desligada dos factos que afetaram a utilização da marca no período considerado.
- Desde logo, as restrições inerentes à pandemia da Covid-19 que, conforme demonstramos, tiveram lugar, precisamente, no período ora em causa e que, como vimos, são consideradas como um “justo motivo” para o não uso da marca.
- Da mesma forma, conforme já tinha sido provado perante o INPI, é preciso relembrar que, por imposição legal, a comercialização dos produtos assinalados pela marca da Recorrente exige



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

que os mesmos sejam alvo de introdução no mercado junto da entidade da União Europeia competente.

- A necessidade de autorização legal para colocar os produtos no mercado trata-se, assim, de uma exigência inultrapassável e independente da vontade do titular da marca, pelo que não restam dúvidas que constitui um “justo motivo” para não uso (ou para uma utilização menor do que aquela que seria expectável).
- Ora, para além dos efeitos referidos supra - que ditam a suspensão do prazo de cinco anos - tanto a pandemia, como a necessidade de autorização legal para a comercialização de alguns produtos com a marca objeto do presente recurso, são suscetíveis de ter impacto na extensão do uso exigível.
- Se os critérios são interdependentes e se derivam de uma apreciação global de todos os fatores presentes no caso concreto, um baixo volume de comercialização deve ser conjugado com as restantes circunstâncias que estão subjacentes ao caso *sub judice*, designadamente a existência de uma pandemia, que afeta todo o circuito de distribuição, bem como as necessidades legais para a comercialização de produtos com a marca em crise.
- Finalmente, o “justo motivo” é, igualmente, um mecanismo de exceção a ser apresentado pelo titular, implicando, objetivamente, que a marca não caduque por falta de uso sério.
- Ora, conforme demos conta, tanto a ocorrência de força maior (in casu, a pandemia da Covid-19), como a necessidade legal de autorização de produtos assinalados tiveram lugar no período de referência tido em conta na decisão do INPI.
- Havendo “justo motivo” para o não uso (ou uso insuficiente) da marca, por força do n.º 1, do artigo 268.º, do CPI, não deveria a marca ter sido declarada caduca.

A Recorrida apresentou **contra-alegações**, sustentando, em síntese, que:

- a Recorrida é interessada – interesse esse que alegou *ab initio* – na ação de declaração de caducidade do registo da marca nacional n.º 509282, pois a manutenção em vigor deste registo tem o potencial de prejudicar os seus interesses, interferindo na sua estratégia comercial.
- O regime da preclusão por tolerância, constante do artigo 261.º do CPI, não tem aplicação ao caso *sub iudice* na medida em que este tem por base o pedido de declaração de caducidade do registo da marca nacional n.º 509282 por não uso e o artigo 261.º do CPI não se aplica



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- Quanto à prova do uso sério, os documentos apresentados pela Recorrente não fazem prova de que aquela marca tenha sido objeto de uso sério no território e período relevantes, tal como foi decidido pelo INPI.
- O pedido de declaração de caducidade da marca nacional n.º 509282 foi apresentado no dia 17.06.2022, pelo que o período de 5 (cinco) anos relativamente ao qual a Recorrente tinha o ónus de provar que a sua marca foi objeto de uso sério é aquele que se encontra compreendido entre 17.06.2017 e 17.06.2022.
- Uma vez que a Recorrente não alegou, na sua resposta, qualquer dificuldade ou obstáculo na obtenção de elementos que demonstrassem o uso da sua marca, dever-se-á considerar que os documentos juntos no prazo legal para o efeito representam toda a prova de uso da marca.
- Quanto ao argumento da falta de uso da marca em consequência do surto epidemiológico do Covid 19, ocorrido nos anos 2020, 2021 e 2022, as alegações da Recorrente a este respeito representam uma alteração superveniente e antagónica dos argumentos mobilizados na sua defesa em sede de processo administrativo.
- Ao ter-se apercebido da manifesta insuficiência dos documentos juntos e, assim, da forte probabilidade de procedência do pedido de caducidade por falta de uso sério da marca em crise, a Recorrente decidiu a certa altura – designadamente na exposição suplementar submetida em 16.02.2023 – alterar a sua estratégia de defesa, invocando expressamente e *ex novo* um argumento não invocado na sua contestação.
- O que, por si só, implica que tal argumento não pudesse sequer ser apreciado pelo INPI, atenta a sua extemporaneidade.
- Sendo que, é absolutamente contraditório vir aqui alegar que a marca foi usada durante os cinco anos que precederam a apresentação do presente pedido de caducidade e, ao mesmo tempo, invocar-se a pandemia para justificar que, afinal, tal marca não foi usada.
- Em qualquer caso, como é evidente, a mera invocação genérica e abstrata (e, como se viu, extemporânea) do surto epidemiológico do Covid 19 carece de qualquer relevância.
- Com efeito, a marca em crise encontrava-se registada para “cosméticos em geral”, na classe 3, não havendo qualquer registo de que, durante a pandemia, se tivesse verificado qualquer restrição ao comércio ou impedimento ao comércio de cosméticos.
- Mas mesmo que se pudesse admitir a existência de constrangimentos gerais no uso das marcas nos anos de 2020 a 2022, ainda assim a Recorrente tinha de ter demonstrado o uso sério da marca no período relevante pré-Covid, compreendido entre 17.06.2017 e final do primeiro trimestre do ano 2020, o que também não fez.



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- Em suma, é evidente que o uso sério da marca em crise não foi demonstrado tão simplesmente porque a marca não foi usada, por motivos única e exclusivamente imputáveis à própria Requerida.
- Quanto ao argumento de que a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade motivados pelo surto epidemiológico do Covid-19 se aplicaria ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos para efeitos de declaração de caducidade do registo da marca,
- Pretende, por isso, a Recorrente que a suspensão de 1 (um) ano e 18 (dezoito) dias seja também aplicada à contagem do prazo de 5 (anos) para efeitos de caducidade do registo da marca nacional n.º 509282.
- No seu entendimento, o período relevante para efeitos de demonstração do uso sério da marca nacional n.º 509282 terminaria, assim, apenas em 05.07.2023, pelo que todos os documentos juntos fariam prova do uso da marca.
- Ora, as alegações da Recorrente são falsas, desde o seu fundamento, às normas invocadas e, até mesmo, à contagem do prazo.
- Com efeito, devido ao surto epidemiológico do Covid-19, a Assembleia da República suspendeu os prazos para a prática de atos junto do INPI no período compreendido entre 12.03.2020 a 15.04.2020, isto é, por aproximadamente 1 (um) mês.
- Por força da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que procedeu à ratificação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aplicou-se o regime da suspensão aos prazos para a prática de atos respeitantes a direitos de propriedade industrial previstos no CPI, nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 7.º.
- Este procedimento de suspensão foi alterado com a entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril que veio prever que não são suspensos os prazos relativos à prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito das atribuições do INPI.
- Isto mesmo pode ser facilmente consultado no website do INPI – cf. <https://inpi.justica.gov.pt/Saber-PI/Perguntas-frequentes> – consulta essa que a Recorrente evidentemente não fez.
- Por conseguinte, é evidente que os prazos para a prática de atos junto do INPI estiveram suspensos apenas entre 12.03.2020 e 15.04.2020, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 7.º.
- Por outro lado, é evidente que a suspensão em causa era somente referente aos prazos para a prática de atos respeitantes a direitos de propriedade industrial previstos no CPI, prazos esses que nada têm que ver com a questão em discussão no caso sub iudice.



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- O prazo de 5 (cinco) anos conferido pela lei, durante o qual as marcas registadas não estão sujeitas a uso obrigatório, não é um prazo de prescrição, não é um prazo de caducidade, nem tão pouco um prazo para a prática de um ato junto do INPI.
- E o período relevante para efeitos de demonstração do uso sério da marca in casu de 17.06.2017 a 17.06.2022, para além de não ser um prazo seja que natureza for, nasceu apenas a partir do momento em que a Recorrida apresentou a ação de caducidade, muito após o surto do Covid-19 ter terminado.
- Assim, o único prazo que existia in casu para que a Recorrente praticasse um ato junto do INPI era o prazo de 1 (um) mês, após notificação, para apresentar provas de uso da marca nacional n.º 509282, o qual decorreu entre 22.06.2022 e 22.07.2022, com uma única prorrogação por 1 (um) mês adicional até 22.08.2022.
- Datas em que já não existia qualquer suspensão dos prazos para a prática de atos junto do INPI motivadas pelo surto do Covid-19.
- Assim, é evidente que as alegações da Recorrente são totalmente falsas, não podendo proceder.
- Por conseguinte, deve o despacho recorrido, proferido pelo INPI em 10.04.2023, ser mantido na íntegra, mantendo-se também a declaração da caducidade do registo da marca nacional n.º 509282, com todas as consequências legais.

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer, com exceção da que seguidamente se refere:

Da exceção de falta de legitimidade da Recorrida

No Recurso apresentado em 13.06.2023, a Recorrente veio alegar, em síntese, que “a marca é juridicamente inatacável por via do regime jurídico da preclusão por tolerância (cf artigo 261.º, do CPI). De facto, a Recorrida DAVINES S.P.A possui registos da marca  deste 2000, conforme informações dos registos de marca da União Europeia e tolerou, durante um período de cinco anos consecutivos, o uso de uma marca registada posterior, e, por isso, deixou de ter direito, com base na sua marca anterior, de se opor, de qualquer forma, à marca da Recorrente. Com efeito,



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

deixa de fazer sentido a Requerente (ora Contrainteresado) legitimar o seu pedido de caducidade com o facto de a manutenção da marca em vigor ser suscetível de prejudicar os seus interesses e de interferir na sua estratégia comercial, pois, por um lado, (i) considerando o regime jurídico da preclusão por tolerância, já nada podia opor juridicamente contra a marca em crise; e, por outro, (ii) uma vez que já tem as suas marcas registadas e até são anteriores à marca da Recorrente, é uma falácia afirmar que a mesma é suscetível de prejudicar os seus interesses e de interferir na sua estratégia comercial. Em suma, não tendo a Requerente do pedido de caducidade (ora Contrainteresado) legitimidade para requerer o caducidade da marca posterior, devia o pedido ter sido recusado pelo INPI por falta de legitimidade"

*

A **Recorrida** contra-alegou, sustentando, em síntese, que a caducidade do registo de uma marca pode ser invocada por qualquer interessado (ou seja, todo aquele que não tendo sido interveniente direto no procedimento, pode vir a ser afetado, direta e imediatamente, pelas decisões nele proferidas), sendo que a Recorrida alegou expressamente que a manutenção em vigor do registo da marca nacional n.º 509282 é suscetível de prejudicar os interesses da Requerente, interferindo na sua estratégia comercial (na medida em que é titular de um registo de marca com sinal similar). Por outro lado, não tem aplicação o regime da preclusão por tolerância, constante do artigo 261.º do CPI, na medida em que não está em causa um pedido de anulação ou de não uso da marca. Assim sendo, a questão prévia deverá improceder.

*

O art. 36.º, nº 1, do C. da Propriedade Industrial prevê que "*Os direitos de propriedade industrial caducam independentemente da sua invocação: a) Quando tiver expirado o seu prazo de duração; b) Por falta de pagamento de taxas*". As restantes causas de caducidade estão sujeitas à invocação por qualquer interessado.

Interessado será, para este efeito, aquele que tiver um interesse próprio na declaração de caducidade do registo, designadamente, aquele que pode vir a ser afetado, direta ou indiretamente, por uma decisão.

In casu, é manifesto que a Recorrida tem um interesse próprio na declaração de caducidade do registo, na medida em que é titular de vários registos de marca que se situam dentro do mesmo âmbito merceológico da marca da recorrente (encontrando-se os respetivos produtos em relação de concorrência direta), e que usam a expressão «Davines» (a sua designação comercial), pelo que tem interesse na declaração de caducidade do registo.

Quanto à alegada preclusão por tolerância, afigura-se-nos que este instituto não é aplicável, na medida em que não está em causa a anulação da marca, ou a proibição de uso, mas a caducidade



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

pelo não uso (sendo dificilmente demonstrável a tolerância do uso de uma marca relativamente à qual se invoca que não foi objeto de um uso sério).

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Considerando a posição das partes e o processo tramitado no INPI, encontram-se provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. Em **29.01.2013**, MAXMIX PRODUTOS DE BELEZA LTDA-EPP apresentou no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. o pedido de registo da marca



para assinalar os produtos «cosméticos em geral», inseridos na classe 03, segundo a Classificação Internacional, de produtos e de serviços, do Acordo de Nice de 1957.

(*cf. proc. administrativo INPI*)

2. Ao pedido foi atribuído o n.º 509282, o qual foi publicado a páginas 34 do Boletim da Propriedade Industrial n.º 025/2013 de 05.02.2013, para apresentação de eventuais reclamações de terceiros interessados. (*cf. proc. administrativo INPI*)
3. Em 10.04.2013, o INPI pronunciou-se no sentido da concessão da marca por considerar cumpridas todas as formalidades legais e inexistentes os motivos absolutos e relativos de recusa. (*cf. proc. administrativo INPI*)
4. Do despacho de concessão, publicado a páginas 79 do BPI n.º 072/2013 de 15.04.2013, foi a titular, devidamente notificada. (*cf. proc. administrativo INPI*)
5. Em **17.06.2022**, DAVINES S.P.A. apresentou um **pedido de declaração de caducidade** do registo da marca nacional por considerar que:

(i) Tinha interesse direto e legitimidade para apresentar o pedido de declaração de caducidade, uma vez que a manutenção em vigor da marca nacional n.º 509282 era suscetível de prejudicar os seus interesses e de interferir na sua estratégia comercial;



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

(ii) Do que tinha apurado, a marca caducanda não tinha sido objeto de uso sério, no mercado português, nos últimos cinco anos, para os produtos que assinalava.

(cf. *proc. administrativo INPI*)

6. Em 22.08.2022, a titular apresentou uma **resposta** ao referido pedido, na qual argumentou que a marca ora em crise vinha sendo usada no mercado português, nos últimos cinco anos.
(cf. *proc. administrativo INPI*)

7. Em 09.09.2022, a requerente apresentou uma **exposição suplementar**, na qual argumentou que a documentação apresentada pela titular não podia ser considerada relevante para a prova do uso sério da marca caducanda. (cf. *proc. administrativo INPI*)

8. Em 16.02.2023, a titular apresentou uma **exposição suplementar**, na qual argumentou que, ao contrário do alegado pela requerente, a sociedade comercial CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, era sua parceira comercial e, com vista a comprovar essa realidade, tinha requerido o averbamento da licença de exploração que incluía o registo da marca nacional caducanda, conforme já constava da base de dados do INPI.
(cf. *proc. administrativo INPI*)

9. Ademais, defendia que o período relevante para apresentação de provas de uso, tinha compreendido um período conturbado e atípico devido à pandemia Covid-19, que se tinha prolongado no tempo e cujos efeitos e entraves tinham perdurado e obstado ao normal desenvolvimento das relações comerciais entre empresas e bem assim à respetiva atuação no mercado, o que constituía um facto público e notório.
(cf. *proc. administrativo INPI*)

10. Em 14.03.2022, a requerente apresentou novamente uma **exposição suplementar**.
(cf. *proc. administrativo INPI*)

11. Para prova do uso sério, a Recorrente **MAXMIX - PRODUTOS DE BELEZA LTDA** apresentou os seguintes documentos: (cf. *proc. administrativo INPI*)

A. Documento intitulado "**Packing List**", datado de 22/04/2021, elaborado por CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, por referência a uma transação com a sociedade



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

importadora GPH - Laboratory Services, Lda, com sede em Coimbra, contendo a descrição dos seguintes produtos:

904001 - LA FLORE SABONETE PEONIA DAVENE 36X180G 1 6,872 6,480 0,013
2 904004 - LA FLORE SABONETE VANILA DAVENE 36X180G 1 6,872 6,48 0,013
3 904005 - LA FLORE SABONETE MARACUJA DAVENE 36X180G 1 6,872 6,48 0,013
4 904006 - LA FLORE SABONETE LAVANDA DAVENE 36X180G 1 6,872 6,48 0,013
5 904007 - LA FLORE SABONETE ERVA DOCE DAVENE 36X180G 1 6,872 6,48 0,013
6 904008 - LA FLORE SABONETE CEREJA DAVENE 36X180G 1 6,872 6,48 0,013
7 905002 - LA FRUTA SABONETE UVA ROXA DAVENE 36X180G 1 6,872 6,48 0,003
8 905003 - LA FRUTA SABONETE MACA DAVENE 36X180G 1 6,872 6,48 0,003
9 905004 - LA FRUTA SABONETE LICHIA DAVENE 36X180G 1 6,872 6,48 0,010
10 905007 - LA FRUTA SABONETE MANDARINA DAVENE 36X180G 1 6,872 6,48 0,010
11 905008 - LA FRUTA SABONETE MORANGO DAVENE 36X180G 1 6,872 6,48 0,010
12 904002 - LA FLORE SABONETE ANTIBAC GENGIBRE DAVENE 36X180G 1 6,872 6,48 0,013
13 904003 - LA FLORE SABONETE ANTIBAC ALECRIM DAVENE 36X180G 1 6,872 6,48 0,013
14 905005 - LA FRUTA SABONETE ANTIBAC CRANBERRY DAVENE 36X180G 1 6,872 6,48 0,013
15 905006 - LA FRUTA SABONETE ANTIBAC LIMAO SICILIANO DAVENE 36X180G 1 6,872 6,48 0,013

- Cf. documento nº 1 com a resposta remetida ao INPI em 22.08.2022 e documento nº 2 junto com as alegações de recurso

B. Fatura emitida por CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA referente à encomenda referida em A), com data de 10.06.2021, no valor de 1.566,00, com a natureza de *"outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não simplificado"* – cf. junta como documento nº 2 com a resposta remetida ao INPI em 22.08.2022 e documento nº 3 junta com as alegações de recurso.

C. Contrato de transporte celebrado com a TAP com vista ao envio de produtos descritos em A) para Portugal, junto como documento nº 11 com as alegações de recurso.

D. Documento de controlo aduaneiro datado de 17.06.2021 junto como documento nº 12 com as alegações de recurso, cujo teor se dá por reproduzido.



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- E. Emails de 01.10.2020, 16.10.2020 e 07.04.2022 trocados entre responsáveis da Pharmilb e da Davene, nos termos que constam dos documentos nº 5, 6 e 7 juntos com as alegações de recurso, cujo teor se dá por reproduzido.
- F. Documento intitulado "Cotação", datado de 25.05.2021, elaborado por Pharmilab para Davene, conforme documento nº 8 junto com as alegações de recurso, cujo teor se dá por reproduzido.
- G. Acordo intitulado "Contrato de Representação Legal na União Europeia", celebrado entre CRIA SIM, produtos de higiene, Lda e GPH – Laboratory Services, Lda, em 12.02.2021, junto como documento nº 9, cujo teor se dá por reproduzido.
- H. Notificações com vista à introdução no mercado de produtos cosméticos junto da entidade da União Europeia datadas de 03.08.2021 – cf. documento nº 13 junto com as alegações de recurso, cujo teor se dá por reproduzido (e que, segundo a recorrente, correspondem aos documentos 3 a 10 juntos com a Resposta em sede de processo administrativo).
12. Em ordem a cumprir com exigências legais e cumprimento de licença e restrições para importação de produtos para a União Europeia, conforme dispõe o Guia para Importação de Produtos disponibilizado pela Comissão Europeia, em 2020 a Recorrente iniciou o processo de consultoria com a GPH Laboratory Services, LDA (Pharmilab) (cf. documentos nº 5 e 6 juntos com as alegações de recurso, cujo teor se dá por reproduzido).
13. A empresa responsável pela comercialização dos produtos é a sociedade comercial CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, que também estabeleceu um acordo comercial com a GPH (Pharmilab), para continuidade do procedimento regulatório de importação em 2021 (conforme doc. nº 9 junto com as alegações de recurso, cujo teor se dá por reproduzido).
14. No âmbito do processo de importação, somente em 2021 foi possível enviar os primeiros produtos para análise e obtenção das licenças regulatórias de importação, conforme se comprova pelo Doc. 10, 11 e ainda pelo Doc. 13, e que correspondem ao Packing List, Documento de carga, nota alfandegária e informações gerais de cada produto da lista, apto à importação.



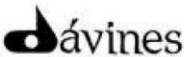
Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

15. Por acordo escrito designado CONTRATO PARTICULAR DE LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS E OUTRAS AVENÇAS celebrado em 18.01.2023, em Osasco, São Paulo, MAXMIX - PRODUTOS DE BELEZA LTDA, cedeu a CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA o direito de uso e exploração da marca referida em 1.º com caráter não exclusivo, com o fim específico de produzir, comercializar, distribuir e utilizar seus produtos, durante a vigência do contrato. - (cf. *proc. administrativo INPI; req. 09.02.2023*)
16. A Requerente DAVINES S.P.A é titular dos seguintes registos da marca deste 2000 (facto assente por acordo das partes – cf. art. 19.º do recurso):

Nº 001670835  , com data de pedido de 23.05.2000;

Nº 004405858  , com data de pedido em 20/05/2005;

Nº 011375086  , com data de pedido em 26.11.2012.

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

3.1. A marca é um sinal com função distintiva, que se destina, primordialmente, a orientar o consumidor, de modo claro e preciso, no processo de decisão com vista à aquisição de produtos. Através da marca, o consumidor, sem necessidade de averiguações diferidas e delongadas, poderá identificar a origem do produto, e recordar, no futuro, através de um mecanismo quase reflexo, a respetiva proveniência empresarial. Não basta, por isso, que a marca identifique um produto; é também necessário que o diferencie dos demais.

Paralelamente, a regulamentação das marcas destina-se a garantir a transparência e a lealdade de concorrência nas relações comerciais entre empresas, sendo esse, de resto, o fim último da propriedade industrial – cf. art. 1.º do C. de Propriedade Industrial (doravante CPI). Como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia no — processo C-39/97 (caso Canon) "(...) a função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto de outros que tenham proveniência diversa e que, para que a marca possa desempenhar o seu papel de elemento essencial do sistema de concorrência leal que o Tratado pretende criar e manter, deve constituir a garantia de que todos os produtos que a ostentam foram fabricados sob o controlo de uma única



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

empresa à qual possa ser atribuída a responsabilidade pela qualidade daqueles (v., nomeadamente, o acórdão de 17 de Outubro de 1990, HAG II, C-10/89, Colect., p. I-3711, n.os 14 e 13) - ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — Processo C-39/97

<https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442>

*

3.2. Conforme resulta do disposto no art. 208.º do Código de Propriedade Industrial (doravante CPI), a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Pressuposto básico da marca é a sua função distintiva, pelo que se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que: a) sejam desprovidos de qualquer caráter distintivo; b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto; c) sejam constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos; d) sejam constituídos, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio – art. 209.º do CPI.

3.3. Obtido o registo da marca – que tem natureza constitutiva – o respetivo titular adquire o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina (art. 210.º do CPI), conferindo-lhe o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de atividades económicas, qualquer sinal se: a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo; b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor; c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo,



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

Porém, o **titular da marca tem não só o direito de a usar mas também o dever de a usar**, sob pena de violação do princípio geral da lealdade de concorrência (LUÍS COUTO GONÇALVES, “Manual de Direito Industrial: patentes, marcas, concorrência desleal”, Almedina, 2005, pág. 320). Conforme escreve OLIVEIRA ASCENSÃO, “os direitos industriais não servem para jogos especulativos, para meras reservas de lugar, mas têm contrapartida no desempenho de uma função socialmente útil” (Direito Comercial, vol. II, Lisboa, páginas 180 e 181)

3.4. No Código da Propriedade Industrial prevê-se que os direitos de propriedade industrial se extingam por efeito de **nulidade, anulação, caducidade e renúncia** – cf. arts. 32.º, 33.º, 36.º e 37.º do C. da Propriedade Industrial.

No que à caducidade concerne, para além da expiração do prazo de duração e do não pagamento de taxas a que se refere o artigo 36º do Código da Propriedade Industrial, dispõe o artigo 268º, n.º 1, do mesmo Código, que o registo de marca caduca se a marca não tiver sido objeto de **uso sério durante cinco anos consecutivos**, salvo **motivo justificado** e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 267.º, definindo este último artigo no seu n.º 1 o que se considera uso sério da marca.

Como salienta JOSÉ MOTA MAIA, *Propriedade Industrial*, vol. II, «Código da Propriedade Industrial Anotado», pág. 487, a obrigação do uso efetivo e sério da marca registada, e a necessária consequência de sancionar o seu incumprimento pela caducidade do respetivo registo, fundamenta-se na própria essência da marca, enquanto instrumento no qual se apoia a atividade comercial e a competitividade; «essas funções específicas da marca não se compadecem com uma atitude monopolista dos sinais constitutivos da marca que não exerça, de forma efetiva e séria, essas funções concorrenciais no mercado».

Conforme defende LUÍS COUTO GONÇALVES, *Manual de Direito Industrial*, págs. 321-322, o uso sério pressupõe necessariamente dois requisitos essenciais: o uso comercial e o uso típico da marca, ou seja, por um lado, a **utilização efetiva da marca**, de um modo quantitativamente suficiente, no mercado dos produtos ou serviços a que se destina e, por outro, a capacidade de identificar e distinguir uma origem.

Conforme decorre do Ac. De 11/03/2003, P. nº C-40/01, nº 43, disponível em <http://curia.europa.eu> “(...) uma marca é objeto de uso sério quando é utilizada, em conformidade com a sua função essencial que é garantir a identidade de origem dos produtos e serviços para os



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

quais foi registada, a fim de criar ou conservar um mercado para estes produtos ou serviços, com exclusão de usos de carácter simbólico que tenham como único objectivo a manutenção dos direitos conferidos pela marca. A apreciação do carácter sério do uso da marca deve assentar na totalidade dos factos e das circunstâncias adequados para provar a existência da exploração comercial da mesma".

Também nos termos do n.º 2 do art. 268.º também deverá ser declarada a caducidade do registo se: a) A marca se tiver transformado na designação usual no comércio do produto ou serviço para que foi registada, como consequência da atividade, ou inatividade, do titular; b) A marca se tornar suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços, no seguimento do uso feito pelo titular da marca, ou por terceiro com o seu consentimento, para os produtos ou serviços para que foi registada.

Decorre do n.º 5 do artigo 269.º que cumpre ao titular do registo ou a seu licenciado (se o houver) provar o uso da marca, sem o que esta se presume não usada.

Por outro lado, o prazo previsto no n.º 1 do art. 268.º do C. da Propriedade Industrial inicia-se com o registo da marca – art. 268.º, n.º 5, do C. da Propriedade Industrial.

Da jurisprudência comunitária e nacional

No **Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia** proferido no processo n.º C-720/18 (Ferrari), em 22.10.2020, sintetizaram-se alguns princípios a observar em sede de apreciação do pedido de caducidade de uma marca, por referência ao Acórdão Ansul de 11.01.2003, tendo sido referido:

«³²O Tribunal de Justiça declarou que o artigo 12.o, n.o 1, da Diretiva 2008/95 deve ser interpretado no sentido de que uma marca é objeto de «utilização séria» quando é utilizada em conformidade com a sua função essencial, que é garantir a identidade de origem dos produtos ou serviços para os quais foi registada, a fim de criar ou manter um escoamento para esses produtos e serviços, com exclusão de utilizações de carácter simbólico que tenham como único objetivo a manutenção dos direitos conferidos pela marca (Acórdão de 11 de março de 2003, Ansul, C-40/01, EU:C:2003:145, n.o 43).

33A apreciação do carácter sério da utilização da marca deve assentar na totalidade dos factos e das circunstâncias adequados a demonstrar que a exploração comercial da mesma é real, em especial as utilizações consideradas justificadas no setor económico em questão para manter ou criar quotas de mercado em benefício dos produtos ou dos serviços protegidos pela marca, a natureza desses produtos ou desses serviços, as características do mercado, a extensão e a frequência da



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

utilização da marca (Acórdão de 11 de março de 2003, Ansul, C-40/01, EU:C:2003:145, n.o 43).

34A circunstância de a utilização da marca não incidir sobre produtos novos oferecidos no mercado, mas sobre produtos já comercializados, não é suscetível de privar esta utilização do seu caráter sério, se a mesma marca for efetivamente utilizada pelo seu titular para peças sobresselentes que entram na composição ou na estrutura desses produtos ou para produtos ou serviços relacionados diretamente com os produtos já comercializados e que visam satisfazer as necessidades da clientela destes (Acórdão de 11 de março de 2003, Ansul, C-40/01, EU:C:2003:145, n.o 43). (...)

36(...) resulta do artigo 13.o da Diretiva 2008/95 que, quando existam motivos para a extinção, como o previsto no artigo 12.o, n.o 1, desta diretiva, apenas no que respeita a alguns dos produtos ou serviços para que o registo da marca foi pedido ou efetuado, a sua extinção abrangerá apenas esses produtos ou serviços.

Cf. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:62018CJ0720>

*

Os princípios descritos vêm sendo enunciados pelo TJUE ao longos dos últimos anos, em diversos Acórdãos, dos quais se podem destacar:

Acórdão do TJUE de 25 de outubro de 2012, no processo C-553/11 (Bernhard Rintisch vs Klaus Eder: O artigo 10.o , n.o 2, alínea a), da Diretiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que o titular de uma marca registada possa, para provar o uso desta na aceção da referida disposição, invocar o seu uso sob uma forma que difere daquela sob a qual essa marca foi registada, sem que as diferenças entre essas duas formas alterem o caráter distintivo dessa marca e não obstante o facto de essa forma diferente estar ela própria registada como marca.

Acórdão do TJUE de 27 de janeiro de 2004 Processo C-259/02 La Mer Technology Inc. contra Laboratoires Goemar SA): «(...) resulta do n.º 39 do acórdão Ansul, já referido, que um uso da marca pode, em certos casos, mesmo se este uso não é quantitativamente importante, apresentar carácter sério na aceção da directiva. Por conseguinte, um uso, mesmo mínimo, pode ser suficiente para ser qualificado de sério, desde que seja considerado justificado, no sector económico em causa, para manter ou criar quotas de mercado para os produtos ou serviços protegidos pela marca. **A questão de saber se um uso é quantitativamente suficiente para manter ou criar quotas de mercado para os referidos produtos ou serviços depende de vários factores e de uma apreciação do caso vertente que compete, em cada caso, ao órgão jurisdicional nacional.** As



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

características desses produtos ou serviços, a frequência ou a regularidade do uso da marca, o facto de a marca ser utilizada para comercializar a totalidade dos produtos ou serviços idênticos da empresa titular ou simplesmente alguns deles, ou ainda as provas que o titular tem de apresentar relativas ao uso da marca, são, alguns dos fatores que podem ser tomados em consideração. Do mesmo modo, como resulta dos n.ºs 35 a 39, já referidos do acórdão Ansul, as características do mercado em questão, que têm influência direta na estratégia comercial do titular da marca, podem igualmente ser tomadas em consideração para apreciar o carácter sério do uso. Assim, a utilização da marca por um só cliente, importador dos produtos para os quais está registada, pode bastar para demonstrar que tal uso é sério, se se revelar que essa operação de importação tem uma justificação comercial real para o titular da marca. Nestas condições, não é possível determinar *a priori*, de forma abstracta, qual o limite quantitativo que deve ser considerado para determinar se o uso tem ou não carácter sério. Uma regra de *minimis* que não permita ao órgão jurisdicional nacional apreciar a totalidade das circunstâncias do litígio que lhe é submetido, não pode, por conseguinte, ser fixado. Por último, pode ser claramente deduzido do n.º 36 do acórdão Ansul, já referido, que **um uso da marca que não tenha, essencialmente, por objectivo manter ou criar quotas de mercado para os produtos ou serviços que protege** deve ser apreciado como tendo, na realidade, por objecto, evitar a apresentação de um possível pedido de caducidade. Tal uso **não pode ser qualificado de «sério» na aceção da diretiva.**

Acórdão do Tribunal Geral de 8 de julho de 2004, no processo nº T-334/01 (MFE Marienfelde GmbH, vs Instituto de Harmonização do Mercado Interno): A apreciação do carácter da utilização séria da marca deve assentar em todos os factos e circunstâncias destinados a estabelecer a realidade da exploração comercial da marca, em especial, as utilizações consideradas justificadas num dado sector económico para manter ou criar partes de mercado em benefício dos produtos ou dos serviços protegidos pela marca, a natureza desses produtos ou desses serviços, as características do mercado, o alcance e a frequência da utilização da marca (acórdão Ansul, já referido, n.º 43). 35. Quanto à importância da utilização que foi feita da marca anterior, há que ter em conta, designadamente, o **volume comercial de todos os atos de utilização**, por um lado, e a **duração do período durante** o qual os atos de utilização foram efetuados, bem como a frequência desses atos, por outro. 36. Para examinar, num caso concreto, o carácter sério da utilização da marca anterior, há que proceder a uma apreciação global, tendo em conta todos os fatores pertinentes no caso em apreço. Essa apreciação implica uma certa interdependência entre os fatores tomados em conta. Assim, o baixo volume de produtos comercializados sob a referida marca pode ser compensado pela forte intensidade ou pela grande constância no tempo da utilização dessa marca e inversamente. Além disso, o volume de negócios realizado bem como a quantidade de



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

vendas de produtos sob a marca anterior não podem ser apreciados de modo absoluto, mas sim em relação a outros fatores pertinentes, tais como o volume da atividade comercial, as capacidades de produção ou de comercialização ou o grau de diversificação da empresa que explora a marca, bem como as características dos produtos ou serviços no mercado em causa. Por esse facto, o Tribunal de Justiça precisou que não é necessário que a utilização da marca anterior seja sempre quantitativamente importante para ser qualificada de séria (acórdão Ansul, já referido, n.º 39).

Na ordem jurídica interna, os critérios de aferição do uso sério da marca têm vindo a ser enunciados de forma similar pelos tribunais superiores, conforme se pode verificar do teor dos Acórdãos do **Tribunal da Relação de Lisboa** de 12 de setembro de 2019 a de 17 de janeiro de 2019 e de 7 de setembro de 2022 (in dgsi.pt).

Neste último Acórdão é referido que “o uso sério da marca é um conceito uniforme que pressupõe a verificação de dois requisitos: 1) O uso comercial da marca, que consiste na sua utilização efetiva de modo quantitativamente suficiente; 2) E o uso típico da marca, que consiste em usar a marca de acordo com a sua capacidade distintiva para identificar a origem dos produtos.(...) “(...) para saber se existe uso sério da marca devem ser levados em conta os seguintes parâmetros: - O uso da marca deve ter por fim criar ou conservar um mercado para os produtos ou serviços que visa assinalar; - São de excluir da noção de uso sério os usos de carácter simbólico que tenham como único objectivo a manutenção dos direitos conferidos pela marca; - **A apreciação do carácter sério do uso deve levar em conta a totalidade dos factos e circunstâncias adequados a provar a exploração comercial da marca, nomeadamente, as características do mercado em causa, a natureza dos produtos ou serviços assinalados, o âmbito territorial e quantitativo da utilização, bem como a sua frequência e a sua regularidade;** - A utilização da marca, ainda que mínima, que corresponda a uma justificação comercial efetiva, pode ser suficiente para comprovar o carácter sério desse uso.

3.5. No caso em apreço, em sede de análise do período relevante, a decisão recorrida expendeu a seguinte argumentação:

«Na apreciação do uso sério da marca devem ser tomadas em consideração sobretudo as circunstâncias que ocorreram durante o período pertinente, ou seja, no quinquénio anterior à apresentação do pedido de declaração de caducidade, in casu o período compreendido entre 17.06.2017 e 17.06.2022.



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Em sede de resposta ao pedido de declaração de caducidade, a titular apresentou documentos, através dos quais visou provar ter feito um uso sério da marca no período relevante.

*Quanto aos requerimentos referentes à apresentação de notificações com vista à introdução no mercado de produtos cosméticos junto da entidade da União Europeia competente para o efeito que juntou e identificou como **Docs. 3 a 10** sublinha o INPI não corresponderem propriamente a documentos que comprovem a comercialização de produtos com a marca , mas sim a uma exigência legal necessária para a colocação dos produtos com estas características no mercado, pelo que, quanto muito, na perspetiva deste Instituto, se aproximam mais do conceito legal de atos preparatórios do uso da marca.*

Relativamente ao uso preparatório da marca, só relevam os elementos que o traduzam quando precederem a comercialização efetiva do produto ou a prestação do serviço no qual é a mesma aposta, estando em causa razões que se prendem com a necessidade de criar condições para a comercialização da marca, de dar a conhecer o produto ou serviço aos consumidores ou utilizadores, respetivamente, e a própria função publicitária da marca; neste sentido, entende o INPI só poder valorar tais elementos para efeitos de prova de uso sério da marca, quando apresentados em conjunto com outros que provem a comercialização efetiva do(s) produto(s) ou a prestação do(s) serviço(s) pela mesma assinalado(s)

*Assim, e neste contexto, em determinadas situações poderão ser tidos em consideração os atos preparatórios para provar o uso da marca, as quais, contudo, não se verificam no presente caso dada a prova insuficiente que se entende existir em como a marca foi objeto de uso sério no período pertinente, além de que nas situações em que existe um reduzido volume de exploração da marca, a qual, insiste-se, nem se entende provada *in casu*, mais será necessária a apresentação de provas adicionais:*

Reconhece o INPI que o uso da marca deve fazer-se sobre produtos ou serviços que já são comercializados ou cuja comercialização, preparada pela empresa com vista à conquista de uma clientela, nomeadamente no quadro de campanhas publicitárias, está iminente; contudo, não obstante este entendimento, estima este Instituto não ter sido feita prova desta iminência dada a quantidade insuficiente de elementos de prova apresentados, insiste-se.

Repare-se que, no presente caso, afigura-se evidente uma quase ausência de faturas apresentadas pela titular que demonstrem a comercialização efetiva dos produtos assinalados pela marca, uma vez que a fatura e Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrónica apresentados com vista a provar a comercialização de produtos revelam-se insuficientes no seu propósito.

Note-se que para se examinar o carácter sério do uso da marca, é necessário ter em consideração a interdependência entre os fatores a considerar. Assim, um baixo volume



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

de produtos e ou serviços comercializados sob a marca caducanda pode ser compensado por uma elevada intensidade ou grande consistência da sua utilização ao longo do tempo e vice-versa, das quais também não foi feita prova no presente caso. Além disso, é certo, o volume de negócios realizado, bem como a quantidade de vendas de produtos e ou serviços assinalados pela marca não podem ser avaliados em termos absolutos, mas em relação a outros fatores relevantes, como o volume da atividade comercial, a capacidade de produção ou de comercialização ou o grau de diversificação da empresa que explora a marca, bem como as características dos produtos e ou serviços no mercado em causa. Em consequência, e como a jurisprudência já esclareceu, pode não ser necessário que a utilização da marca seja sempre quantitativamente significativa para ser qualificada de séria; mesmo um uso mínimo pode, portanto, ser suficiente para ser qualificado como sério, desde que seja considerado justificado, no setor económico em questão, para manter ou criar quotas de mercado para os produtos ou serviços protegidos pela marca. No entanto, no presente caso, entende o INPI que no contexto do mercado dos produtos em causa, o uso feito para a criação de quotas de mercado não foi provado não podendo, por esta razão, ter-se como justificado no setor económico em questão.

Assim, a insuficiência da fatura em concreto relativa aos produtos que a marca assinala, acaba por ter reflexos no raciocínio do INPI sobre a pertinência dos demais elementos de prova apresentados. A este respeito, o INPI não pode deixar de estar condicionado pelo facto de o uso da marca não poder ser demonstrado por probabilidades ou presunções, mas sim assentar em elementos concretos e objetivos que provem um uso efetivo e suficiente da marca caducanda no mercado.

Mais não pode deixar de ter-se em consideração COUTO GONÇALVES quando afirma: "O uso estritamente simbólico ou artificial (apenas para procurar evitar a caducidade), interno, privado, experimental (test sales), preparatório meramente publicitário (a não ser que esta preceda a sua comercialização efetiva) e esporádico não pode ser considerado uso sério; com efeito, estima o INPI que a titular, dos elementos de prova que apresentou, não conseguiu provar ter havido um uso sério da marca, de acordo com a sua função essencial, a de garantir a identidade da origem dos produtos que assinala, com o fim de criar um mercado para os mesmos.

Assim, tendo em conta os comandos normativos e jurisprudenciais citados - e sobre estes recordam-se ainda as palavras do Tribunal da Relação de Lisboa, a propósito do artigo 269.º do CPI (artigo 268.º do novo CPI) de que Aliás, constituindo o n.º 1, do art. 269.º, do CPI uma transposição do art. 10.º, n.º 1, da DHM, a sua interpretação e aplicação não podem deixar de ser feitas à luz das orientações decorrentes da jurisprudência comunitária os fatores pertinentes do presente caso e a apreciação global de todos os elementos de prova apresentados pela titular - conclui o INPI que



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

não foi feita prova de a mesma ter sido efetiva e seriamente usada no contexto dos produtos que assinala.»

Na apreciação do requisito do “uso sério”, a primeira questão a resolver é qual o período de referência para este efeito.

O INPI refere que o **período pertinente** para apreciação corresponde ao quinquénio anterior à apresentação do pedido de declaração de caducidade, *in casu* o período compreendido entre 17.06.2017 e 17.06.2022.

Diversamente, a Recorrente sustenta que o período de referência apenas termina em **05.07.2023**, porquanto os prazos de caducidade e de prescrição estiveram suspensos por força das medidas de contenção da pandemia Covid 19, introduzidas pela Lei n.º 1-A/2020 e Lei n.º 13-B/2021.



Conforme resulta dos factos provados, a marca **Davene** foi registada em **29.01.2013**.

De acordo com o disposto no art. 268.º, n.º 1 e 5, do C. da Propriedade Industrial a caducidade do registo deve ser declarada se a marca não tiver sido objeto de uso sério durante **cinco anos consecutivos** para os produtos ou serviços para que foi registada (salvo justo motivo e sem prejuízo do disposto no n.º 4 e no artigo anterior), iniciando-se o prazo com o registo da marca.

Todavia, não obstante o decurso integral do prazo de cinco anos, o registo não caduca:

- a. Se se verificar justo motivo;
- b. Se antes de ser requerida a declaração de caducidade, já tiver sido iniciado ou reatado o uso sério da marca (sem prejuízo do que se dispõe no n.º 4 do artigo 267.º, ou seja, que “O início ou o reatamento do uso sério **nos três meses imediatamente anteriores** à apresentação de um pedido de declaração de caducidade, contados a partir do fim do período ininterrupto de cinco anos de não uso, não é, contudo, tomado em consideração se as diligências para o início ou reatamento do uso só ocorrerem depois de o titular tomar conhecimento de que pode vir a ser efetuado esse pedido de declaração de caducidade”).

No caso em apreço, o período relevante deverá contar-se retroativamente desde a data da invocação do fundamento (data da apresentação do pedido de caducidade) até perfazer cinco anos, sendo a data da concessão do registo o ponto de referência do início do ónus de uso (sem prejuízo da atribuição de um “período de graça” nos primeiros cinco anos de vigência do registo – cf. Ana Maria Pereira da Silva, in Código de Propriedade Industrial Anotado, Luís Couto Gonçalves et al, Almedina, 2021, p. 1034).



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Atendendo a que o registo da marca data de **29.01.2013** e a caducidade foi requerida em **17.06.2022**, o período de referência conta-se retroativamente, desde esta data, até perfazer cinco anos, descontando os períodos de suspensão determinados pela pandemia Covid 19.

3.6. As provas de uso que a Recorrente demonstrou dentro do período de referência (e até durante todo o período de vigência da marca) referem-se a **2021** – cerca de um ano antes da apresentação do pedido de caducidade.

Nesse ano, a Recorrente iniciou diligências para introduzir os seus produtos no mercado português, tendo contratado uma empresa de consultoria em Portugal para avaliar se os produtos cumpriam as exigências regulatórias do mercado, impostas por legislação nacional e comunitária – a GPH (Pharmilab).

Em **11.02.2021** foi celebrado um contrato designado “*Contrato de representação legal na União Europeia*” entre **Cria Sim**, Produtos de Higiene, Lda e **GPH – Laboratory Services, Lda (Pharmilab)** através do qual a Pharmilab assume as responsabilidades da “pessoa responsável” conforme definido na publicação oficial no Jornal Oficial da União Europeia de 22.1.2009 do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, de 30 de novembro de 2009, para colocação e disponibilização no mercado de produtos cosméticos do Cliente no mercado da União Europeia.

Em **22.04.2021**, foi organizado o packing list dos produtos comercializados pela Recorrente a fim de serem enviado para o laboratório em Portugal para análise do cumprimento de requisitos regulatórios.

Em **18 de junho de 2021**, foi enviada a mercadoria por avião (cf. contrato de transporte junto como documento n.º 11) e em 19.06.2021 foi emitido o documento da alfândega, tendo sido dado como concluído o procedimento de exportação dos produtos.

E em **3 de agosto de 2021**, os produtos foram notificados à União Europeia. (cf. al. H) do art. 10.º dos factos provados).

Por fim, em **07.04.2022**, Luís Figueiredo, da Pharmilab), com o email luis.figueiredo@pharmilab.com, remeteu a mensagem a Roberto Gomes da Silva, da Davene (rgsilva@davene.net.br) em que propunha um plano de negócios para concretizar a exploração dos produtos Davene na Europa.



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

3.6. Importa assim analisar, se estes atos são idóneos e suficientes a preencher o requisito legal do **uso sério da marca** (sendo certo que, nos termos do art. 269.º, nº 5, do C. da Propriedade Industrial, “compete ao titular do registo ou ao licenciado, se o houver, provar o uso da marca, sem o que esta se presume não usada”) ou se constituem justo motivo para a sua não utilização no período pertinente.

Na ordem jurídica interna, os critérios de aferição do uso sério da marca têm vindo a ser enunciados pelos tribunais superiores, nos seguintes termos: “o uso sério da marca é um conceito uniforme que pressupõe a verificação de dois requisitos: 1) O uso comercial da marca, que consiste na sua **utilização efetiva** de modo quantitativamente suficiente; 2) E o **uso típico** da marca, que consiste em usar a marca de acordo com a sua capacidade distintiva para identificar a origem dos produtos.(...) “(...) para saber se existe uso sério da marca devem ser levados em conta os seguintes parâmetros: - O uso da marca deve ter por fim criar ou conservar um mercado para os produtos ou serviços que visa assinalar; - São de excluir da noção de uso sério os usos de carácter simbólico que tenham como único objectivo a manutenção dos direitos conferidos pela marca; - A apreciação do carácter sério do uso deve levar em conta a totalidade dos factos e circunstâncias adequados a provar a exploração comercial da marca, nomeadamente, as características do mercado em causa, a natureza dos produtos ou serviços assinalados, o âmbito territorial e quantitativo da utilização, bem como a sua frequência e a sua regularidade; - A utilização da marca, ainda que mínima, que corresponda a uma justificação comercial efetiva, pode ser suficiente para comprovar o carácter sério desse uso.

É inequívoco que os atos praticados pela Recorrente se referem a **atos preparatórios** de introdução dos produtos com a marca Davene no território da União Europeia. Com efeito, nenhum dos atos materiais praticados desde o registo da marca (2013) até ao pedido de caducidade (2022), enquadra uma venda efetiva de produtos sob a marca “Davene” em território português (contrariamente ao que refere a decisão recorrida, a fatura descrita em 11.º - B dos factos provados não constitui um contrato de compra e venda, mas um documento destinado a documentar o envio de mercadoria à empresa que se assumiu como “Pessoa Responsável” nos termos do Regulamento nº 1223/2009, de 30 de novembro de 2009).

Em princípio, a existência de atos meramente preparatórios não permite concluir pela verificação do uso sério da marca, na medida em que só o uso efetivo desta no mercado e não apenas no seio da empresa interessada permitirá qualificar o uso como sério. Como se refere no



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 11 de março de 2003 (processo C-40/01) – cujas conclusões são igualmente válidas à luz da legislação nacional, pela proximidade das soluções consagradas – “A proteção da marca e os efeitos que o seu registo torna oponíveis a terceiros não poderiam perdurar se a marca perdesse a sua razão de ser comercial, que consiste em criar ou conservar um mercado para os produtos ou serviços que ostentam o sinal que a constitui, em relação aos produtos ou serviços provenientes de outras empresas. O uso da marca deve, assim, fazer-se sobre produtos ou serviços que já são comercializados ou cuja comercialização, preparada pela empresa com vista à conquista de uma clientela (...)”.

Daqui decorre que a marca deve ser utilizada de forma pública e exteriormente, em moldes considerados quantitativamente suficientes para os produtos em questão.

Porém, tem sido entendido que a necessidade de cumprimento de requisitos regulatórios que constituem um pressuposto da introdução de determinados bens num mercado pode constituir um **motivo justificado para o não uso**. A existência de **restrições à importação** constitui, aliás, um motivo justificado para o não uso da marca à luz do art. 19.º do **Acordo TRIPS sobre aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual** (Requisito do Uso – 1. *Se a sua manutenção requer o uso da marca, um registo só poderá ser cancelado após transcorrido um prazo ininterrupto de pelo menos três anos de não-uso, a menos que o titular da marca demonstre motivos válidos, baseados na existência de obstáculos a esse uso. Serão reconhecidos como motivos válidos para o não-uso circunstâncias alheias à vontade do titular da marca, que constituam um obstáculo ao uso da mesma, tais como restrições à do titular da marca, que constituam um obstáculo ao uso da mesma, tais como restrições à importação ou outros requisitos oficiais relativos a bens e serviços protegidos pela marca.* 2. *O uso de uma marca por outra pessoa, quando sujeito ao controle de seu titular, será reconhecido como uso da marca para fins de manutenção do registo*) – in *Direito da Propriedade Industrial, Coletânea de Textos legislativos e Regulamentares*, José de Oliveira Ascensão e Dário Moura Vicente, AAFDL Editora, 2019).

O mesmo entendimento é sufragado pelo EUIPO e pelo Tribunal geral da União Europeia (V. <https://guidelines.euipo.europa.eu/2214311/2227324/trade-mark-guidelines/9-2-government-or-court-intervention>).

Serão considerados motivos justificados para o não uso da marca quaisquer circunstâncias exteriores não relacionadas com o seu titular que o inibem de a usar para os fins para que foi criada (excluindo assim situações de dificuldade financeira do titular da marca, ainda que por motivos de recessão económica ou defeitos da coisa que a impedem de ser comercializada).



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O caso em apreço enquadra precisamente esta exceção, conforme demonstram, segundo cremos, os factos provados.

De facto, à data em que o pedido de caducidade foi apresentado - **17.06.2022** – a Recorrente **já vinha encetando um conjunto de ações tendentes à obtenção de autorização para comercialização** dos seus produtos no território da União Europeia (nomeadamente, Portugal), **já tinha nomeado a pessoa responsável à luz do Regulamento (CE) nº 1223/2009**, de 30 de novembro de 2009 (art. 4.º), **já tinha diligenciado por enviar amostras de produtos** para análise ao departamento responsável na União Europeia e já havia começado **a planificar comercialmente a introdução dos produtos no mercado**.

O cumprimento das exigências regulatórias já havia, de resto, sido iniciado antes do período de três meses que antecedeu a apresentação do presente pedido de caducidade, afastando assim qualquer possibilidade de a iniciativa tomada visar apenas a manutenção formal da marca.

Por estes motivos, consideramos que existiram motivos justificados para a não exploração comercial da marca no período de cinco anos que antecedeu a apresentação do presente pedido de caducidade.

De facto, a Recorrente logrou demonstrar que estava vinculada ao cumprimento de determinadas formalidades para a introdução dos produtos no mercado comunitário e que encetou diligências concretas com vista ao seu cumprimento e à introdução dos produtos da marca Davenes em território português no período de cinco anos que antecedeu a apresentação do pedido de caducidade – designadamente, contratou terceiros para diligenciar pela obtenção de autorização de comercialização dos produtos no mercado comunitário e para lançar comercialmente a marca em território nacional, com o que efetuou investimentos com vista à efetiva comercialização dos seus produtos.

Esta atuação relativamente à marca em apreço é independente dos registos de outras marcas que a recorrente pretenda obter em território nacional ou comunitário, já que se funda num registo obtido em 2013, que perdurava à data da apresentação do pedido de caducidade.

Em face do exposto, concluímos, pois que a decisão recorrida deve ser substituída por outra que indefira o pedido de declaração de caducidade e mantenha em vigor a marca.



Processo: 200/23.5YHLSB
Referência: 570185

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

IV. DECISÃO

Termos em que, vistos os princípios e as normas invocadas, se **julga procedente o recurso apresentado, e, em consequência, revoga-se a decisão recorrida que declarou a caducidade do**

registo da marca nacional n.º 509282, com o sinal  **a favor da recorrente MAXMIX - PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**

Custas pela recorrente (artigo 527.º n.º 1 e 2, do Código do Processo Civil).

Valor da ação: €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Notifique.

Cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

Lisboa, 11 de abril de 2024.

Assinado em 09-04-2025, por
José Paulo Abrantes Registo, Juiz Desembargador

Assinado em 09-04-2025, por
Carlos M. G. de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Assinado em 09-04-2025, por
Armando Manuel da Luz Cordeiro, Juiz Desembargador



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Sumário:

I - O art. 268.º, n.º 1, do CPI, tem subjacente a ideia que a marca serve para ser utilizada, ou seja, que tem de servir, de modo efectivo, para assinalar no mercado os produtos ou os serviços para que foi registada.

II - Muito embora se preveja, como regra, a caducidade do registo da marca quando não tenha sido utilizada, de modo sério, durante cinco anos consecutivos, a lei admite que a caducidade fique afastada quando, por um lado, exista "*justo motivo*" para o não uso ou quando, por outro lado, tenha sido estabelecido ou restabelecido o seu uso sério antes de ser requerida a declaração de caducidade do registo.

III - A lei não define, nem estabelece critérios para delimitar o conceito indeterminado de "*justo motivo*", que, não obstante, aparece associado, como decorre do texto da lei, a circunstâncias externas, que tenham impossibilitado o titular da marca de a utilizar, por motivos alheios à sua vontade, durante cinco anos consecutivos, para assinalar os produtos ou os serviços para que foi registada.

Acordam os juízes que integram a secção da propriedade intelectual, concorrência, regulação e supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa

I - RELATÓRIO:

"Davines, SPA", melhor identificada nos autos, veio interpor **recurso da sentença** proferida nestes autos, no dia 11-04-2024, pelo Tribunal da Propriedade Intelectual - Juiz 3, que **revogou o despacho proferido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, que declarou a caducidade do registo da marca nacional n.º 509282**, com o sinal  a favor da empresa "**Maxmix – Produtos de Beleza, Ltda.**"

*

A recorrente "**Davines, SPA**" apresentou as seguintes **conclusões**:



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

“I. O presente recurso de apelação vem interposto da sentença proferida pelo Tribunal a quo em 11-04-2024, que revogou o despacho INPI que declarou a caducidade, por falta de uso, do registo da marca nacional n.º 509282



II. É evidente que, ao contrário do que se concluiu na sentença, a marca em crise não foi objeto de uso sério no período relevante, nem daí demonstrado nenhum justo motivo para o não uso, com bem concluiu o INPI.

III. É assente que o registo da marca n.º 509282 foi concedido em 29-01-2013 e que o pedido de declaração de caducidade do registo dessa marca foi apresentado no INPI em 17-06-2022;

IV. Os cinco anos que precedem a apresentação do pedido de caducidade consubstanciam o designado período de referência, o qual se conta retroativamente, desde a data da apresentação do pedido até se perfazer cinco anos imediatamente anteriores, isto é, entre 17-06-2022 e 17-06-2017, conforme resulta do art. 269.º, n.º 1 do CPI;

V. Na sentença recorrida, concluiu-se acertadamente que “nenhum dos atos materiais praticados desde o registo da marca (2013) até ao pedido de caducidade (2022), enquadra uma venda efetiva de produtos sob a marca “DAVENE” em território português” e que “a existência de atos meramente preparatórios não permite concluir pela verificação do uso sério da marca, na medida em que só o uso efetivo desta no mercado e não apenas no seio da empresa interessada permitirá qualificar o uso como sério.”;

VI. No entanto, o Tribunal a quo acabou depois por perfilhar o entendimento genérico de que a necessidade de cumprimento de requisitos regulatórios que constituem um pressuposto da introdução de determinados bens num mercado pode constituir um motivo justificado para o não uso;

VII. afigura-se óbvio que não foi demonstrado pela Apelada qualquer motivo justificado para o não uso da marca;

VIII. Preliminarmente, enfatiza-se que a sentença em crise parece não ter apreendido que marca objeto do presente pedido de caducidade não é uma marca meramente nominativa “DAVENE” mas uma marca composta por elementos gráfico-figurativos





Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

IX. Sucede que, em parte alguma da fundamentação de facto se dá como assente que aquela marca tivesse sido objeto de qualquer tipo ação por parte da sua titular que se pudesse qualificar como uso dessa marca e, muito menos, qualquer ação tendente a lançamento de produtos com essa marca;

X. A sentença em crise não dedica uma única linha a esta marca, a qual é a única marca objeto do despacho do INPI e, bem assim, do presente recurso, pronunciando-se apenas quanto a uma marca identificada tão somente, ora como como “DAVENE”, ora como “DAVENES” (página 26), em qualquer dos casos, sem qualquer referência ao elemento figurativo da marca em crise, não lhe atribuindo o mínimo de relevância;

XI. O art. 267.º, n.º 1, al. a), do CPI determina que “Considera-se uso sério da marca o uso da marca tal como está registada ou que dela não difira senão em elementos que não alterem o seu carácter distintivo, de harmonia com o disposto no art. 255.º, feito pelo titular do registo, ou por seu licenciado, com licença devidamente averbada”.

XII. Na sentença em crise não se deu como assente que conste dos autos um único documento referente à marca,  *pelo que sendo omissa quanto a este respeito, está a mesma ferida de nulidade, nos termos do disposto no art. 615.º, n.º 1, als. c) e d) do CPC;*

XIII. Por outro lado, no art. 268.º, n.º 1, do CPI, determina-se que “A caducidade do registo deve ser declarada se a marca não tiver sido objeto de uso sério durante cinco anos consecutivos para os produtos ou serviços para que foi registada, salvo justo motivo”;

XIV. O Tribunal considerou que, na data em que o pedido de declaração de caducidade da marca foi apresentado, i.e. em 17-06-2022, a Apelada já tinha encetado um conjunto de ações tendentes à obtenção de autorização administrativa para comercializar os seus produtos na União Europeia, o que, na opinião daquele Tribunal justificaria o não uso da marca em crise, na medida em que tais procedimentos ainda não se encontravam concluídos, o que inibiria a Apelada de usar a marca por razões alheias à sua vontade;

XV. O raciocínio e a conclusão do Tribunal a quo estão errados;



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

XVI. Tendo o registo da marca n.º 509282 sido concedido em 29-01-2013 e o pedido de declaração de caducidade do registo dessa marca apresentado no INPI em 17-06-2022, verifica-se um período de aproximadamente 9 (nove) anos entre a data do registo da marca em crise e a data em que a ora Apelante requereu que fosse declarada a caducidade;

XVII. O art. 268.º, n.º 1, do CPI dispõe que ao fim de 5 (cinco) a contar da data em que o registo daquela marca foi concedido, sob a Apelada passa a recair o ónus de usar a marca, sob pena de poder ser declarada a caducidade do respetivo registo a qualquer momento;

XVIII. Em suma, a partir de 29-01-2018 (decorridos 5 anos após a data do registo) a Apelada passou a ter plena consciência de que, caso não usasse a marca, o registo dessa marca ficaria vulnerável a caducidade por falta de uso;

XIX. Estando ciente de que necessitava de permissões administrativas quanto ao lançamento desses produtos em Portugal, a Apelada demonstrou ter iniciado qualquer processo administrativo destinado à obtenção dessas permissões durante o referido período de 5 (cinco) anos “de graça” subsequentes à data da concessão do registo da marca;

XX. Só depois de decorridos 3 anos após o fim do período de graça, em 2021, é que a Apelada decidiu então (alegadamente) iniciar um processo administrativo tendente ao lançamento de produtos “DAVENE” na UE;

XXI. Não existiu, nem tal foi sequer alegado, qualquer fator exógeno ou alheio à vontade da Apelada que a impedisse de lançar em Portugal os produtos com a marca em crise em data anterior à apresentação do pedido de caducidade em 2022;

XXII. Sendo que apenas fatores alheios ou para além da vontade do titular da marca poderia eventualmente constituir causa justificada do não uso da marca.

XXIII. De acordo com a jurisprudência de EU “De acordo com a jurisprudência comunitária dominante: “the mere fact that an obstacle to the use of a trade mark exists, such as the requirement to comply with legislation in order to market the goods covered by that mark, does not suffice to justify the non-use of that mark (see, to that effect, judgment 8-6-2017, Kaane American International



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Tobacco v EUIPO – Global Tobacco (GOLD MOUNT), T 294/16, not published, EU:T:2017:382, paragraph 42). Complying with legislation is within the trade mark proprietor’s sphere of influence and responsibility, and does not constitute an obstacle independent of its will. It is clear that any commercial activity must be carried out in accordance with specific legislation. The applicant cannot therefore invoke the existence of a specific regulatory framework, the purpose of which is to protect consumers, in order to justify the non-use of a trade mark which it has consciously registered for a wide range of good.” – cf. Acórdão do Tribunal Geral de 12-01-2022 - Laboratorios Ern/EUIPO - Malpricht (APIRETAL), Proc T-160/21.

XXIV. Também de acordo com o **art. 19.º, nº 1, do Acordo TRIPS** do qual Portugal é signatário determina que “Se sua manutenção requer o uso da marca, um registro só poderá ser cancelado após transcorrido um prazo ininterrupto de pelo menos três anos de não-uso, a menos que o titular da marca demonstre motivos válidos, baseados na existência de obstáculos a esse uso. Serão reconhecidos como motivos válidos para o não-uso **circunstâncias alheias à vontade do titular da marca**, que constituam um obstáculo ao uso da mesma, tais como restrições à importação ou outros requisitos oficiais relativos aos bens e serviços protegidos pela marca.”

XXV. A estratégia quanto à data do lançamento dos produtos com a marca em crise em Portugal foi exclusivamente determinada pela Apelada, porque a mesma assim o desejou, bem sabendo que sob a mesma recaía o ónus de usar a marca a partir de 29-01-2018, sob pena de caducidade do registo da marca, e perfeitamente ciente dos “timings” relativos à obtenção das permissões administrativas quanto ao lançamento desses produtos.

XXVI. Em suma, o registo da marca nacional n.º 509282 foi concedido em 10-04-2013, pelo que o facto de a Apelada ter (alegadamente) iniciado atos preparatórios tendentes ao uso da marca somente em 2021, isto é, praticamente 9 (nove) anos após a concessão da marca é lhe única e exclusivamente imputável e não pode ser considerado como um motivo justificativo do não uso da marca, nos termos do art. 19.º do Acordo TRIPS;

XXVII. In casu, estamos perante a situação inversa: a Apelada podia-devia ter requerido as autorizações e efetuado as notificações às entidades reguladoras



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

em causa logo após a concessão do registo da marca em crise, em 2013, não o tendo feito, por vontade própria e motivo a si única e exclusivamente imputável, durante mais de 8 (oito) anos, até 2021;

XXVIII. Do mesmo modo, o contrato de representação legal e a nomeação e responsável de 11-02-2021, o packing list dos produtos de 22-04-2021, o envio da mercadoria por avião em 18-06-2021, as notificações à entidade reguladora em 03-08-2021 e o plano de negócios de 07-04-2022, são atos que podiam, obviamente, ter sido praticados pela Apelada em data muito anterior caso a mesma tivesse a intenção de usar a marca;

XXIX. Por conseguinte, é evidente que a marca objeto do registo n.º 509282 não foi objeto de uso sério, para os produtos assinalados, no período e território relevantes – conforme decidiu, e bem, a sentença recorrida;

XXX. E é também igualmente evidente que não foi demonstrada pela Apelada a existência de qualquer justo motivo externo, alheio à sua vontade e não imputável à sua responsabilidade, que justificasse o não uso da marca;

XXXI. Antes pelo contrário, o não uso da marca em crise, deve-se apenas e comprovadamente à inércia, passividade e falta de diligência da Apelada, a qual lhe é exclusivamente imputável.

XXXII. Pelo que, andou muitíssimo mal a sentença recorrida ao decidir como decidiu, devendo ser revogada e confirmado o despacho do INPI que declarou da caducidade da marca nacional n.º 509282 da Apelada, o que se requerer com todas as consequências legais.

XXXIII. Por fim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu, e bem, que a existência de atos meramente preparatórios não permite concluir pela verificação do uso sério da marca, na medida em que só o uso efetivo desta no mercado e não apenas no seio da empresa interessada permitirá qualificar o uso como sério;

XXXIV. Razão pela qual, à semelhança do INPI, o Tribunal a quo não considera que os documentos juntos pela Apelada consubstanciem provas do uso da marca em crise. E tal conclusão é acertada. Senão vejamos;

XXXV. Os Docs. n.ºs 2, 3 e 10, são descritos pela Apelada como fatura e documento auxiliar de nota fiscal eletrónica e são alegadamente relativos ao



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

fornecimento de produtos assinalados no registo de marca nacional n.º 509282, porém, uma análise desses documentos revela que não é assim;

XXXVI. Tais documentos são relativos à mesma exata e única transação, não refletem nem demonstram um efetivo uso comercial no mercado português, indicam apenas 15 (quinze) caixas de sabonetes, o que é manifestamente uma quantidade muito baixa para um produto de grande consumo como são os produtos de higiene pessoal, e no campo referente ao pagamento diz expressamente “free of charge”, o que indica que os produtos objeto da fatura foram oferta, e não vendidos em troca do pagamento de um preço como seria expectável numa transação comercial;

XXXVII. Acresce que, a empresa portuguesa “GPH – Laboratory Services, Lda.” que, segundo o Doc. n.º 2 “adquiriu” os produtos a custo zero, não está no negócio de comércio de sabonetes e produtos cosméticos;

XXXVIII. Assim, resulta que a “transação” refletida nos Docs. n.ºs 2, 3 e 10 se refere quando muito ao envio de algumas (poucas) unidades de produtos para a empresa “GPH - Laboratory Services, Lda.” para que esta pudesse analisar esses produtos no contexto dos serviços de consultoria que presta na área dos cosméticos;

XXXIX. Os Docs. n.ºs 2, 3 e 10 foram emitidos por uma empresa “Cria Sim Produtos de Higiene Ltda.”, não pela Apelada, não tendo sido junto nenhum comprovativo de que aquela sociedade fosse sua parceira comercial, nem de que a mesma estaria encarregue de usar a marca nacional n.º 509282, prova essa que lhe era exigível no prazo estabelecido pelo n.º 1 do art. 267.º do CPI;

XL. Porém, volvidos quase 10 (dez) meses depois da apresentação do pedido de caducidade e mais de 6 (seis) meses depois da sua primeira resposta, a Apelada lembrou-se de alegar que, entretanto, tinha celebrado um “acordo de licenciamento de marcas” com a sociedade “Cria Sim Produtos de Higiene Ltda.”, cujo averbamento foi requerido junto do INPI em 09-02-2023;

XLI. O Doc. n.º 4 corresponde ao suposto contrato de licenciamento de uso de marcas e outras avenças, celebrado com a “Cria Sim Produtos de Higiene Ltda.”, o qual nada de útil acrescentado ao caso, pois encontra-se datado de 18-01-2023, data muito posterior ao período relevante e não se encontra assinado;



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

XLII. Os Docs. n.ºs 5 a 9 visam alegadamente demonstrar que em 2020 a Apelada contratou serviços de consultadoria de "GHP – Laboratory Services, Lda.", com vista a cumprir os requisitos necessários para a introdução dos produtos no mercado;

XLIII. Porém, os Docs. n.ºs 5 a 9 são meros emails e propostas contratuais trocadas entre a Apelada e aquela empresa, os quais provariam quando muito atos meramente preparatórios da contratação de serviços pela Apelada à "GHP – Laboratory Services, Lda." e, nessa medida, o eventual uso da marca "Pharmilab" em serviços de consultadoria;

XLIV. os Docs. n.ºs 11 e 12, trata-se de dois comprovativos do transporte de produtos pela "TAP Transportes Aéreos Portugueses, S.A." em 18-06-2021, com origem na "Cria Sim Produtos de Higiene Ltda." e na "Navcargo Logistics Ltda." e com destinado à "GPH - Laboratory Services, Lda." e à "Vabix Airfreight Amsterdam";

XLV. Nenhum daqueles documentos contém qualquer referência à marca em crise, e resulta apenas informação de que 15 (quinze) "personal hygiene products" foram enviados do Aeroporto de Garulhos no Brasil para Amsterdão, isto é sempre fora do território português;

XLVI. O Doc. n.º 13 corresponde a meros requerimentos referentes à apresentação de notificações com vista à introdução no mercado de produtos cosméticos junto da entidade da UE competente para o efeito;

XLVII. As notificações com vista à introdução no traduzem meros atos regulatórios preparatórios da comercialização dos produtos, mas não demonstram que essa comercialização tenha efetivamente ocorrido, relativamente aos quais já foram acima tecidas as devidas alegações;

XLVIII. Em suma, os documentos apresentados pela Apelada não indiciam um uso com fins comerciais ou, sequer, um uso público de consistentes com a função distintiva da marca, conforme conclui o Tribunal a quo;

XLIX. Assim, andou mal o Tribunal a quo ao decidir como decidiu, devendo a sentença recorrida ser revogada e confirmado o despacho do INPI na íntegra, mantendo-se a declaração da caducidade da marca nacional n.º 509282, o que se requerer com todas as consequências legais."

*



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

A recorrida **“Maxmix – Produtos de Beleza, Ltda.”** respondeu ao **recurso**, que terminou com a apresentação das **seguintes conclusões**:

“1. As presentes alegações de recursos são apresentas como resposta e no âmbito do recurso de Apelação interposto pela DAVINES S.P.A., ora Apelante.

2. No âmbito das alegações apresentadas, foi por demais evidente que não assiste qualquer razão à Apelante, não merecendo a sentença qualquer censura, porquanto procedeu, com bastante apuro qualitativo, a uma correta e fundamentada aplicação do instituto do uso sério e do respetivo regime de caducidade.

3. Diga-se, a propósito, que tão pouco seria necessário ao tribunal a quo fundamentar a sua decisão na existência de “justo(s) motivo(s)” para o não uso.

4. De facto, a montante já existiram motivos para determinar uma decisão favorável à Apelada, pois, devido a razões exógenas, determinadas por lei, o prazo de uso da marca foi suspenso durante mais de um ano, pelo ainda não se completou os 5 anos consecutivos, como é legalmente exigível.

5. Nos termos do art. 268.º e 269.º, a marca deve ser alvo de “uso sério”; caso não haja “uso sério” da marca durante 5 anos consecutivos, este poderá caducar, a não ser que: (i) se verificar um “justo motivo” para o não uso sério; (ii) se, antes de ser requerida a declaração de caducidade, já tiver sido iniciado ou reatado o uso sério da marca, desde que não seja nos três meses imediatamente anteriores à apresentação de um pedido de caducidade.

6. Atendendo às consequências da caducidade da marca por falta de uso, o mesmo não pode ser aplicado de ânimo leve, quase como se fosse um mero requisito procedimental.

7. A marca constitui um direito de propriedade industrial; é um direito subjetivo absoluto, com carácter erga omnes, que faz parte do património de um agente económico, cuja tutela constitucional é encontrada, igualmente, no art. 62.º da Constituição da República Portuguesa (Direito de propriedade privada).

8. Antes de entrar no mérito substantivo, deve-se ressaltar, em primeiro lugar, que, sendo o recurso interposto tanto de facto, como de Direito, a Apelante em nenhum momento alude, claramente, aos segmentos da sentença que considera viciados por erro de julgamento, nem suportando em quaisquer documentos ou outro meio de prova para



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

alteração da matéria de facto, nomeadamente quanto ao período de referência dado como assente no tribunal a quo ou aos atos preparatórios, limitando-se a criticar a apreciação do julgador.

9. Nestes termos, não tendo o ónus da Apelante sido preenchido, a impugnação da matéria de facto deve ser rejeitada, dando-se como assente os factos dados como provados na sentença.

10. De igual modo, não tem qualquer adesão com a realidade a alegação por parte da Apelada no sentido da nulidade da sentença por não se pronunciar sobre a marca em crise, porquanto o tribunal a quo, ao longo da sua decisão, refere por diversas vezes a marca em causa, representando-a na sua configuração mista (*inter alia*, vide fls. 1, 9, 22, 27), referindo-se, amiúde, a "Davene", na sua forma nominativa, apenas por razões de discurso.

11. Em termos materiais, não podem existir quaisquer dúvidas de que, como a própria Apelante está de acordo, que o período de referência deve ser estabelecido entre 17-06-2017 e 17-06-2022, não podendo ser requerida qualquer prova de uso anterior.

12. A definição de um período de referência, seja em que matéria for, constitui sempre uma etapa anterior à determinação da existência ou não de um facto suspensivo ou interruptivo que afetou esse mesmo período.

13. A existência de um período de suspensão originado pela pandemia da Covid-19 e estatuído por lei, não pode, no entanto, deixar de ter consequências legais.

14. Havendo um período que teve efeitos no hiato temporal a levar em consideração, os cinco anos necessários de não uso, temos dois caminhos: (i) Ou se entende que a suspensão ditada pela Covid 19 interrompe o prazo, inutilizando o prazo anterior e fazendo correr um novo; (ii) ou, por outro lado, assume-se que o período de suspensão legalmente declarado suspende a contagem do período de 5 anos, o que significa que o período de não utilização justificada não é tido em conta para o cálculo do período de carência de 5 anos.

15. As normas especiais que ditaram a suspensão dos prazos na pandemia de Covid-19 parecem indicar que se trata de uma suspensão, sendo tal entendimento corroborado pela doutrina e jurisprudência da EUIPO.

16. Assim, o prazo de suspensão, decorrente da medida excecional, perdurou por 1 ano e 18 dias, pelo que o entendimento, parece-nos, seria alargá-lo pelo período correspondente à vigência.



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

17. Por conseguinte, o entendimento correto será estabelecer o período de referência até 05-07-2023.

18. Ora, isto significa que, no momento que a Apelante deu entrada do pedido de caducidade, os cinco anos consecutivos ainda não tinham sido ultrapassados, não podendo, assim, sequer, conjecturar-se a análise sobre o uso sério da marca.

19. Embora o tribunal a quo não se tenha pronunciado sobre este aspeto, ele é deveras significativo, dado que, por economia de meios, evita que o presente tribunal ad quem se tenha de debruçar sobre as restantes matérias controvertidas, designadamente (i) prova de uso sério da marca; (ii) preparatórios para a entrada no mercado; e (iii) existência de justo motivo.

20. Seja como for, bem esteve o tribunal a quo a reconhecer a existência de justos motivos para o não uso suficiente da marca em crise.

21. Por força do art. 268.º, n.º 1, e 5, do CPI, independentemente da falta de uso sério da marca, o registo não caduca se, inter alia, existir justo motivo para o não uso.

22. O objetivo desta disposição é permitir que o titular da marca justifique a falta ou a insuficiente utilização da mesma, desde que possa comprovar que existem obstáculos legítimos e externos que impedem seu uso adequado.

23. A este título, como o tribunal a quo reconheceu, a Apelada demonstra dois conjuntos de factos relevantes que se enquadram na disposição referida.

24. Em primeiro lugar, durante o período de referência para a análise do uso sério da marca, como é facto notório, ocorreram restrições alfandegárias, de distribuição e comerciais, decorrentes da Pandemia Covid-19, o que levou o próprio INPI chegou a suspender os prazos INPI, suspensão essa que durou mais de um ano.

25. Se a pandemia da Covid-19 já afetou as empresas que operam internamente, mais ainda afetou as empresas exportadoras, como a Apelada, que durante esse período enfrentou dificuldades em manter as operações comerciais normais, incluindo a exportação de produtos para outros países.

26. No âmbito do conceito de “justo motivo” estarão várias situações independentes da vontade do titular da marca, onde se incluem, nomeadamente, restrições à importação e casos de força maior como pandemias.

27. Havendo “justo motivo” para o não uso (ou uso insuficiente) da marca, por força do n.º 1, do art. 268.º, do CPI, não deve a marca ser declarada caduca.



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

28. Outrossim, no âmbito do conceito de “justo motivo” encontram-se ainda requisitos legais sobre a comercialização, id est, burocracia regulatória e de comercialização, porquanto se trata de produtos cosméticos.

29. tal como foi dado como provado pelo tribunal, dentre as fases de um procedimento de exportação, a Apelada estabeleceu um contrato de Licença com a empresa parceira comercial e responsável pela distribuição dos produtos em Portugal, celebrou um contrato de consultoria com a GPH – Laboratory Services, Lda., estabeleceu o responsável pela comercialização dos produtos, a sociedade comercial CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, que também celebrou um acordo comercial com a GPH (Pharmilab), para continuidade do procedimento regulatório de importação em 2021, no mesmo ano enviou os produtos para análise e obtenção das licenças regulatórias de importação, conforme se demonstrou através do Packing List, Doc. de carga, liberação alfandegária e informações gerais de cada produto da lista.

30. No âmbito dos presentes atos burocráticos, apenas em 2021 foi possível enviar os primeiros produtos para análise e obtenção das licenças regulatórias de importação, conforme se demonstrou através do Packing List, Doc. de carga, libertação alfandegária e informações gerais de cada produto da lista, apto à importação

31. Atenta à prova, a sentença do tribunal a quo reconhece corretamente que tais pressupostos para introdução no mercado constituam justo motivo para o não uso, ao afirmar (fls. 26 da Sentença), referindo o seguinte: “De facto, à data em que o pedido de caducidade foi apresentado – 17-06-2022 – a Recorrente já vinha encetando um conjunto de ações tendentes à obtenção de autorização para comercialização dos seus produtos no território da União Europeia (nomeadamente, Portugal), já tinha nomeado a pessoa responsável à luz do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, de 30 de novembro de 2009 (art. 4.º), já tinha diligenciado por enviar amostras de produtos para análise ao departamento responsável na União Europeia e já havia começado a planificar comercialmente a introdução dos produtos no mercado”.

32. E concluindo, em conformidade, que “O cumprimento das exigências regulatórias já havia, de resto, sido iniciado antes do período de três meses que antecedeu a apresentação do presente pedido de caducidade, afastando assim qualquer possibilidade de a iniciativa tomada visar apenas a manutenção formal da marca. Por estes motivos,



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

consideramos que existiram motivos justificados para a não exploração comercial da marca no período de cinco anos que antecedeu a apresentação do presente pedido de caducidade.”

33. *Não merece qualquer reparo a fundamentação da sentença, porquanto, além de no período de referência ter tido lugar uma pandemia, que restringiu significativamente o espaço de manobra de quaisquer exportações, ficou, ainda, inequivocamente demonstrando, que dentro do hiato temporal referido, a Apelada procedeu com as diligências regulatórias necessárias à introdução dos produtos marcados no mercado.*

34. *É bom lembrar que os produtos assinalados pela marca em crise constituem cosméticos, que estão sujeitos a várias regulamentações e burocracias para sua exportação e introdução no mercado, que incluem uma combinação de requisitos legais, documentações específicas e conformidade com normas de saúde e segurança.*

35. *Outrossim, tendo conhecimento desta realidade, a Apelante limita-se a mencionar jurisprudência das câmaras de recurso da EUIPO ou do Tribunal Geral, e que, ou são irrelevantes para o presente caso ou são retiradas do seu devido contexto factual e normativo.*

36. *E, ao contrário do que alega a Apelante, os documentos juntos demonstram inequivocamente os atos preparatórios de introdução da marca no mercado*

37. *Aliás, na pendência da instância e como facto novo, é importante referir que todos os processos burocráticos foram concluídos, encontrando-se, neste momento, os produtos em comercialização no mercado português.*

38. *Foi, assim, com toda a propriedade que o tribunal a quo que, à luz do art. 268.º, n.º 1, do CPI, reconheceu existirem justos motivos para o não uso, declarando que mesma não poderia ser considerada caduca.*

39. *Nestes termos e nos mais de Direito, e sempre com o mui douto suprimento de V. Exa., deve o recurso ser julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se a sentença recorrida que revogou o despacho que declarou a caducidade do registo da marca nacional n.º 50928 -*


Davene

“.

*

Admitido o recurso e colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

a) Factos provados:

A primeira instância considerou como **provados** os seguintes **factos**:

"1. Em 29-01-2013, MAXMIX PRODUTOS DE BELEZA LTDA-EPP apresentou no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. o pedido de registo da marca



para assinalar os produtos «cosméticos em geral», inseridos na classe 03, segundo a Classificação Internacional, de produtos e de serviços, do Acordo de Nice de 1957 (cf. proc. administrativo INPI)

2. Ao pedido foi atribuído o n.º 509282, o qual foi publicado a páginas 34 do Boletim da Propriedade Industrial n.º 025/2013 de 05-02-2013, para apresentação de eventuais reclamações de terceiros interessados. (cf. proc. administrativo INPI)

3. Em 10-04-2013, o INPI pronunciou-se no sentido da concessão da marca por considerar cumpridas todas as formalidades legais e inexistentes os motivos absolutos e relativos de recusa. (cf. proc. administrativo INPI)

4. Do despacho de concessão, publicado a páginas 79 do BPI n.º 072/2013 de 15-04-2013, foi a titular, devidamente notificada. (cf. proc. administrativo INPI)

5. Em 17-06-2022, DAVINES S.P.A. apresentou um pedido de declaração de caducidade do registo da marca nacional por considerar que:

(i) Tinha interesse direto e legitimidade para apresentar o pedido de declaração de caducidade, uma vez que a manutenção em vigor da marca nacional n.º 509282 era suscetível de prejudicar os seus interesses e de interferir na sua estratégia comercial;

(ii) Do que tinha apurado, a marca caducanda não tinha sido objeto de uso sério, no mercado português, nos últimos cinco anos, para os produtos que assinalava.

(cf. proc. administrativo INPI)

6. Em 22-08-2022, a titular apresentou uma resposta ao referido pedido, na qual argumentou que a marca ora em crise vinha sendo usada no mercado português, nos últimos cinco anos. (cf. proc. administrativo INPI)



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

7. Em 09-09-2022, a requerente apresentou uma **exposição suplementar**, na qual argumentou que a documentação apresentada pela titular não podia ser considerada relevante para a prova do uso sério da marca caducanda. (cf. proc. administrativo INPI)

8. Em 16-02-2023, a titular apresentou uma **exposição suplementar**, na qual argumentou que, ao contrário do alegado pela requerente, a sociedade comercial CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, era sua parceira comercial e, com vista a comprovar essa realidade, tinha requerido o averbamento da licença de exploração que incluía o registo da marca nacional caducanda, conforme já constava da base de dados do INPI. (cf. proc. administrativo INPI)

9. Ademais, defendia que o período relevante para apresentação de provas de uso, tinha compreendido um período conturbado e atípico devido à pandemia Covid-19, que se tinha prolongado no tempo e cujos efeitos e entraves tinham perdurado e obstado ao normal desenvolvimento das relações comerciais entre empresas e bem assim à respetiva atuação no mercado, o que constituía um facto público e notório. (cf. proc. administrativo INPI)

10. Em 14-03-2022, a requerente apresentou novamente uma **exposição suplementar**. (cf. proc. administrativo INPI)

11. Para prova do uso sério, a Recorrente **MAXMIX - PRODUTOS DE BELEZA LTDA** apresentou os seguintes documentos: (cf. proc. administrativo INPI)

A. Documento intitulado **"Packing List"**, datado de 22-04-2021, elaborado por CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, por referência a uma transação com a sociedade importadora GPH - Laboratory Services, Lda, com sede em Coimbra, contendo a descrição dos seguintes produtos:

904001 - LA FLORE SABONETE PEONIA DAVENE 36X180G 1 6,872
6,480 0,013

2 904004 - LA FLORE SABONETE VANILA DAVENE 36X180G 1 6,872
6,48 0,013



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

3 904005 -LA FLORE SABONETE MARACUJA DAVENE 36X180G 1
6,872 6,48 0,013

4 904006 - LA FLORE SABONETE LAVANDA DAVENE 36X180G 1
6,872 6,48 0,013

5 904007 LA FLORE SABONETE ERVA DOCE DAVENE 36X180G 1
6,872 6,48 0,013

6 904008 - LA FLORE SABONETE CEREJA DAVENE 36X180G 1 6,872
6,48 0,013

7 905002 - LA FRUTA SABONETE UVA ROXA DAVENE 36X180G 1
6,872 6,48 0,003

8 905003 - LA FRUTA SABONETE MACA DAVENE 36X180G 1 6,872
6,48 0,003

9 905004 - LA FRUTA SABONETE LICHIA DAVENE 36X180G 1 6,872
6,48 0,010

10 905007 - LA FRUTA SABONETE MANDARINA DAVENE 36X180G 1
6,872 6,48 0,010

11 905008 - LA FRUTA SABONETE MORANGO DAVENE 36X180G 1
6,872 6,48 0,010

12 904002 - LA FLORE SABONETE ANTIBAC GENGIBRE DAVENE
36X180G 1 6,872 6,48 0,013

13 904003 - LA FLORE SABONETE ANTIBAC ALECRIM DAVENE
36X180G 1 6,872 6,48 0,013

14 905005 - LA FRUTA SABONETE ANTIBAC CRANBERRY DAVENE
36X180G 1 6,872 6,48 0,013

15 905006 - LA FRUTA SABONETE ANTIBAC LIMAO SICILIANO
DAVENE 36X180G 1 6,872 6,48 0,013

- Cf. doc. n.º 1 com a resposta remetida ao INPI em 22.08.2022 e doc.
n.º 2 junto com as alegações de recurso



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

B. Fatura emitida por CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA referente à encomenda referida em A), com data de 10.06.2021, no valor de 1 566, com a natureza de “outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não simplificado” – cf. junta como doc. nº 2 com a resposta remetida ao INPI em 22-08-2022 e doc. nº 3 junta com as alegações de recurso.

C. Contrato de transporte celebrado com a TAP com vista ao envio de produtos descritos em A) para Portugal, junto como doc. nº 11 com as alegações de recurso.

D. Documento de controlo aduaneiro datado de 17-06-2021 junto como doc. nº 12 com as alegações de recurso, cujo teor se dá por reproduzido.

E. Emails de 01-10-2020, 16-10-2020 e 07-04-2022 trocados entre responsáveis da Pharmilb e da Davene, nos termos que constam dos docs nº 5, 6 e 7 juntos com as alegações de recurso, cujo teor se dá por reproduzido.

F. Documento intitulado “Cotação”, datado de 25-05-2021, elaborado por Pharmilab para Davene, conforme doc. nº 8 junto com as alegações de recurso, cujo teor se dá por reproduzido.

G. Acordo intitulado “Contrato de Representação Legal na UE”, celebrado entre CRIA SIM, produtos de higiene, Lda e GPH – Laboratory Services, Lda, em 12-02-2021, junto como documento nº 9, cujo teor se dá por reproduzido.

H. Notificações com vista à introdução no mercado de produtos cosméticos junto da entidade da UE datadas de 03.08.2021 – cf. documento nº 13 junto com as alegações de recurso, cujo teor se dá por reproduzido (e que, segundo a recorrente, correspondem aos documentos 3 a 10 juntos com a Resposta em sede de processo administrativo).



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

12. *Em ordem a cumprir com exigências legais e cumprimento de licença e restrições para importação de produtos para a UE, conforme dispõe o Guia para Importação de Produtos disponibilizado pela Comissão Europeia, em 2020 a Recorrente iniciou o processo de consultoria com a GPH Laboratory Services, LDA (Pharmilab) (cf. docs. n.º 5 e 6 juntos com as alegações de recurso, cujo teor se dá por reproduzido.*

13. *A empresa responsável pela comercialização dos produtos é a sociedade comercial CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, que também estabeleceu um acordo comercial com a GPH (Pharmilab), para continuidade do procedimento regulatório de importação em 2021 (conforme doc. n.º 9 junto com as alegações de recurso, cujo teor se dá por reproduzido).*

14. *No âmbito do processo de importação, somente em 2021 foi possível enviar os primeiros produtos para análise e obtenção das licenças regulatórias de importação, conforme se comprova pelo Doc. 10, 11 e ainda pelo Doc. 13, e que correspondem ao Packing List, Documento de carga, nota alfandegária e informações gerais de cada produto da lista, apto à importação.*

15. *Por acordo escrito designado CONTRATO PARTICULAR DE LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS E OUTRAS AVENÇAS celebrado em 18.01.2023, em Osasco, São Paulo, MAXMIX - PRODUTOS DE BELEZA LTDA, cedeu a CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA o direito de uso e exploração da marca referida em 1.º. com carácter não exclusivo, com o fim específico de produzir, comercializar, distribuir e utilizar seus produtos, durante a vigência do contrato. - (cf. proc. administrativo INPI; req. 09.02.2023)*

16. *A Requerente DAVINES S.P.A é titular dos seguintes registos da marca deste 2000 (facto assente por acordo das partes – cf. art. 19.º do recurso):*

Nº 001670835  , com data de pedido de 23-05-2000;

Nº 004405858  , com data de pedido em 20-05-2005;

Nº 011375086  , com data de pedido em 26-11-2012.”



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Para além dos que acima ficaram descritos, o tribunal de primeira instância não considerou como provados quaisquer outros factos.

b) Enquadramento jurídico dos factos:

Como decorre do disposto nos arts. 635.º, n.º 3, e 639.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, as conclusões do recorrente delimitam o recurso apresentado, estando vedado ao tribunal hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão recorrida conhecer de questões ou de matérias que não tenham sido suscitadas, com excepção daquelas que sejam de conhecimento oficioso.

Deste modo, compete à parte que se mostra inconformada com a decisão judicial proferida indicar, nas conclusões do recurso que interpôs, que segmento ou que segmentos decisórios pretende ver reapreciado(s), delimitando o recurso quanto aos seus sujeitos e/ou quanto ao seu objecto.

A delimitação (objectiva e/ou subjectiva) do recurso condiciona a intervenção do tribunal hierarquicamente superior, que se deve cingir à apreciação e à decisão das matérias indicadas pela parte recorrente, com excepção de eventuais questões que se revelem de conhecimento oficioso.

Isto significa que está vedado ao tribunal de recurso proceder a uma reapreciação de questões ou de matérias que não tenham sido suscitadas e, por consequência, que os seus poderes de cognição se encontram delimitados pelo recurso interposto no âmbito de um processo da iniciativa das partes.

A iniciativa das partes condiciona a intervenção do tribunal de recurso e delimita os seus poderes de cognição, sem prejuízo do caso julgado já formado e de eventuais questões que possam ser apreciadas a título oficioso.

Nulidade da sentença recorrida:

A recorrente “Davines, SPA” veio alegar que a sentença recorrida se encontra ferida de nulidade, nos termos do disposto no art. 615.º, n.º 1, als. c) e d),



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

do CPC, em virtude de não dedicar uma única linha à marca registada  , pronunciando-se sobre uma marca identificada tão somente como “Davene”, sem qualquer referência ao elemento figurativo da marca em crise.

Por seu turno, a recorrida “Maximix - Produtos de Beleza, Ltda.” veio defender, a este propósito, que a sentença refere, por diversas vezes, a marca em causa, que a representou na sua configuração mista e que se refere, a amiúde, a “Davene”, na sua forma nominativa, apenas por razões de discurso.

Apreciando e decidindo:

Estabelece o art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, sob a epígrafe de “*causas da nulidade da sentença*”, que a sentença é nula quando “*(...) os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou quando ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível (...)*”.

Conforme decorre do no n.º 4 do art. 615.º do CPC, esta nulidade pode ser conhecida, enquanto fundamento de recurso, caso venha a ser suscitada pela parte que não se conforma com a decisão judicial proferida.

Como se deixou assinalado, a propósito desta questão, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09-12-2021, proferido no Proc. n.º 7129/18.7T8BRG.G1.S1 (acessível em www.dgsi.pt): “*(...) Os vícios da nulidade do acórdão correspondem aos casos de irregularidades que põem em causa a sua autenticidade (falta de assinatura do juiz), ou a ininteligibilidade do discurso decisório por ausência total de explicação da razão por que decide de determinada maneira (falta de fundamentação), quer porque essa explicação conduz, logicamente, a resultado oposto do adotado (contradição entre os fundamentos e a decisão), ou ocorra alguma ambiguidade, permitindo duas ou mais interpretações (ambiguidade), ou quando não é possível saber com certeza, qual o pensamento exposto na sentença (obscuridade)*”.

Em anotação a este dispositivo, Lebre de Freitas doutrina que “*(...) entre os fundamentos e a decisão não pode haver contradição lógica; se, na fundamentação da sentença, o julgador seguir determinada linha de raciocínio, apontando para*



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

determinada conclusão, e, em vez de a tirar, decidir noutro sentido, oposto ou divergente, a oposição será causa de nulidade da sentença. Esta oposição não se confunde com o erro na subsunção dos factos à norma jurídica ou, muito menos, com o erro na interpretação desta; quando, embora mal, o juiz entende que dos factos apurados resulta determinada consequência jurídica e este seu entendimento é expresso na fundamentação, ou dela decorre, encontramos-nos perante um erro de julgamento e não perante oposição geradora de nulidade; mas já quando o raciocínio expresso na fundamentação aponta para determinada consequência jurídica e na conclusão é tirada outra consequência (...)” – in “Código de Processo Civil Anotado”, págs. 736 e 737.

No caso vertente, não se verifica qualquer inconciliabilidade entre a fundamentação e a decisão proferida pelo Tribunal da Propriedade Industrial, antes pelo contrário, a revogação da decisão do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, que declarou a caducidade desta marca, surge como a consequência lógica da fundamentação anteriormente apresentada.

Com particular destaque, o tribunal *a quo*, em sede de “fundamentação de direito”, entendeu que “(...) a Recorrente já vinha encetando um conjunto de ações tendentes à obtenção de autorização para comercialização dos seus produtos no território da União Europeia (nomeadamente, Portugal), já tinha nomeado a pessoa responsável à luz do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, de 30-11-2009 (art. 4.º), já tinha diligenciado por enviar amostras de produtos para análise ao departamento responsável na União Europeia e já havia começado a planificar comercialmente a introdução dos produtos no mercado (...)”.

Em conformidade com a fundamentação encontrada, julgou o recurso procedente e, em consequência, revogou “(...) a decisão recorrida que declarou a caducidade do registo da marca nacional n.º 509282, com o sinal  a favor da recorrente MAXMIX -PRODUTOS DE BELEZA LTDA (...)”.

Segundo o recurso interposto pela empresa “Davines, SPA”, o tribunal recorrido lavrou em erro por não se ter apercebido que a marca objecto do



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

presente pedido de caducidade não era a marca meramente nominativa “Davene”, mas a marca composta  **Davene**, sem que se tenha dado como assente qualquer acção tendente ao lançamento de produtos com esta marca.

Como se viu, em sede dos vícios da sentença, não cumpre apreciar se o tribunal interpretou convenientemente (ou não) as normas jurídicas aplicáveis (muito em particular, o art. 267.º, n.º 1, al. a), do CPI), nem tão-pouco se ocorreu (ou não) erro na subsunção dos factos apurados ao direito.

De igual modo, não se vislumbra que a sentença recorrida padeça de ambiguidade ou de obscuridade, antes pelo contrário, mostra-se perfeitamente inteligível, compreendem-se, de pleno, os motivos que levaram o tribunal *a quo* a revogar a decisão do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, independentemente do mérito da solução jurídica encontrada.

Em face do exposto, inexistente fundamento para que se venha a declarar a nulidade da sentença recorrida, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, seja por oposição entre a fundamentação e a decisão, seja por comportar ambiguidade ou de obscuridade que a tornem ininteligível.

Prosseguindo:

Estabelece a al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, que a sentença é nula quando “(...) o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (...)”.

Este dispositivo, respeitante aos vícios da sentença, comina com nulidade, quer a omissão de pronúncia (o tribunal não apreciou questões que devia ter conhecido), quer o excesso de pronúncia (o tribunal apreciou questões que não podia ter conhecido).

Conforme jurisprudência, que se considera unânime dos tribunais portugueses, a omissão de pronúncia abrange a falta de apreciação por parte do juiz de “questões” que devia ter conhecido, excluindo-se deste vício a falta de tomada de posição sobre simples alegações ou sobre meros argumentos.



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

As “questões” a resolver (art. 608.º, n.º 2, do CPC), que são delimitadas pela causa de pedir e pelo pedido formulado, não se confundem com os argumentos que são apresentados pelas partes, com vista a convencer o julgador da bondade da posição jurídica por si sustentada.

Deste modo, não é nula, por omissão de pronúncia, a sentença que aprecia as questões suscitadas pelas partes, ainda que não tome posição sobre todos os argumentos ou fundamentos que por elas são invocados.

Conforme se deixou escrito no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11-10-2022, proferido no Proc. n.º 602/15.0T8AGH.L1-A.S1 (*in* www.dgsi.pt): “(...) A nulidade de sentença/acórdão, por omissão de pronúncia, só ocorre quando o julgador deixe de resolver questões que tenham sido submetidas à sua apreciação pelas partes, a não ser que esse conhecimento fique prejudicado pela solução a outras questões antes apreciadas. O conceito de “questão”, deve ser aferido em função direta do pedido e da causa de pedir aduzidos pelas partes ou da matéria de exceção capaz de conduzir à inconclusão/improcedência da pretensão para a qual se visa obter tutela judicial, dele sendo excluídos os argumentos ou motivos de fundamentação jurídica esgrimidos/aduzidos pelas partes (...)”.

Acrescenta-se nesse acórdão que “(...) Na apreciação da nulidade por omissão de pronúncia, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, importa não confundir questões colocadas ao tribunal para decidir e fundamentos ou argumentação, sendo que o tribunal apenas se encontra vinculado às questões invocadas pelas partes, já não aos fundamentos/argumentações invocados (...)”.

A questão jurídica suscitada pela decisão proferida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial e pelo recurso, dessa decisão, interposto pela empresa “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.”, prende-se com a caducidade do registo da marca nacional n.º 509282, com o sinal .

Da decisão proferida resulta, de modo incontornável, que o tribunal de primeira instância apreciou e decidiu a questão jurídica acima mencionada, na medida em que, após ter concluído pela existência de um motivo justificado para



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

o seu não uso, decidiu revogar a decisão administrativa, que, como se viu, tinha declarado a caducidade do registo da marca nacional n.º 509282.

Independentemente da bondade da fundamentação jurídica utilizada ou de ter esgotado a apreciação de todos os argumentos oferecidos pelas partes, não subsistem quaisquer dúvidas que o tribunal de primeira instância emitiu pronúncia sobre o objecto do presente processo.

Deste modo, como se pronunciou sobre a questão jurídica que constituía o objecto do presente processo (*grossa modo*, a caducidade do registo da marca nacional em causa por falta de uso sério), inexistente fundamento para que se venha a declarar a nulidade da sentença, ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, por omissão de pronúncia.

Em face do exposto, sem necessidade de outras considerações, **improcede o recurso apresentado pela empresa recorrente “Davines, SPA”, na parte em que defende que a sentença recorrida padece do vício da nulidade**, nos termos do disposto no art. 615.º, n.º 1, als. c) e d), do CPC.

Caducidade do registo da marca por falta de uso sério:

A recorrente “Davines, SPA” veio alegar, com particular destaque, que não existiu e que nem sequer foi alegado qualquer factor exógeno ou alheio à vontade da recorrida “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.” que a tenha impedido de lançar em Portugal os produtos com a marca em causa.

Acrescentou ainda, a este propósito, que o registo da marca nacional n.º 509282 foi concedido no dia 10-04-2013 e que a recorrida “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.” somente iniciou actos preparatórios tendentes ao uso da marca em 2021, ou seja, praticamente 9 anos após a concessão da marca, o que lhe é única e exclusivamente imputável e que não pode ser considerado como um motivo justificado do não uso da marca.

Por seu turno, a recorrida “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.” veio alegar, muito em síntese, que ocorreram restrições alfandegárias, de distribuição e



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

comerciais decorrentes da pandemia de covid 19, que durante esse período enfrentou dificuldades em manter as operações comerciais normais, incluindo a exportação de produtos para outros países e que, no âmbito do justo motivo para o não uso da marca, encontram-se situações independentes da vontade do titular, como, por exemplo, as pandemias.

Acrescentou ainda que os produtos assinalados pela marca constituem cosméticos, que estão sujeitos a várias regulamentações e burocracias para a sua importação e introdução no mercado, que incluem uma combinação de requisitos legais, documentações específicas e conformidade com normas de saúde e de segurança, o que constitui justo motivo para o não uso da marca.

Apreciando e decidindo:

De acordo com o art. 208.º do CPI, a “marca” pode ser constituída por um sinal ou por um conjunto de sinais que se mostrem susceptíveis de representação gráfica (v.g. nominativa, figurativa, sonora ou mista), assim como por um sinal ou por um conjunto de sinais que, de modo claro e preciso, sejam adequados a distinguir determinados produtos ou serviços.

A “marca” é caracterizada por ser um sinal distintivo, ou seja, por ser um sinal adequado a diferenciar junto dos consumidores os produtos ou os serviços de uma determinada empresa de outros existentes no mercado.

Conforme resulta da matéria de facto provada (*vide* máxime factos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º), a recorrida “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.” é titular da marca nacional n.º 509282, concedida por despacho de 10-04-2013 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, publicada no Boletim da Propriedade Industrial de 15-04-2013 e que se destina a assinalar cosméticos em geral, inseridos na classe 3 da Classificação Internacional de Nice.

A empresa “Davines, SPA” pretende que seja declarada a caducidade do registo da marca acima mencionada, com fundamento na falta de uso sério para os produtos que se destinava a assinalar (cosméticos em geral).



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Estabelece o art. 268.º, n.º 1, do CPI, sob a epígrafe “*caducidade*”, que “(...) *para além do que se dispõe no artigo 36.º, a caducidade do registo deve ser declarada se a marca não tiver sido objeto de uso sério durante cinco anos consecutivos para os produtos ou serviços para que foi registada, salvo justo motivo e sem prejuízo do disposto no n.º 4 e no artigo anterior (...)*”.

Deste artigo resulta que, para além de outras causas de caducidade (v.g. por falta de pagamento de taxas, por ter expirado o prazo de duração, por estar extinta a pessoa colectiva titular da marca ou por estar a ser utilizada de modo contrário aos seus fins), pode ser declarada a caducidade do registo de uma marca quando não tenha sido usada de modo sério, durante cinco anos consecutivos, para os produtos ou serviços para que foi registada.

O art. 268.º, n.º 1, do CPI, tem subjacente a ideia que a marca serve para ser utilizada, ou seja, que tem de servir, de modo efectivo, para assinalar no mercado os produtos ou os serviços para que foi registada.

Deste modo, pode ser declarada a caducidade do seu registo, caso não seja utilizada, com essa finalidade, durante cinco anos consecutivos, a contar da data do registo da marca, conforme decorre do n.º 5 deste artigo.

As marcas, enquanto sinais distintivos dos produtos ou de serviços que determinaram o seu registo, somente cumprem a sua função caso sejam utilizadas, de modo efectivo, pelo seu titular no âmbito do mercado.

Considera-se que a marca é usada de modo sério, de acordo com o art. 267.º do CPI, quando é utilizada tal como está registada ou quando os elementos divergentes não alterem o carácter distintivo da marca registada.

Segundo o art. 267.º, n.º 1, als. a) a c), do CPI, uma marca considera-se usada de modo sério quando, *grosso modo*, seja utilizada pelo seu titular ou por terceiros com o seu consentimento, mantendo-se inalterada, enquanto sinal distintivo dos produtos ou dos serviços para os quais foi registada.

Muito embora se preveja, como regra, a caducidade do registo da marca quando não tenha sido utilizada, de modo sério, durante cinco anos consecutivos,



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

a lei admite que a caducidade fique afastada quando, por um lado, exista “*justo motivo*” para o não uso ou quando, por outro lado, tenha sido estabelecido ou restabelecido o seu uso sério antes de ter sido requerida a declaração de caducidade do seu registo.

A lei não define, nem estabelece critérios para delimitar o conceito indeterminado de “*justo motivo*”, que, não obstante, aparece associado, como decorre do texto da lei, a circunstâncias externas, que tenham impossibilitado o titular da marca de a utilizar, por motivos alheios à sua vontade, durante cinco anos consecutivos, para assinalar os produtos para que foi registada.

Deste modo, existe “*justo motivo*”, que exclui a caducidade do registo da marca, nos termos do n.º 1 do art. 268.º do CPI, quando o seu titular tenha estado impedido de a utilizar por motivos alheios à sua vontade.

De acordo com o disposto no n.º 5 do art. 269.º do CPI, incumbia à recorrida “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.”, enquanto titular, fazer prova do uso sério da marca nacional n.º 509282, para os produtos de “*cosméticos em geral*”, inseridos na classe 3 da Classificação Internacional de Nice.

Na realidade, dispõe este preceito, a respeito dos pedidos de declaração da caducidade, que “(…) *cumpr*e ao titular do registo ou a seu licenciado, se o houver, *provar o uso da marca, sem o que esta se presume não usada* (...)”

No caso vertente, a empresa “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.” não logrou demonstrar que tenha utilizado, de modo sério, a marca com o n.º 509282, muito em particular para a comercialização no mercado de produtos que a marca pretendia assinalar (como se viu, “*cosméticos em geral*”, que estão inseridos na classe 3 da Classificação Internacional de Nice).

Da matéria de facto não resultou provado que a marca nacional n.º 509282, com o sinal  tenha sido usada no mercado, por alguma vez, para assinalar produtos de cosmética, que tenham sido comercializados ou cedidos, de alguma forma, pela empresa recorrida “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.”, nem tão-pouco por terceiros com o seu consentimento.



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Deste modo, concorda-se com a sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual quando afirma, a dado momento, que “(...) *nenhum dos actos materiais praticados desde o registo da marca (2013) até ao pedido de caducidade (2022), enquadra uma venda efectiva de produtos sob a marca “Davene” em território nacional (...)*” e que “(...) *a existência de actos meramente preparatórios não permite concluir pela verificação do uso sério da marca, na medida em que só o uso efectivo desta no mercado e não apenas no seio da empresa interessada permitirá qualificar o uso como sério (...)*”.

Apenas resultou apurado que, sobretudo em meados de 2021, a recorrida “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.” concretizou diligências com vista à introdução do mercado de produtos de cosmética da marca “Davene”, que se traduziram, essencialmente, na importação, por via aérea, de mercadorias no valor de € 1 566 e na notificação para o efeito dos serviços da União Europeia (*vide* máxime art. 11.º dos factos provados).

Todavia, essas diligências não consubstanciam um uso sério da marca para assinalar esses produtos de cosmética no mercado, antes traduzem actos preparatórios ou prévios à sua comercialização por parte da “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.” ou por terceiros com o seu consentimento.

Isto significa que não resultou provado que a titular da marca registada a tenha utilizado no mercado para assinalar cosméticos, muito menos que o tenha feito de forma contínua ou ininterrupta, durante algum período de tempo, desde o registo até à data de apresentação do pedido de caducidade.

Mesmo que se suscitasse dúvidas, o tribunal deve presumir, de acordo com a parte final do n.º 5 do art. 269.º CPI, o não uso (sério) da marca, quando o titular não o consiga demonstrar de forma cabal e inequívoca.

Não tendo sido feita prova do uso sério da marca, importa, de seguida, verificar se os motivos apresentados pela empresa titular podem justificar a sua não utilização no mercado desde a data da sua concessão em 2013.



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

A este propósito, empresa “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.” apresenta como motivos para o não uso da marca nacional n.º 509282, por um lado, a situação pandémica verificada em 2020 e 2021, e, por outro lado, a burocracia regulatória relativa à comercialização dos produtos cosméticos.

Da sentença recorrida não resulta que a situação pandémica tenha impedido ou impossibilitado a empresa titular de fazer uso da marca para a comercialização dos produtos de cosmética para que foi registada.

Ainda que os factos apurados sejam pouco esclarecedores a este propósito, não se mostra possível estabelecer uma relação de causalidade entre a pandemia e o não uso sério da marca, por forma a que se consiga afirmar que foi aquela circunstância anómala a provocar este resultado.

Antes do período pandémico, durante longos meses, a marca nunca foi utilizada no mercado para assinalar produtos de cosmética, sem que surja qualquer explicação para o sucedido, apenas resultando da matéria de facto apurada, sem mais, os actos relativos ao registo da marca no decurso de 2013 (*vide* máxime arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º dos factos provados).

Acresce que, somente mais tarde, mais propriamente no dia 03-08-2021, a UE foi notificada, em conformidade com o Regulamento n.º 1223/2009, de 30-09, com vista à sua introdução no mercado dos mencionados produtos de cosmética (*vide* art. 11.º dos factos provados).

Como estes produtos de cosmética não tinham ainda sido notificados à UE, com vista à sua introdução no mercado, não se consegue afirmar, conforme alega a “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.”, que o não uso possa ter sido causado por “*restrições alfandegárias, de distribuição e comerciais, decorrentes da pandemia de covid 19*” ou por “*dificuldades em manter as operações comerciais normais*”.

Como antes da pandemia, essas restrições nunca existiram, surge sem qualquer explicação a não utilização da marca no mercado em momento anterior a 2020 ou a 2021, ou seja, permanecem desconhecidos os motivos pelos quais a empresa titular não fez, então, um uso sério da marca.



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Mesmo que essas restrições se tenham verificado devido à situação pandémica, a empresa recorrida “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.” nunca poderia fazer uso da marca em causa para comercializar os aludidos produtos de cosmética, na medida em que não tinha ainda, nessa altura, procedido à sua notificação junto dos competentes organismos da UE.

Deste modo, não se consegue afirmar que a situação pandémica tenha constituído “*justo motivo*” para a não utilização da marca, ou seja, que tenham sido esses motivos de saúde pública que tenham impedido a empresa titular de fazer uso no mercado da marca que tinha registado uns anos antes.

Antes da pandemia, por motivos que permanecem desconhecidos, a marca não foi utilizada para assinalar produtos de cosmética, nem tão-pouco a UE tinha sido notificada para que esses artigos pudessem vir a ser introduzidos no mercado, o que apenas veio a suceder no dia 03-08-2021.

Deste modo, conforme se escreveu na decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, “(...) *sempre seria expectável que satisfizesse a exigência de prova do uso desde o início do período pertinente - 17-06-2017 – até ao início desse evento (...)*”, ou seja, da situação pandémica.

O reconhecimento de “*justo motivo*” para o não uso sério da marca pressupõe que o seu titular tenha estado impedido de a utilizar por motivos alheios à sua vontade, ou seja, que tenham ocorrido circunstâncias alheias ou externas, que não lhe possam ser imputadas, a impossibilitar o seu uso sério.

A empresa recorrida “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.” veio também invocar como motivo justificativo para o não uso sério da marca em causa a burocracia regulatória relativa à comercialização dos produtos de cosmética, pelo que, apenas em 2021, foi possível enviar os primeiros produtos para análise com vista à obtenção das licenças regulatórias de importação.

Nesta perspectiva, importará averiguar se a marca não foi utilizada, de modo sério, no mercado, para assinalar produtos de cosmética, devido às exigências que a empresa titular teve de cumprir, muito em particular



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

relacionadas com o cumprimento do Regulamento n.º 1223/2009, o que implicou a notificação dos serviços da UE no dia 03-08-2021.

Como se disse, muito embora os factos não se mostrem completamente esclarecedores, são representativos de falta de empenho ou de diligência por parte da recorrida “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.”, que, aparentemente, assumiu um comportamento omissivo durante diversos anos, ainda antes do início da situação pandémica, nada tendo feito, de acordo com os factos provados, com vista à introdução no mercado dos produtos de cosmética.

Apurou-se que a marca ficou registado em 2013 e que, até meados de 2021, nada, de concreto, se terá feito, na medida em que somente, nessa altura, a “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.” concretizou algumas diligências com vista à introdução do mercado de produtos de cosmética da marca “Davene”, que se traduziram, essencialmente, na importação de mercadorias no valor de € 1 566 e na notificação da UE no dia 03-08-2021.

Até essa altura, singelamente, iniciou um processo de consultadoria com a empresa “GPH Laboratory Services, Lda.” (*vide* art. 12.º dos factos provados), nada tendo sido alegado e demonstrado, relativo aos anos de 2017, 2018, 2019 e até 2020 (se não durante, pelo menos, até ao início da pandemia), que tenha impedido ou que tenha dificultado extraordinariamente a empresa “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.” de cumprir as exigências burocráticas e de fazer um uso sério da marca em causa no mercado.

Não se encontra provado que tenham sido as exigências regulatórias (por exemplo, um processo especialmente complexo, exigente ou demorado) ou qualquer outra circunstância exógena e alheia à sua vontade, que tenha impedido a empresa “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.” de começar a utilizar a marca registada no mercado para assinalar produtos de cosmética, tanto mais que nenhuma explicação é oferecida para a falta do seu uso sério e para não ter cumprido as exigências regulatórias durante diversos anos.



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Deste modo, não se consegue afirmar que tenham sido acontecimentos exógenos e alheios à vontade da titular (seja a pandemia, seja a burocracia regulatória) a impedir o uso sério da marca durante cinco anos ininterruptos, que esteja demonstrado um *“justo motivo”* para a sua não utilização por parte da empresa “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.”, que dos factos apurados resulte que tenham sido as exigências regulatórias ou a pandemia a impedir ou a dificultar extraordinariamente a utilização no mercado na marca.

Ainda que essas circunstâncias possam ser apontadas, em termos gerais, como motivos justificativos para o não uso sério de uma marca, não podem ser olvidadas as particularidades deste caso, muito em particular a aparente falta de diligência ou de empenho, durante anos, por parte da empresa titular da marca.

A empresa recorrida “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.”, conhecendo as exigências resultantes do Regulamento n.º 1223/2009 e por motivos que permanecem desconhecidos, somente notificou os serviços da UE no dia 03-08-2021, ou seja, após estar ultrapassada a crise pandémica, com vista a proceder à introdução no mercado dos produtos de cosmética em causa.

Do quadro factual traçado pelo tribunal de primeira instância não resulta que a marca não tenha sido usada, de modo sério, durante cinco anos consecutivos, devido à situação pandémica ou devido às exigências regulatórias decorrentes do mencionado Regulamento n.º 1223/2009.

Tudo aponta no sentido que a não utilização da marca se ficou a dever ao comportamento pouco diligente e empenhado da “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.”, que fez tardar, para meados de 2021, as diligências necessárias à introdução no mercado dos produtos de cosmética, ao mesmo tempo em que nada se apurou, de relevante, relativamente ao período anterior.

Acresce que também nada se provou sobre o tempo de resposta da União Europeia à notificação de 03-08-2021, ou seja, se a recorrida “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.” poderia (ou não) ter passado a comercializar estes produtos até à data da apresentação do pedido de declaração de caducidade do registo da



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

marca, apenas se sabendo, daquilo que se mostra alegado na resposta ao recurso, que os *“processos burocráticos foram concluídos”*.

Em face do exposto, entende-se que não se encontra comprovada, de acordo com a matéria de facto fixada pelo tribunal *a quo*, a existência de um *“justo motivo”* que tenha impedido a recorrida *“Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.”*, por desígnios alheios à sua vontade e que não lhe sejam imputáveis, de fazer um uso sério da marca em causa durante cinco anos consecutivos.

Por conseguinte, concorda-se com a empresa *“Davines, SPA”* quando alega que não existiu *“qualquer fator exógeno ou alheio à vontade da Apelada que a impedisse de lançar em Portugal os produtos com a marca em crise em data anterior à apresentação do pedido de caducidade em 2022 (...)”* e que *“(…) apenas fatores alheios ou para além da vontade do titular da marca poderia eventualmente constituir causa justificada do não uso da marca”*.

A recorrida *“Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.”* veio também invocar o art. 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, de 13-03, para defender que o período da pandemia Covid 19 interrompeu e/ou suspendeu a contagem do prazo de caducidade de cinco anos consecutivos, que ainda não tinha sido ultrapassado quando a recorrente *“Davines, SPA”* apresentou o pedido de caducidade.

Acrescentou que essas medidas permaneceram, com plena vigência, até ao dia 06-04-2021, data em que foram extintas pela Lei n.º 13-B/2021, de 05-04, pelo que o prazo de suspensão perdurou durante 1 ano e 18 dias.

Estabelecia o art. 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, sob a epígrafe *“prazos e diligências”*, que *“(…) a situação excecional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos (...)”* e que *“(…) o disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional (...)”*.



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Esta secção do Tribunal da Relação de Lisboa entendeu que o prazo de interposição do recurso judicial, previsto pelos arts. 38.º e 41.º do CPI, se suspendeu, por força do disposto no art. 6.º-B, n.ºs 3 e 4, da Lei 1-A/2020, na redacção introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, de 01-02 (medidas excepcionais de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus) – *vide* acórdão de 12-04-2023, proferido no âmbito do Proc. n.º 203/21.4YHLSB.L2.

Também o acórdão desta secção de 07-04-2022, proferido no Proc. n.º 265/21.4YHLSB.L1, entendeu que o prazo previsto pelo art. 41.º do CPI é um prazo relativo à instauração de um processo judicial e que, portanto, estava coberto pela previsão do art. 6.º-B, n.ºs 3 e 4, da Lei 1-A/2020, de 13-03, com a redacção introduzida pela Lei 4-B/2021, de 01-02.

Todavia, *in casu*, durante o período de vigência do mencionado dispositivo legal, não estava a decorrer qualquer prazo relativo a “*processos e procedimentos*”, pendente ou que estivesse prestes a ser instaurado.

Como se viu, a recorrente “Davines, SPA” somente veio a apresentar, mais tarde (mais propriamente no dia 17-06-2022), o pedido de declaração de caducidade do registo da marca nacional n.º 509282, quando, inclusive, a redacção em causa desta norma já tinha sido revogada, conforme, aliás, reconhece a empresa recorrida “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.”.

Nessa altura, encontrava-se a decorrer o prazo de caducidade do direito, para que a empresa titular viesse a iniciar o uso sério da marca que tinha registado (ou seja, a sua utilização no mercado para assinalar os produtos que determinaram o seu registo), que, todavia, não respeitava a quaisquer “*processos e procedimentos*”, justificativo da sua suspensão ou da sua interrupção, por força das medidas excepcionais de resposta à situação pandémica.

Desta feita, não se descortina fundamento para que viesse a ser declarado suspenso e/ou interrompido o prazo de caducidade previsto pelo art. 268.º, n.º 1, do CPI, que, à data da vigência da citada redacção do art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020, não respeitava a qualquer processo ou procedimento.



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Por último:

A “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.” veio ainda alegar, como “*facto novo*”, que os “*processos burocráticos foram concluídos*” e que, neste momento, os produtos estão em comercialização no mercado português.

Mesmo admitindo a veracidade daquilo que se mostra alegado no sentido que os produtos se encontram, neste momento, a ser comercializados no mercado português, após a conclusão dos correspondentes processos burocráticos, estas circunstâncias afiguram-se anódinas para efeitos de apreciação do pedido apresentado pela recorrente “Davines, SPA”, na medida em que, conforme resulta do disposto no n.º 4 do art. 268.º do CPI, o registo somente não caducará quando o uso sério da marca se tiver iniciado ou reiniciado antes de ter sido requerida a declaração de caducidade.

Isto significa que para a apreciação deste pedido importará atender ao uso sério da marca, antes de ter sido requerida a declaração de caducidade, sendo irrelevantes, para o efeito, todas as circunstâncias supervenientes.

Em face do exposto, este Tribunal da Relação de Lisboa considera que **deverá ser revogada a sentença** proferida pelo Tribunal de Propriedade Intelectual – Juiz 3 e que **deverá ser julgado procedente o recurso apresentado pela empresa “Davines, SPA”** e, por consequência, **confirmado o despacho do “Instituto Nacional de Propriedade Industrial”, que declarou a caducidade da marca nacional n.º 509282.**

III – DECISÃO:

Em face do exposto, acordam os juízes que integram a secção da propriedade intelectual, concorrência, regulação e supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa em **revogar a sentença de dia 11-04-2024** do Tribunal de Propriedade Intelectual – Juiz 3 e, em consequência, **confirmar o despacho do “Instituto Nacional de Propriedade Industrial”,** que declarou a caducidade da



Processo: 200/23.5YHLSB.L1
Referência: 22999860

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

marca nacional n.º 509282, com o sinal , para produtos ou
serviços inseridos na classe 3 da Classificação Internacional de Nice.

Custas a cargo da recorrida “Maxmix - Produtos de Beleza, Ltda.”.

Lisboa, 09 de Abril de 2025

Paulo Registo

Carlos M.G. de Melo Marinho

Armando Cordeiro

Sentença do TPI, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1, proferida no processo de registo de Marca Nacional N.º 636036, julga o recurso de impugnação judicial totalmente improcedente por inadmissibilidade legal do pedido.



Processo: 515/24.5YHLSB
Referência: 634771

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I. Relatório:

D [REDACTED], titular do registo da marca 636.036, notificado da Decisão 046/D.E.D./2024, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso judicial do despacho n.º 046/D.E.D./2024, de 01.10.2024, do Director de Marcas do INPI que deferiu o pedido de anulação da marca nacional n.º 636.036 “MEGABIKE” na classe 35, pedindo, a final, que seja prorrogado o prazo para a decisão do INPI produzir efeitos.

Alegou em síntese, que não ignora que por ser anterior à marca ora em crise, a firma/denominação social da Recorrida prevalece, tem prioridade. Assim, como também tem perfeita noção que, atenta as semelhanças existentes, existe a fundada possibilidade de gerar confusão perante o consumidor comum. Por ter essa consciência, é que em Outubro de 2024 o Recorrente formulou novo pedido de registo de marca junto do INPI, requerimento n.º 20242006566936.

Sucede que o Recorrente também tem perfeita noção dos prejuízos financeiros que advêm para si e para os seus parceiros na sequência da anulação da marca. Neste momento aguarda a chegada de contentores com produtos da marca MEGABIKE, objecto do represente recurso, encomendados antes de ter conhecimento do pedido de anulação da marca, e cuja chegada está prevista entre Dezembro de 2024 e o final do 1.º trimestre de 2025.

Daí o que pretende não é manter a marca, mas, sim, que lhe seja concedido um prazo razoável que permita escoar o maior número de produtos possível da marca MEGABIKE e finalizar o processo junto do INPI para registar uma nova marca, que substituirá a que foi anulada.

*

Citada a titular da marca recorrida, MEGABIKE LDA, a mesma veio responder ao recurso interposto, invocando a ineptidão da petição inicial, nos termos do disposto nas al. a) e b), do n.º 2 do art.º 193.º do CPC e, caso assim não se entenda, erro na forma de processo.



Processo: 515/24.5YHLSB
Referência: 634771

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

*

Face ao disposto no n.º 3 do artigo 43.º do CPI é chegado o momento de ser proferida a respectiva decisão.

*

II. Saneamento:

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Dispõe o art.º 38.º do Código da Propriedade Industrial, sob a epígrafe “Decisões que admitem recurso” que:

Cabe recurso, de plena jurisdição, para o tribunal competente das decisões do INPI, I. P.:

- a) Que concedam ou recusem direitos de propriedade industrial;*
- b) Relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade, declarações de nulidade e anulações ou a quaisquer outros atos que afetem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial.*

Por um lado, este preceito legal reveste carácter taxativo e, por outro, encontramos-nos perante um processo declarativo especial, de plena jurisdição, onde não são previstas fases autónomas de saneamento ou de produção de prova, nem há lugar a alegações finais.

A recorrente não manifesta discordância com os fundamentos da decisão proferida pelo INPI, não se compreendendo a pretensão do Recorrente em vir impugná-la judicialmente, se não pretende, na verdade, a sua revogação e substituição por outra, que mantenha a marca controvertida, admitindo mesmo que *o que pretende não é manter a marca*, mas a prorrogação do prazo para a decisão do INPI produzir efeitos.

No caso em apreço, salvo o devido respeito por opinião contrária, não estamos perante a ineptidão da petição inicial por força do disposto nas al.s a) e b) do n.º 2 do art.º 186.º do CPC.

Esta disposição legal dita que:

1 - É nulo todo o processo quando for inepta a petição inicial.

2 - Diz-se inepta a petição:

- a) Quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir;*
- b) Quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir;*



Processo: 515/24.5YHLSB
Referência: 634771

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

(...)

Ora, no caso em apreço, existe um pedido, perfeitamente determinado e inteligível – a prorrogação do prazo para que a decisão de anulação do registo da marca pelo INPI, produza efeitos, bem como também é indicada, de forma inteligível, a respectiva causa de pedir – a decisão de anulação do registo da marca pelo INPI – como também não se pode dizer que o pedido de prorrogação do prazo para produção dos efeitos da decisão de anulação do registo da marca por banda do INPI, está em contradição com a causa de pedir, isto é, a decisão de anulação do registo da marca.

Isto para concluir que não estamos perante a ineptidão da petição inicial.

Quanto ao erro na forma de processo, previsto no art.º 193.º do CPC, invocada pela recorrida:

Existe erro na forma de processo sempre que é utilizada forma processual inadequada à pretensão deduzida (neste sentido veja-se Manual de Processo Civil, 2ª edição revista e actualizada, Coimbra Editora 1985, Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio Nora, página 390).

Também aqui chegados e salvo o devido respeito por opinião contrária, afigura-se-nos que nos encontramos perante um pedido inadmissível em sede de recurso de impugnação judicial das decisões proferidas pelo INPI, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 38.º do CPI e não perante o recurso a uma forma de processo errada, na medida em que, das decisões do INPI, de facto, recorre-se para o Tribunal da Propriedade Intelectual, todavia, tal recurso deve conter-se dentro do âmbito do disposto no art.º 38.º do CPI, o que não sucede, *in casu*.

Aqui chegados, mais não se pode concluir senão pela improcedência do presente recurso de impugnação judicial, por inadmissibilidade legal do pedido deduzido.

*

III. Das Custas:

Pelo total decaimento, ficam a cargo da recorrente (cfr. art.º 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC).

*

IV. Decisão:



Processo: 515/24.5YHLSB
Referência: 634771

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

**Pelo exposto, julgo totalmente improcedente, o presente recurso de impugnação judicial,
por inadmissibilidade legal.**

Registe e notifique.

Custas a cargo da recorrente.

Valor da causa: €3 0.000,01 — artigo 303º, n.º 1 e 306º, n.º1 e n.º2, do CPC.

Após trânsito, comunique ao INPI, remetendo cópia da sentença.

Lisboa, d.s.

Sentença do TPI, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1, proferida no processo de registo de Marca Internacional N.º 1281728, julga a instância extinta por deserção.

Assinado em 22-05-2025, por
Marta Soares Cabral, Juiz de Direito



Processo: 56/21.2YHLSB
Referência: 635711

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Compulsados os autos, constata-se que desde 24.05.2023 que o processo se encontra parado por falta do competente impulso processual do recorrente (cfr. ref.ª 111228), tendo sido ordenado, por despacho proferido em 17.05.2024 a tradução para língua portuguesa do expediente relativo à

citação da Recorrida e notificada a recorrente em 24.05.2024 do mesmo e depois em 09.07.2024 foi remetido à recorrente a guia para pagamento dos encargos, a que a mesma não procedeu, sendo que, por despacho de 25.09.2024, notificado em 02.10.2024, foi ordenado que os autos aguardassem nos termos do disposto no art.º 281.º, n.º 1 do CPC.

Até ao momento e pese embora notificada para tanto, a recorrente não impulsionou, como lhe competia, o andamento dos presentes autos.

Conclui-se, pois, que há mais de 6 meses contados desde a notificação (em 02.10.2024) do despacho proferido em 25.09.2024, os presentes autos se encontram parados por falta do impulso processual do recorrente, tendo o mesmo sido notificado nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 281.º do CPC.

Considera-se, assim, deserta a instância conforme decorre do artigo 281.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, ao abrigo do disposto no artigo 277.º, alínea c), conjugado com o citado artigo 281.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil, o Tribunal decide julgar a instância extinta por deserção.

Custas pelo recorrente, que se fixam no mínimo legal.

Registe e notifique.

Lisboa, d.s.

PATENTES DE INVENÇÃO

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3445320	2017.04.21	2025.08.05	INNOSPEC LIMITED	GB	A61K 8/33 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3561401	2019.04.16	2025.08.01	HENKEL AG & CO. KGAA	DE	F24F 3/14 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4114758	2021.03.03	2025.08.04	OCADO INNOVATION LIMITED	GB	B65G 1/04 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4211684	2021.08.19	2025.08.04	NOKIA TECHNOLOGIES OY	FI	G10L 19/32 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4337411	2022.05.04	2025.08.01	BRÄUER SYSTEMTECHNIK GMBH	DE	B23K 11/30 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2085749	2008.01.31	2025.07.31	GRIDSPERTISE S.R.L.	IT	
2670517	2012.01.31	2025.07.31	ENROM BEHEER B.V.	NL	
2809504	2013.01.31	2025.07.31	LM WP PATENT HOLDING A/S	DK	
3100273	2014.01.31	2025.07.31	HEWLETT-PACKARD DEVELOPMENT COMPANY, L.P.	US	
3411219	2017.01.31	2025.07.31	LM WP PATENT HOLDING A/S	DK	
3411535	2017.01.31	2025.07.31	W&L SCHALTANLAGEN GMBH	DE	
3411635	2017.01.31	2025.07.31	INTERGAS HEATING ASSETS B.V.	NL	
3576718	2018.01.31	2025.07.31	JOHNSON & JOHNSON CONSUMER INC.	US	

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2442650. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART.84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **7378** (12) **Y**
 (22) 2025.07.12
 (30)
 (71) **PT ANA LUISA NOGUEIRA DA SILVA**
 (72) **ANA LUISA NOGUEIRA DA SILVA**
 (51) **LOC (10) CL. 11-01; 11-03**
 (54) **COLARES [JOALHARIA]; MEDALHAS; PINGENTES [JOALHARIA]; CONJUNTOS DE JOIAS; BRACELETES**
 (28) 5
 (57) (55)

PRODUTO 1: ELEMENTO CIRCULAR COM ARO EXTERNO DE SUPERFÍCIE TEXTURIZADA. NO CENTRO, HÁ UM CÍRCULO LISO CONTENDO FIGURA BIDIMENSIONAL COMPOSTA POR FORMAS CURVAS E SOMBREADAS QUE SUGEREM CONTORNOS FACIAIS. O ARO É INTERSECTADO NA PARTE SUPERIOR E INFERIOR POR DOIS RETÂNGULOS PREENCHIDOS COM PEQUENOS QUADRADOS DISPOSTOS EM GRADE.
 PRODUTO 2: ELEMENTO PENDENTE DE CONTOIRNO IRREGULAR, COM SUPERFÍCIE FRONTAL EM BAIXO-RELEVO E REBORDO SALIENTE. UMA DAS FACES APRESENTA CARACTERES EM RELEVO CENTRADOS. A FACE OPOSTA EXIBE UM CONJUNTO DE SALIÊNCIAS CIRCULARES DISPOSTAS EM PADRÃO. INCLUI ARO CIRCULAR SUPERIOR PARA FIXAÇÃO.
 PRODUTO 3: FORMA IRREGULAR DE CONTOIRNO ORGÂNICO COM SUPERFÍCIE LISA. NO CENTRO, HÁ UM CONJUNTO DE CINCO ELEMENTOS RETANGULARES EM RELEVO ALINHADOS HORIZONTALMENTE, FORMANDO UMA PALAVRA EM CARACTERES EM CAIXA ALTA. ELEMENTO DE LIGAÇÃO CIRCULAR NO TOPO. A FACE OPOSTA EXIBE UM CONJUNTO DE SALIÊNCIAS CIRCULARES DISPOSTAS EM PADRÃO. INCLUI ARO CIRCULAR SUPERIOR PARA FIXAÇÃO.
 PRODUTO 4: ELEMENTO RETANGULAR COM CANTOS SUPERIORES ARREDONDADOS E BASE CURVA. POSSUI FURO CIRCULAR CENTRALIZADO NA PARTE SUPERIOR, COM ELO CIRCULAR E CORRENTE ESFÉRICA. NO CENTRO DA SUPERFÍCIE, HÁ CINCO FORMAS RETANGULARES EM RELEVO DISPOSTAS HORIZONTALMENTE. A SUPERFÍCIE APRESENTA PEQUENOS RELEVOS HEMISFÉRICOS ORGANIZADOS EM PADRÃO LINEAR E PARALELO, FORMANDO DUAS LINHAS HORIZONTAIS.
 PRODUTO 5: ELEMENTO CIRCULAR COM ARO EXTERNO LISO. NO CENTRO, HÁ UM CÍRCULO LISO CONTENDO FIGURA BIDIMENSIONAL COMPOSTA POR FORMAS CURVAS E SOMBREADAS QUE SUGEREM CONTORNOS FACIAIS.



Figura 1.1



Figura 2.1



Figura 2.2



Figura 3.1



Figura 5.1



Figura 3.2



Figura 4.1



Figura 4.2

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	Pais resid.	Observações
6110	2020.01.31	2025.07.31	CELSO LOPES RODRIGUES	PT	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS**Pedidos**

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **748707** MNA (591)
(220) 2025.07.01 (540)
(300)
(730) **PT RUI MANUEL SOARES GONÇALVES**
(511) 43 BARES.
(591) preto e branco
(540)



(531) 27.5.11



(210) **749617** MNA (531) 2.1.15
(220) 2025.07.31
(300)
(730) **PT MARIA MADALENA NUNES DE MAGALHÃES**
(511) 09 SOFTWARE E APLICAÇÕES PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS; SOFTWARE; SOFTWARE DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; SOFTWARE DE CHATBOT PARA SIMULAÇÃO DE CONVERSAS.
(591)
(540)

PREVIFY

por ter sido alterado o sinal em 2025/07/31, novamente se publica este pedido (art.12º-5 do cpi).

(210) **749860** MNA
(220) 2025.07.17
(300)
(730) **PT DENTALCUNHA - CLÍNICA MÉDICA DENTÁRIA**
(511) 44 SERVIÇOS DE CLÍNICAS MÉDICAS.
(591)
(540)



(210) **749834** MNA (531) 2.9.10 ; 26.1.3 ; 26.1.14
(220) 2025.07.21
(300)
(730) **PT ANTÓNIO LUIS OLIVEIRA FAMILY ESTATE LDA.**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUIR BEBIDAS ALCOÓLICAS.

(210) **749871** MNA
(220) 2025.07.20
(300)
(730) **PT JOÃO MARQUES & ANDREIA FIGUEIRAS, LDA**

(511) 42 ARQUITETURA.
(591)
(540)

ANTIFRÁGIL

(210) **749887** MNA
(220) 2025.07.21
(300)
(730) **PT JOÃO CARLOS MONTEIRO SIMÕES**
(511) 09 VESTUÁRIO DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES
OU LESÕES PARA MOTOCICLISTAS.
25 VESTUÁRIO; PELES [VESTUÁRIO]; CAMISOLAS
[VESTUÁRIO]; CALÇÕES [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS
DE PAPEL PARA USAR COMO ARTIGOS DE
VESTUÁRIO.
(591) DOURADO, BRANCO, PRETO ,CINZA
(540)



(531) 3.1.8 ; 3.1.16 ; 26.4.3

(210) **749933** MNA
(220) 2025.07.20
(300)
(730) **PT HIDDENSPICE LDA**
(511) 37 LIMPEZA DE HOTÉIS.
(591)
(540)



(531) 27.5.10

(210) **749936** MNA
(220) 2025.07.21
(300)
(730) **PT IBCP - BATISTA CRISTÁ DE PORTUGAL**

PT RODRIGO GUEDES GOMES

(511) 45 SERVIÇOS PRESTADOS POR ORGANIZAÇÕES
RELIGIOSAS.
(591)
(540)



(531) 24.13.25

(210) **749973** MNA
(220) 2025.07.23
(300)
(730) **PT JOFIMED CLÍNICAS MÉDICAS, LDA.**
(511) 03 GELES PARA BRANQUEAMENTO DENTÁRIO;
PREPARAÇÕES PARA BRANQUEAMENTO DOS
DENTES.
05 FACETAS ESTÉTICAS DESTINADAS AO RESTAURO
DOS DENTES; RESINAS SINTÉTICAS DESTINADAS
À MEDICINA DENTÁRIA.
10 PRÓTESES PARA MEDICINA DENTÁRIA; LUVAS DE
PROTEÇÃO PARA USO POR PROFISSIONAIS DE
MEDICINA DENTÁRIA; ALINHADORES PARA OS
DENTES.
37 REPARAÇÃO DE APARELHOS DE ORTODONTIA.
44 SERVIÇOS DE BRANQUEAMENTO DE DENTES;
MEDICINA DENTÁRIA; SERVIÇOS DE
ORTODONTIA.
(591) PANTONE 418 C; PANTONE 480 C; PANTONE BLACK C.
(540)



(531) 2.9.10

(210) **749997** MNA
(220) 2025.07.23
(300)
(730) **PT FAROL DE IDEIAS - PRODUÇÃO E
SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ARTE,
LDA**
(511) 41 PRODUÇÃO DE FILMES VÍDEO; PRODUÇÃO DE
DOCUMENTÁRIOS; SERVIÇOS DE REPORTAGENS

DE INFORMAÇÃO; REALIZAÇÃO DE FILMES,
EXCLUINDO FILMES PUBLICITÁRIOS.

(591)
(540)



(531) 1.15.9 ; 26.5.1

(210) **750003** MNA
(220) 2025.07.23
(300)
(730) **PT PRAIT UNIPessoal LDA**
(511) 44 CUIDADOS DE SAÚDE.
(591)
(540)

MEDCEI

(210) **750039** MNA
(220) 2025.07.23
(300)
(730) **PT SINE-SOLUTIONS INENERGY, LDA**
(511) 35 VENDA A GROSSO OU A RETALHO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENERGIAS RENOVÁVEIS
37 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENERGIAS RENOVÁVEIS; INSTALAÇÃO DE POSTOS DE CARREGAMENTO PARA VIATURAS ELÉTRICAS
(591) AZUL; VERDE; PRETO
(540)



(531) 26.1.5 ; 26.1.6 ; 29.1.3 ; 29.1.4

(210) **750056** MNA
(220) 2025.07.24
(300)
(730) **PT DEFINIÇÃO FANTÁSTICA - UNIPessoal LDA**

(511) 44 CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS HIGIÊNICOS E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO COSMÉTICO FACIAL E CORPORAL; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DE HIGIENE PESSOAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; APLICAÇÃO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA NO CORPO; APLICAÇÃO DE PRODUTOS DE COSMÉTICA NO ROSTO; TRATAMENTO COSMÉTICO DE DEPILAÇÃO COM LASER.

(591) #175BA3 #A2BCE1 #FCD94B #1A2D4D #3D4150.
(540)



(531) 3.7.24 ; 3.7.98

(210) **750063** MNA
(220) 2025.07.24
(300)
(730) **PT COMFORT MARKET UNIPessoal, LDA.**
(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM TÊXTEIS PARA O LAR; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A MOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO.
(591) VERDE; LARANJA; AMARELO; AZUL; ROSA; PRETO.
(540)



(531) 26.4.9 ; 26.4.18

(210) **750066** MNA
(220) 2025.07.24
(300)
(730) **PT LILIETE & VÍTOR SILVA, LDA**
(511) 04 CERA DE ABELHA PARA USO NOUTROS PROCESSOS DE FABRICO; CERA [MATÉRIA-PRIMA]; CERA DE ABELHAS; CERAS [MATÉRIAS PRIMAS]; MECHAS PARA VELAS E LAMPARINAS; LUZES DE CERA; VELAS, CANDEIAS, CÍRIOS [ILUMINAÇÃO]; ARCHOTES COM VELAS; CANDEIAS; CERA DE ABELHAS PARA O FABRICO DE VELAS; CERAS COMBUSTÍVEIS; CONJUNTOS DE VELAS; CÍRIOS; CÍRIOS PARA ILUMINAÇÃO; DECORAÇÕES DE ÁRVORES DE NATAL PARA ILUMINAÇÃO (CANDEIAS); DECORAÇÕES PARA ÁRVORES DE NATAL PARA ILUMINAÇÃO [VELAS]; LAMPARINAS [VELAS]; LUZES DE NATAL [VELAS]; VELAS; VELAS AROMÁTICAS; VELAS COM FRAGRÂNCIA PARA AROMATERAPIA; VELAS [ILUMINAÇÃO]; VELAS COM PERFUME DE ALMÍSCAR; VELAS CONTENDO REPELENTE DE

INSETOS; VELAS DE MESA; VELAS DE SEBO; VELAS DE SOJA; VELAS EM FORMA DE FRUTA; VELAS EM LATAS; VELAS FLUTUANTES; VELAS PARA ABSORVER O FUMO; VELAS PARA ILUMINAÇÃO; VELAS PARA LUZES DE PRESENÇA; VELAS PARA OCASIÕES ESPECIAIS; VELAS PARA SEPULTURAS, NÃO ELÉTRICAS; VELAS PARA ÁRVORES DE NATAL; VELAS PARA USAR COMO LUZES DE PRESENÇA; VELAS PARA USAR NA DECORAÇÃO DE BOLOS; VELAS PEQUENAS; VELAS PERFUMADAS; VELAS VOTIVAS.

21 OBRAS DE ARTE E DECORAÇÕES, INCLUINDO ESCULTURAS, FEITAS SOBRETUDO DE CERÂMICA OU DE VIDRO, OU DE SEUS SUBSTITUTOS; UTENSÍLIOS DE MESA, COZINHA E RECIPIENTES; ARGOLAS PARA TOALHAS; ARGOLAS PARA TOALHAS [ACESSÓRIOS PARA CASAS DE BANHO]; ARGOLAS PARA TOALHAS, NÃO EM METAIS PRECIOSOS; BACIAS, [RECIPIENTES]; ESTANTES PARA SABONETE PARA AS MÃOS; FRASCOS PARA BOLAS DE ALGODÃO; PORTA-ESCOVAS PARA LAVATÓRIOS; PORTA-PINCÊIS PARA A BARBA; PORTA-PINCÊIS PARA BARBEAR; PULVERIZADORES E VAPORIZADORES DE PERFUME; RECIPIENTES DE SABÃO; SABONETEIRAS [SUPORTES]; SUPORTE PARA PINCÊIS DA BARBA; SUPORTES DE SABÃO PARA AS MÃOS; SUPORTES PARA COSMÉTICOS; SUPORTES PARA ESPONJAS DE MAQUILHAGEM; SUPORTES PARA PINCÊIS DA BARBA; SUPORTES PARA SABÃO; SUPORTES PARA UTENSÍLIOS DE BARBEAR; TAMPAS DE CAIXAS PARA LENÇOS DE PAPEL, EM CERÂMICA; BUSTOS EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; BUSTOS EM PORCELANA, CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; ARTIGOS DE PORCELANA PARA USO DECORATIVO; CAIXAS DE CERÂMICA; CAIXAS EM CERÂMICA; ESCULTURAS DECORATIVAS EM PORCELANA; ESCULTURAS EM PORCELANA; ESCULTURAS EM PORCELANA FINA; ESCULTURAS ORNAMENTAIS EM PORCELANA FINA; ESTÁTUAS DE PORCELANA, CERÂMICA, FAIANÇA, TERRACOTA OU VIDRO; ESTÁTUAS DE PORCELANA, CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; ESTÁTUAS DECORATIVAS FEITAS DE PORCELANA; ESTATUETAS DE PORCELANA, CERÂMICA, FAIANÇA, TERRACOTA OU VIDRO PARA BOLOS; ESTATUETAS EM CERÂMICA; ESTATUETAS EM PORCELANA; ESTATUETAS EM PORCELANA FINA; ESTATUETAS EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; ESTÁTUAS EM CERÂMICA; ESTÁTUAS EM PORCELANA; ESTÁTUAS EM PORCELANA FINA; ESTÁTUAS EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; ESTATUETAS EM PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO; FIGURAS DECORATIVAS DE PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO PARA BOLOS; FIGURINHAS EM PORCELANA; FIGURINHAS EM PORCELANA FINA; FIGURINHAS FEITAS DE CERÂMICA; FIGURINHAS ORNAMENTAIS EM PORCELANA; FIGURINHAS ORNAMENTAIS EM PORCELANA FINA; INCENSÁRIOS; LETREIROS EM PORCELANA; LETREIROS EM PORCELANA OU VIDRO; MODELOS DE VEÍCULOS [DECORAÇÕES] FEITOS DE PORCELANA; MODELOS ORNAMENTAIS EM PORCELANA; MODELOS ORNAMENTAIS EM PORCELANA FINA; OBJECTOS DE ARTE EM PORCELANA; OBJECTOS DE ARTE EM PORCELANA, CERÂMICA, BARRO, TERRACOTA OU VIDRO; OBJECTOS DE ARTE EM PORCELANA, CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; OBJECTOS DE ARTE EM PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO; OBRAS DE ARTE MURAL EM 3D DE CERÂMICA; OBRAS DE ARTE MURAL EM 3D DE PORCELANA; ORNAMENTOS EM CERÂMICA; ORNAMENTOS FEITOS DE PORCELANA; PLACAS COMEMORATIVAS; PLACAS DE PORCELANA;

PLACAS DE PORCELANA FINA; PLACAS EM CERÂMICA; PORCELANA; PRATOS DE RECORDAÇÃO; TAÇAS (TROFÉUS) EM PORCELANA, CERÂMICA, TERRACOTA OU VIDRO; SERVIÇOS DE MESA EM PORCELANA; TAÇAS ESTATUÁRIAS COMEMORATIVAS EM PORCELANA, CERÂMICA, FAIANÇA, TERRACOTA OU VIDRO; TROFÉUS EM PORCELANA, CERÂMICA, FAIANÇA, TERRACOTA OU VIDRO; APAGADORES DE VELAS; ARGOLAS DE GUARDANAPO, NÃO EM METAIS PRECIOSOS; ARTIGOS EM CERÂMICA PARA A COZINHA; ARTIGOS EM PORCELANA; BANDEJAS DE PORCELANA; BASES PARA COPOS EM PORCELANA; BASES PARA COPOS E GARRAFAS, NÃO SENDO EM PAPEL E SEM SER TOALHAS DE MESA; BASES PARA COPOS DE CERVEJA, NÃO SENDO DE PAPEL OU TECIDO; BASES PARA COPOS, NÃO SENDO DE PAPEL OU ATOALHADOS; BASES PARA COPOS, NÃO SENDO DE PAPEL OU TÊXTIL; BASES PARA COPOS, NÃO SENDO EM PAPEL OU TÊXTEIS; BASES PARA GARRAFAS, SEM SER EM PAPEL E SEM SER ROUPA DE MESA; BASES PARA GARRAFAS, SEM SER EM PAPEL NEM TOALHAS DE MESA; BOBECHEs PARA VELAS; CAIXAS DE PORCELANA; CAIXAS PARA BOMBONS; CAIXAS PARA CHÁ; CAIXAS PARA CHÁ NÃO EM METAIS PRECIOSOS; CANDELABROS [CASTIÇAS]; CANDELABROS; CANDELABROS, NÃO ELÉTRICOS; CANDELABROS, NÃO ELÉTRICOS, EM METAIS PRECIOSOS; CANECAS DE PORCELANA; CANECAS EM CERÂMICA; CANECAS EM PORCELANA; CANECAS PARA CAFÉ; CASTIÇAS; CASTIÇAS NÃO EM METAIS PRECIOSOS; CENTROS DE MESA; CENTROS DE MESA, NÃO EM METAIS PRECIOSOS; CERÂMICA; CERÂMICAS; CERÂMICAS PARA USO DOMÉSTICO; COROAS PARA VELAS, NÃO EM METAIS PRECIOSOS; DIFUSORES DE CALOR [UTENSÍLIOS DE COZINHA]; DIFUSORES DE FRAGRÂNCIAS [RECIPIENTES]; FRASCOS PARA USO DOMÉSTICO; GARRAFAS DECORATIVAS COM AREIA; JARRAS; JARROS PARA SUPORTE DE VELAS; JARROS PEQUENOS; JARROS PARA UTENSÍLIO; LOIÇA DE PORCELANA; MEALHEIROS; MESA TABULEIRO; PALITEIROS; OVEIROS; PESOS PARA TOALHAS DE MESA; PESOS PARA PRENDER TOALHAS DE MESA; PIRES; PIRES NÃO EM METAIS PRECIOSOS; PORCELANA DECORATIVA; PORCELANA FINA DECORATIVA; PORTA-GUARDANAPOS, NÃO EM METAIS PRECIOSOS; POTES; PRATOS DECORATIVOS; PRATOS NÃO EM METAIS PRECIOSOS; PRATOS PARA JOIAS; PRATOS [SERVIÇOS DE USO DOMÉSTICO]; PRATOS PARA VELAS CILÍNDRICAS; QUEIMADORES DE ESSÊNCIAS; RECIPIENTES DOMÉSTICOS PORTÁTEIS MULTIUSOS; RECIPIENTES PARA A COZINHA; RECIPIENTES PARA COZINHA; RECIPIENTES PARA USO DOMÉSTICO OU PARA A COZINHA; RECIPIENTES PARA USO DOMÉSTICO; SUPORTES DE CARTÕES PARA MARCAR LUGARES; SUPORTES DE PAPEL DE COZINHA; SUPORTES DE SACOS DE PLÁSTICO, PARA USO DOMÉSTICO; SUPORTES PARA EMENTAS; SUPORTES PARA COLHERES; SUPORTES PARA FACAS; SUPORTES PARA FLORES; SUPORTES PARA GUARDANAPOS; SUPORTES PARA GUARDANAPOS DE MESA; SUPORTES PARA PAPEL DE COZINHA; SUPORTES PARA POUSAR AS SAQUETAS DE CHÁ; SUPORTES PARA SACOS DE CHÁ; SUPORTES PARA VELAS LUMINÁRIAS; TAÇAS; TAÇAS E CANECAS; TAÇAS EM CERÂMICA; TAÇAS EM PORCELANA; TAÇAS PARA OVOS; TAÇAS PARA REBUÇADOS; TAÇAS RASAS; TABULEIROS [DOMÉSTICOS]; TABULEIROS PARA SERVIR; TABULEIROS PARA SERVIÇO DE TALHERES; TABULEIROS PARA USO DOMÉSTICO; TAMPAS PARA COPOS; UTENSÍLIOS DE MESA EM

CERÂMICA; UTENSÍLIOS DE USO DOMÉSTICO; UTENSÍLIOS PARA USO DOMÉSTICO; VASOS; VASOS DE CHÃO EM CERÂMICA; VASOS PARA FLORES; VASOS NÃO EM METAIS PRECIOSOS; VASOS PARA REBENTOS.

41 FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PRÁTICA; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; ENSINO [FORMAÇÃO]; COACHING [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORMAÇÃO AVANÇADA; FORMAÇÃO DE PROFESSORES; FORMAÇÃO EM SAÚDE; FORMAÇÃO PRÁTICA [DEMONSTRAÇÃO]; FORMAÇÃO DE ADULTOS; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; AÇÕES DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO NO EMPREGO; FORMAÇÃO EM IOGA; FORMAÇÃO EM FILOSOFIA; FORMAÇÃO DE PESSOAL; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO; ORIENTAÇÃO PESSOAL [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO COMERCIAL; CURSOS DE FORMAÇÃO RESIDENCIAIS; FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS EMPRESARIAIS; FORMAÇÃO EM RELAÇÕES PÚBLICAS; FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO EMPRESARIAL; ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PESSOAL (FORMAÇÃO); ENSINO DE GINÁSTICA [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS PROFISSIONAIS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; CURSOS DE AUTOCONSCIENCIALIZAÇÃO [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO COMERCIAL; CURSOS DE FORMAÇÃO ESCRITOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; FORMAÇÃO EM JU-JITSU; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; CONSULTADORIA RELACIONADA COM FORMAÇÃO VOCACIONAL; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DA MEDICINA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; TRANSFERÊNCIA DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; TRANSMISSÃO DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO RELACIONADA COM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES; REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM NEGÓCIOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DO DESIGN; SERVIÇOS DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS DE COMUNICAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE MANUAIS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PESSOAL; FORMAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE OFICINAS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS PARA FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE VÍDEOS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS VENDAS; FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM ORATÓRIA; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM GESTÃO; ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO EM TÉCNICAS PROFISSIONAIS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM MEDICINA; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS

COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELATIVOS A FORMAÇÃO; FORMAÇÃO RELACIONADA COM OPORTUNIDADES DE EMPREGO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; ASSESSORIA RELACIONADA COM A FORMAÇÃO MÉDICA; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CIÊNCIA; FORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE E FITNESS; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; REALIZAÇÃO DE EXCURSÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM QUESTÕES FILOSÓFICAS; FORMAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; FORMAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM FORMAÇÃO EMPRESARIAL; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ESQUEMAS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SAÚDE OCUPACIONAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE NEGÓCIOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE FORMAÇÃO PARA JOVENS; FORNECIMENTO DE CURSOS CONTÍNUOS DE FORMAÇÃO MÉDICA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM MEDICINA; FORMAÇÃO E ENSINO NO DOMÍNIO DA MEDICINA; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; ASSESSORIA SOBRE CARREIRAS, FORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO VOCACIONAL; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO VOCACIONAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO PARA CLIENTES; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ENSINO RELACIONADOS COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO INFORMATIZADA EM MATÉRIA DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL; ORGANIZAÇÃO DE MOSTRAS PARA FINS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PESSOAL DE VENDAS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM O DESIGN; FORMAÇÃO NA MANUTENÇÃO DE PROCESSADORES DE TEXTO; FORMAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM PRIMEIROS SOCORROS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM GESTÃO DE PROJETOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTOS E SABER-FAZER EMPRESARIAIS [FORMAÇÃO]; TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO EMPRESARIAL E KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS A CLIENTES; CURSOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE ASSUNTOS FILOSÓFICOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CONSULTADORIA DE GESTÃO; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A EXPRESSÃO VOCAL; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM DESIGN; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DA

FORMAÇÃO EM GESTÃO; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS DE FORMAÇÃO [WORKSHOPS]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PESSOAL RELACIONADOS COM O COMÉRCIO RETALHISTA; ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIO; SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO EDUCACIONAL, ESPECIFICAMENTE, FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO E EXAME EDUCACIONAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A ANÁLISE DE REQUISITOS DE FORMAÇÃO; ENSINO E FORMAÇÃO EM NEGÓCIOS COMERCIAIS, INDÚSTRIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS À ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DOS DISTÚRBIOS MÉDICOS E RESPETIVO TRATAMENTO; PRESTAÇÃO DE FORMAÇÃO E DE EXAMES PEDAGÓGICOS PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A ELABORAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E NOTÍCIAS ON-LINE NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL; PRESTAÇÃO DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA PREVENÇÃO DA SAÚDE E DA NUTRIÇÃO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE PROGRESSO RELATIVOS À EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A CIÊNCIA DE ANÁLISE DE CAUSAS PRIMÁRIAS POR HIPNOSE; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A TERAPÊUTICA DE ANÁLISE DE CAUSAS PRIMÁRIAS POR HIPNOSE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO SOBRE CARREIRAS (ACONSELHAMENTO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO); FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS NO DOMÍNIO DA PREPARAÇÃO DE CARREIRAS PROFISSIONAIS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS A JOVENS, NO ÂMBITO DE PREPARAÇÃO PARA O EMPREGO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO, CELEBRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; WORKSHOPS PARA FINS EDUCATIVOS; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; DIREÇÃO DE CURSOS, SEMINÁRIOS E WORKSHOPS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; DIREÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE AUTOCONSCIÊNCIA; DIREÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE CONSCIÊNCIA PESSOAL; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE AUTOCONSCIÊNCIA; REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE AVALIAÇÃO DE ARTE; REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS EDUCATIVOS NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO QUE FORNECEM WORKSHOPS EM TRIBUTAÇÃO DE PROPRIEDADES; CURSOS DE DESENVOLVIMENTO EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIAS DE CONSULTADORIA; CURSOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; CURSOS DE ENSINO RESIDENCIAIS; CURSOS DE FORMAÇÃO EM PLANEAMENTO ESTRATÉGICO RELACIONADO

COM PUBLICIDADE, PROMOÇÃO, MARKETING E EMPRESAS; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; CURSOS DE INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; CURSOS DE INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM SAÚDE; CURSOS DE MEDITAÇÃO; CURSOS ESCOLARES RELACIONADOS COM O APOIO AOS ESTUDOS; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA RELACIONADOS COM INVESTIMENTO PESSOAL; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA RELACIONADOS COM ARTESANATO; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DO LAR; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA, ENSINO À DISTÂNCIA; DIREÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM GESTÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS EDUCATIVOS QUE PROPORCIONAM CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS EDUCACIONAIS PARA FORNECIMENTO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SOB A FORMA DE CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE RECORREM A MÉTODOS AUTODIDÁTICOS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE UTILIZAM MÉTODOS DE ENSINO ABERTO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE RECORREM A MÉTODOS DE APRENDIZAGEM À DISTÂNCIA; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE UTILIZAM MÉTODOS DE APRENDIZAGEM PROGRAMADA; ORGANIZAÇÃO E PREPARAÇÃO DE CURSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ENSINO; PREPARAÇÃO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS; PREPARAÇÃO DE CURSOS EDUCATIVOS E EXAMES; FORNECIMENTO DE CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CURSOS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR; FORNECIMENTO DE CURSOS EDUCATIVOS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO SOBRE GESTÃO EM GERAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM A GESTÃO DO TEMPO INDIVIDUAL; EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DA ARTE, PRESTADA ATRAVÉS DE CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; ENSINO DE MÚSICA ATRAVÉS DE CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; ENSINO POR CURSOS DE CORRESPONDÊNCIA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; DIREÇÃO DE CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA; DIREÇÃO DE CURSOS RELACIONADOS COM GESTÃO DE NEGÓCIOS; FORNECIMENTO DE CURSOS EDUCATIVOS NO DOMÍNIO DA ALIMENTAÇÃO E DOS CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO NO SETOR DOS CUIDADOS DE SAÚDE; FORMAÇÃO EM SAÚDE E BEM-ESTAR.

44 SERVIÇOS DE REIKI; CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE PRESTADOS POR ORGANIZAÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM ACUPUNCTURA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM HOMEOPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM HIDROTERAPIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM

EXERCÍCIOS TERAPÊUTICOS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM JEJUM; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM A TERAPIA DE RELAXAMENTO; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM NATUROPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM MASSAGENS TERAPÊUTICAS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM QUIROPRAXIA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS NO SETOR DOS CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE EM CASAS RESIDENCIAIS; GESTÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM QUESTÕES DE CUIDADOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CUIDADOS DE SAÚDE ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA GLOBAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE OFERECIDOS ATRAVÉS DE UMA REDE DE PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE NUMA BASE CONTRATUAL; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE DOMICILIÁRIOS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DE ALZHEIMER; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; ASSESSORIA EM MATÉRIA DO BEM-ESTAR PESSOAL DE PESSOAS IDOSAS [SAÚDE]; SERVIÇOS DE ESTÂNCIAS TERMAIS DE SAÚDE PARA A SAÚDE E O BEM-ESTAR DO CORPO E DO ESPÍRITO; SERVIÇOS DE MASSAGENS TERAPÊUTICAS; MASSAGENS E MASSAGENS TERAPÊUTICAS SHIATSU; PILATES TERAPÊUTICO; ACUPUNTURA; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA SAÚDE HUMANA; ACONSELHAMENTO DIETÉTICO E NUTRICIONAL; ACONSELHAMENTO EM DIETA E NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO EM GENÉTICA; ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM TERAPIA OCUPACIONAL; ACONSELHAMENTO NO DOMÍNIO DA NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; TRATAMENTO DE ALERGIAS; TRATAMENTOS PARA O CONTROLO DO PESO; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O CORPO; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O ROSTO; SERVIÇOS PARA O TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIAS; SERVIÇOS PRESTADOS POR NUTRICIONISTAS; SUPERVISÃO DE PROGRAMAS DE EMAGRECIMENTO; TERAPIA MUSICAL; TERAPIA OCUPACIONAL; TERAPIA OCUPACIONAL E REABILITAÇÃO; TERAPIA POR CONTATO CORPORAL ENVOLVENDO VÁRIAS TÉCNICAS (TOQUE, MOVIMENTO, E MANIPULAÇÃO); TERAPIA POR HIPNOSE; SERVIÇOS MÉDICOS; SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL; SERVIÇOS DE QUIROPRÁTICA; SERVIÇOS DE REFLEXOLOGIA; SERVIÇOS DE TERAPIA; SERVIÇOS DE TERAPIA CONTRA A INSÔNIA; SERVIÇOS DE MASSAGEM PARA GRÁVIDAS; SERVIÇOS DE MASSAGENS; SERVIÇOS DE MASSAGENS AOS PÉS; SERVIÇOS DE MEDITAÇÃO; SERVIÇOS DE MUSICOTERAPIA; SERVIÇOS DE NUTRICIONISTA; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM SAÚDE; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DE SAÚDE; SERVIÇOS CLÍNICOS HOMEOPÁTICOS; SERVIÇOS CLÍNICOS MÉDICOS E SANITÁRIOS; SERVIÇOS DE AROMATERAPIA; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM NUTRIÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE

(591)

(540)

SERVIÇOS DE SAÚDE; QUIROPRÁTICA; QUIROPRÁTICA [QUIROPATIA]; RASTREIOS MÉDICOS; MONITORIZAÇÃO DE PACIENTES; MUSICOTERAPIA COM FINS FÍSICOS, PSICOLÓGICOS E COGNITIVOS; OSTEOPATIA; MASSAGEM TAILANDESA; MASSAGENS; MASSAGENS COM PEDRAS QUENTES; MASSAGENS DE SHIATSU; MASSAGENS RELATIVAS A DESPORTO; MASSAGENS TRADICIONAIS JAPONESAS; MASSAGISTAS; DISTRIBUIÇÃO DE SUPLEMENTOS DIETÉTICOS; ERVANÁRIA; ESTUDOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; FISIOTERAPIA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE QUESTÕES DE SAÚDE POR TELEFONE; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE REABILITAÇÃO FÍSICA.



(531) 1.15.5 ; 2.9.14 ; 2.9.25 ; 3.7.22 ; 5.5.16 ; 26.1.6

(210) 750074

MNA

(220) 2025.07.24

(300)

(730) PT MIGUEL ALEXANDRE BOTELHO FERREIRA

(511) 25 PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; CALÇADO; ARTIGOS DE CHAPELARIA; CHAPELARIA.

35 SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.

(591)

(540)



TEWY The
project Enemy
Was You

(531) 26.1.3 ; 26.1.12 ; 26.1.18 ; 26.11.9 ; 27.5.10

(210) **750076** MNA
 (220) 2025.07.24
 (300)
 (730) PT **ÁLVARO LUÍS ARAGONEZ REIS VIEIRA GOMES**
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.
 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.
 (591)
 (540)

DAILY POP MUSIC



(531) 3.6.3 ; 27.5.4 ; 27.5.17

(210) **750080** MNA
 (220) 2025.07.24
 (300)
 (730) PT **EXQUISITE INSIGHT, LDA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL PARA O PROCESSAMENTO DE VENDAS FEITAS ATRAVÉS DA INTERNET.
 41 EDIÇÃO DE E-BOOKS (LIVROS ELETRÓNICOS).
 (591)
 (540)



(531) 26.1.5

(210) **750086** MNA
 (220) 2025.07.24
 (300)
 (730) PT **MARKATEDIG, LDA**
 (511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, COMPETIÇÕES E TORNEIOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE DESPORTOS E DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS DESPORTIVOS.
 (591)
 (540)

(210) **750087** MNA
 (220) 2025.07.24
 (300)
 (730) PT **IJOZ PORTUGAL LDA**
 (511) 07 MÁQUINAS DISTRIBUIDORAS AUTOMÁTICAS.
 32 BEBIDAS SEM ÁLCOOL; CERVEJA E CERVEJA SEM ÁLCOOL; PREPARAÇÕES PARA A PRODUÇÃO DE BEBIDAS; BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS); BEBIDAS DESALCOOLIZADAS; PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; REFRIGERANTES.
 (591)
 (540)



(531) 27.5.17

(210) **750091** MNA
 (220) 2025.07.24
 (300)
 (730) PT **MAIS BOTICAS - ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL BOTIQUENSE**
 (511) 29 TRUTAS, NÃO VIVAS.
 (591) VERDE ESCURO; DOURADO
 (540)



(531) 3.9.1 ; 25.7.20 ; 29.1.3 ; 29.1.97

(210) **750111**
(220) 2025.07.23
(300)

(730) PT **CLEANSOLVE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, LDA**

(511) 37 SERVIÇOS DE LIMPEZA; SERVIÇOS DOMÉSTICOS [SERVIÇOS DE LIMPEZA]; SERVIÇOS DE LIMPEZA DOMÉSTICA; SERVIÇOS DE LIMPEZA INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE LIMPEZAS DOMÉSTICAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS CONTRATADOS DE LIMPEZA PARA ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DOMÉSTICOS RELACIONADOS COM LIMPEZA DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DOMÉSTICOS RELACIONADOS COM A LIMPEZA DE HABITAÇÕES; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CASAS DE BANHO PÚBLICAS.

(591) AZUL; VERDE;
(540)



(531) 1.15.24 ; 29.1.3 ; 29.1.4

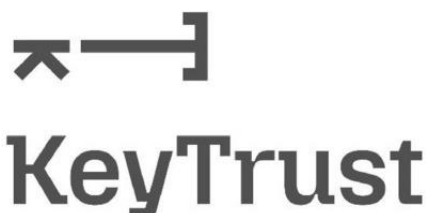
MNA (531) 18.1.5 ; 26.11.13 ; 29.1.3 ; 29.1.4

(210) **750124** MNA
(220) 2025.07.24
(300)

(730) PT **KEYTRUST, SOCIEDADE GESTORA DE ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO, S.A.**

(511) 36 ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS; ADMINISTRAÇÃO DE CAPITAL; CONSULTADORIA EM GESTÃO DE RISCO FINANCEIRO; CONSULTADORIA FINANCEIRA NO ÂMBITO DE GESTÃO DE RISCO; FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE RISCO; GESTÃO DE ATIVOS; GESTÃO DE FUNDOS DE CAPITAL; GESTÃO DE FUNDOS DE CAPITAL DE RISCO; GESTÃO DE ATIVOS FINANCEIROS; GESTÃO FINANCEIRA DE CAPITAL DE RISCO; CAPITAL DE INVESTIMENTO E CAPITAL DE DESENVOLVIMENTO; SERVIÇOS DE GESTÃO DE ATIVOS; GESTÃO DE ATIVOS DE INVESTIMENTO; GESTÃO FINANCEIRA DE PLANOS DE INVESTIMENTO COLETIVO; SERVIÇOS DE GESTÃO DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO DE CAPITAL VARIÁVEL PARA CLIENTES PRIVADOS.

(591)
(540)



(531) 27.99.11 ; 27.99.20

(210) **750113** MNA
(220) 2025.07.23
(300)
(730) PT **LIMA & LIMÃO, CYCLING SERVICES LDA**

(511) 35 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; VENDA A GROSSO OU A RETALHO DE BICICLETAS E SEUS ACESSÓRIOS E DE ROUPA DE CICLISMO.

37 MANUTENÇÃO DE BICICLETAS

39 ALUGUER DE BICICLETAS; ALUGUER DE BICICLETAS ELÉTRICAS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA PASSEIOS TURÍSTICOS.

41 ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; DESPORTO E FORMA FÍSICA; ORGANIZAÇÃO DE PASSEIOS PARA DIVERTIMENTO; REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS.

(591) AZUL ESCURO; AZUL CLARO; VERDE
(540)



(210) **750128** MNA
(220) 2025.07.24
(300)

(730) PT **ELIANA CATARINA MARTINS DA CONCEIÇÃO**

(511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS.

(591) BRANCO; PRETO; AZUL.
(540)



(531) 26.5.1 ; 26.5.13 ; 26.5.16 ; 29.1.4

(210) **750130** **MNA**

(220) 2025.07.24

(300)

(730) **PT OLGA BRANCO CONSULTORES
UNIPESOAAL LDA**

(511) 12 VIATURAS [CARROS]; AUTOMÓVEIS.

- 35 SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS NO DOMÍNIO DA VENDA DE PRODUTOS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE INFORMATIZADA; PREPARAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTOS INFORMATIZADAS [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; CONSULTADORIA FISCAL [CONTABILIDADE]; ASSESSORIA FISCAL (CONTABILIDADE); PLANEAMENTO FISCAL [CONTABILIDADE]; CONSULTORIA RELATIVA A CONTABILIDADE FISCAL; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE RELATIVOS A PLANEAMENTO FISCAL; SERVIÇOS DE TRABALHOS ADMINISTRATIVOS; PREPARAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTOS; PREPARAÇÃO DE REEMBOLSOS DE IMPOSTOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA (ORIENTAÇÃO) EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTOS [CONTABILIDADE]; CONSULTORIA EM CONTABILIDADE RELATIVA À PREPARAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS; CONTABILIDADE; CONTABILIDADE INFORMATIZADA; CONSULTADORIA EM CONTABILIDADE; CONTABILIDADE DE GESTÃO; GESTÃO DA CONTABILIDADE DE NEGÓCIOS; CONTABILIDADE DE GESTÃO DE CUSTOS; ASSESSORIA EMPRESARIAL RELACIONADA COM CONTABILIDADE; CONSULTADORIA E INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTABILIDADE; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM DECLARAÇÕES FISCAIS [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM CONTABILIDADE DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CONTABILIDADE; CONSULTORIA EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO COMERCIAL; MEDIAÇÃO DE CONTACTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS; MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS PARA TERCEIROS; MEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE ACORDOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS POR CONTA DE OUTREM; ASSESSORIA EMPRESARIAL; ASSESSORIA DE GESTÃO; ASSESSORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA DE GESTÃO; CONSULTADORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE GESTÃO E CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E DE CONSULTADORIA; PREPARAÇÃO DE CONTABILIDADE INFORMATIZADA.
- 36 SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM VEÍCULOS MOTORIZADOS; SERVIÇOS INFORMATIZADOS FINANCEIROS PARA COMÉRCIO A RETALHO; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM NEGÓCIOS; SERVIÇOS FINANCEIROS PRESTADOS POR MEIOS ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO PARA A COMPRA DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE AUTOMÓVEIS;

ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMOBILIÁRIOS; ASSESSORIA INDEPENDENTE EM MATÉRIA DE PLANEAMENTO FINANCEIRO; ASSESSORIA RELACIONADA COM INVESTIMENTOS FINANCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE CONCESSÃO PARA FINANCIAMENTO DE COMPRA DE BENS IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO EMPRESARIAL; ORGANIZAÇÃO DE FINANCIAMENTOS; SERVIÇOS DE ANGARIAÇÃO DE FUNDOS POR MEIO DE SÍTIOS WEB DE FINANCIAMENTO PARTICIPATIVO ("CROWDFUNDING"); SERVIÇOS DE CORRETAGEM FINANCEIRA; SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO RELACIONADOS COM O COMÉRCIO AUTOMÓVEL; SERVIÇOS FINANCEIROS PRESTADOS POR TELEFONE E ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADES; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS E PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM VIAGENS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS; MEDIAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS; ORGANIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO PARA OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO; PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA; CRÉDITO À HABITAÇÃO; SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO AUTOMÓVEL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA; CONSULTORIA FINANCEIRA RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CRÉDITO; CONSULTORIA FINANCEIRA EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; CONSULTORIA FINANCEIRA EM MATÉRIA DE EMPRÉSTIMOS; CONSULTORIA FINANCEIRA RELACIONADA COM O PLANEAMENTO DE IMPOSTOS; SERVIÇOS DE EMPRÉSTIMOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE SEGUROS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM A COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO PARA VENDA, À COMISSÃO, DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; ACONSELHAMENTO EM INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; PLANEAMENTO IMOBILIÁRIO [NEGÓCIOS FINANCEIROS]; SERVIÇOS FINANCEIROS PARA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM BENS IMOBILIÁRIOS; CONSULTORIA FINANCEIRA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA FINANCEIRA; MEDIAÇÃO DE CRÉDITO; MEDIAÇÃO FINANCEIRA; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO FINANCEIRA; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO DE HIPOTECAS; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PARA AUTOMÓVEIS; MEDIAÇÃO DE SEGUROS; MEDIAÇÃO DE SEGUROS DE VIDA; MEDIAÇÃO DE SEGUROS DE VEÍCULOS A MOTOR; MEDIAÇÃO DE SEGUROS DE TRANSPORTE EM TRÂNSITO; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS RELACIONADOS COM A GESTÃO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM A CONCESSÃO DE CRÉDITO; ASSESSORIA FINANCEIRA; PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA FINANCEIRA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA ECONÓMICA E FINANCEIRA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA PARA EMPRESAS; GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CRÉDITO; SERVIÇOS FINANCEIROS DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE CRÉDITO COMERCIAL; SERVIÇOS DE CRÉDITO RENOVÁVEIS; SERVIÇOS DE CRÉDITOS

HIPOTECÁRIOS; SERVIÇOS DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇOS DE CRÉDITO AO CONSUMO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO SOBRE CRÉDITO; SERVIÇOS DE EMPRÉSTIMO E DE CRÉDITO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CRÉDITO; SERVIÇOS DE CRÉDITO FINANCEIRO PARA FINS PESSOAIS; SERVIÇOS DE EMPRÉSTIMO E CRÉDITO, E DE FINANCIAMENTO; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE SEGUROS.

- 39 TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL; SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR VIA TERRESTRE; TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS CONDUZIDOS POR MOTORISTAS.

45 SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO.

(591)

(540)

beoffice

(531) 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.5.1

(210) **750140**

MNA

(220) 2025.07.24

(300)

(730) **PT DUARTE CYMBRON, LDA**

(511) 35 CONSULTORIA EMPRESARIAL.

39 CORRETAGEM/AGÊNCIAS MARÍTIMA.

45 SERVIÇOS DE CONCIERGE.

(591)

(540)

**AZORES CONSULTING &
CONCIERGE**

EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; PLANEAMENTO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRESTAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE GINÁSTICA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; PRODUÇÃO DE EVENTOS AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE FUTEBOL; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, COMPETIÇÕES E TORNEIOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; CONTRATAÇÃO DE PERSONALIDADES DO DESPORTO PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO PARA FINS DE CARIDADE; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO PARA FESTAS DE ANIVERSÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE ENTRETENIMENTO.

- 45 REALIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE CASAMENTO CIVIL; PRESTAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS DE CASAMENTO CIVIL NÃO CONFECIONAIS E NÃO RELIGIOSAS.

(591)

(540)



(210) **750141**

MNA

(220) 2025.07.24

(300)

(730) **PT TOMAS DO PAÇO ALMEIDA QUEIROS RODRIGUES**

(511) 35 REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MARKETING; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; REALIZAÇÃO, PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS.

- 41 EVENTOS DE DANÇA; REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS

(531) 5.7.6

(210) **750143**

MNA

(220) 2025.07.25

(300)

(730) **BRJACKELYNE FERREIRA GONÇALVES GOMES**

(511) 43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE AWAY.

(591)

(540)



(531) 8.7.10 ; 11.1.4 ; 11.1.25



(531) 9.1.3 ; 9.1.5 ; 9.5.6 ; 22.3.5 ; 25.1.25 ; 29.1.13

(210) **750144**
 (220) 2025.07.25
 (300)
 (730) **PT MANUEL JOÃO OLIVEIRA VIEIRA
 SILVA FERREIRA**
 (511) 41 SERVIÇOS DE DESPORTO; AULAS DE DESPORTO.
 (591)
 (540)

MNA



(531) 25.7.22

(210) **750151**
 (220) 2025.07.25
 (300)
 (730) **PT LILIANA DA ROCHA GOMES**
 (511) 44 SERVIÇOS DE TRATAMENTOS DE BELEZA,
 ESPECIALMENTE PARA PESTANAS.
 (591) PANTONE: 4535 C; 422C; 7436C; BLACK 6 C; 4195 C.
 (540)

MNA



(531) 2.9.4

(210) **750145**
 (220) 2025.07.25
 (300)
 (730) **PT ANA CRISTINA NEVES DINIZ VILELA**
 (511) 40 ALFAIATARIA [FABRICO POR ENCOMENDA];
 BORDADOS [FABRICO POR ENCOMENDA];
 COSTURA (PRODUÇÃO POR ENCOMENDA).
 (591) PMS 155; PMS 145; PMS 724; PMS 3295.
 (540)

MNA

(210) **750153**
 (220) 2025.07.25
 (300)
 (730) **TRIEM PARADANTA**
 (511) 36 COMPRA, VENDA E ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS;
 ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS POR CONTA DE
 OUTREM.
 39 ALUGUER DE AUTOMÓVEIS E CARAVANAS.
 41 SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; ACTIVIDADES DE
 APOIO ÀS ARTES DO ESPECTÁCULO, QUE INCLUI
 STREAMING, MONTAGEM DE EVENTOS E TODO O
 MATERIAL INERENTE, PRODUÇÃO DE
 ESPETÁCULOS E CONFERÊNCIAS, ALUGUER DE
 MOBILIÁRIO E DE EQUIPAMENTOS ELETRÓNICOS.
 43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA
 TURISTAS; SERVIÇOS DE VENDA AMBULANTE DE

MNA

PRODUTOS ALIMENTARES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO.

(591)

(540)

GO!HAPPY

(531) 25.5.94

(210) **750154** **MNA**

(220) 2025.07.25

(300) 2024.01.02 EM 018970024

(730) **PT ALTUNIS - TRADING, GESTÃO E SERVIÇOS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA.**

(511) 32 CERVEJAS, BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS; BEBIDAS DE FRUTA E SUMOS DE FRUTA; BEBIDAS DE FRUTAS, NÃO ALCOÓLICAS; BEBIDAS REFRIGERANTES SEM ÁLCOOL; BEBIDAS À BASE DE ARROZ E BEBIDAS À BASE DE SOJA; BEBIDAS ENERGÉTICAS E ISOTÓNICAS; BASES PARA COCKTAILS NÃO ALCOÓLICOS; COCKTAILS SEM ÁLCOOL; XAROPES E OUTRAS PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; XAROPE PARA FAZER BEBIDAS; ESSÊNCIAS E EXTRATOS DE FRUTOS NÃO ALCOÓLICOS PARA FAZER BEBIDAS; ÁGUAS MINERAIS E GASEIFICADAS.

(591)

(540)



CIPRIANI

(531) 2.1.11

transformação marca da ue 018970024

(210) **750156** **MNA**

(220) 2025.07.25

(300)

(730) **PT ANTÓNIO JOSÉ SIMÕES SARAMAGO**

(511) 33 PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL; EXTRATOS ALCOÓLICOS; EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; EXTRATOS DE LICORES ESPÍRITUOSOS; AGUARDENTE DE PÊRA; AMARGOS [LICORES]; ANIS; ANISETTE; APERITIVOS À BASE DE LICOR ALCOÓLICO DESTILADO; BEBIDAS ALCOÓLICAS DESTILADAS À BASE DE CEREAIS; BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS AROMATIZADAS À BASE DE MALTE, COM EXCEÇÃO DE CERVEJAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CANA DE AÇÚCAR;

BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; ÁGUAS GASEIFICADAS AROMATIZADAS E COM TEOR ALCOÓLICO; ÁLCOOL DE ARROZ; LICORES À BASE DE CAFÉ; LICORES; LICOR DE MENTA; LICORES ALCOÓLICOS DE SABOR AMARGO; LICOR DE GROSELHA PRETA; HIDROMEL; GEMADA ALCOÓLICA; GELATINAS ALCOÓLICAS; ESPÍRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); CURAÇAU; COCKTAILS; CIDRA; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; BEBIDAS ESPÍRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPÍRITUOSAS; VINHOS; SUCEDÂNEOS DO SAQUÉ; SAQUÉ; SAKÉ; NIRA [BEBIDA ALCOÓLICA À BASE DE CANA DE AÇÚCAR]; LICORES DE ERVAS; LICORES CREMOSOS; LICORES CONTENDO NATAS; VINHO; SIDRA; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; APERITIVOS ALCOÓLICOS AMARGOS; APERITIVOS À BASE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; APERITIVOS À BASE DE VINHO; BEBIDAS ALCOÓLICAS AROMATIZADAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS COM LEITE; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS DE FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS, OUTRAS QUE NÃO À BASE DE CERVEJA; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CAFÉ; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CHÁ; BEBIDAS ENERGÉTICAS COM ÁLCOOL; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; BEBIDAS À BASE DE RUM; BEBIDAS À BASE DE VINHO; VINHOS DE APERITIVO; SANGRIA; REFRIGERANTES GASEIFICADOS À BASE DE VINHO; PONCHES DE VINHO; PONCHE DE RUM; PONCHE ALCOÓLICO; MISTURA JAPONESA DE LICOR À BASE DE ARROZ DOCE [SHIRO-ZAKE]; COCKTAILS DE VINHO PREPARADOS; COCKTAILS DE FRUTAS COM ÁLCOOL; COCKTAILS COM ÁLCOOL SOB A FORMA DE GELATINAS REFRIGERADAS; COCKTAILS ALCOÓLICOS PREPARADOS; ABSINTO; AGUARDENTE; AGUARDENTE (AKVAVIT); AGUARDENTE [BEBIDAS ESPÍRITUOSAS À BASE DE CANA-DE-AÇÚCAR]; AGUARDENTE COREANA [SOJU]; AGUARDENTES; AGUARDENTES CHINESAS À BASE DE SORGO; ARACA; ARAK; BAIJIU [BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA CHINESA]; BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPÍRITUOSAS CHINESAS DE SORGO [GAOLIAN-JIOU]; ÁLCOOL DE ARROZ [AWAMORI]; GIN; KIRSCH; LICOR BRANCO CHINÊS [BAIGANR]; LICOR BRANCO JAPONÊS [SHOCHU]; LICOR DE CEVADA DESCASCADA; LICOR DE GENGIBRE; LICOR DE GINJA; LICOR DE GINSENG VERMELHO; SOJU; SHOCHU [AGUARDENTES]; RUM DE SUMO DE CANA-DE-AÇÚCAR; RUM; MISTURA DE LICORES CHINESES [WUJIAPIE-JIOU]; LICORES JAPONESES REGENERADOS [NAOSHI]; LICORES TÓNICOS AROMATIZADOS; LICOR TÓNICO COM EXTRATOS DE ERVAS [HOMEISHU]; LICOR TÓNICO COM EXTRATOS DE COBRA MAMUSHI [MAMUSHI-ZAKE]; LICOR TÓNICO AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AMEIXA JAPONESA [UMESHU]; LICOR TÓNICO AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AGULHA DE PINHEIRO [MATSUBA-ZAKE]; LICOR JAPONÊS COM EXTRATOS DE ALGAS; LICOR JAPONÊS AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AMEIXAS ASIÁTICAS; LICOR FERMENTADO CHINÊS [LAOJIOU]; LICOR JAPONÊS AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AGULHAS DE PINHEIRO; WHISKY DE MISTURA; WHISKY DE MALTE; WHISKY; VODKA; CIDRA SECA; SIDRA DOCE; BAGAS DE MYRICA GALE; MAKKOLI; VERMUTE; VINHO BRANCO; VINHO DE ACANTHOPANAX [OGAPIJU]; VINHO DE AMEIXA; VINHO DE AMORAS; VINHO DE ARROZ; VINHO DE ARROZ AMARELO; VINHO DE ARROZ

TRADICIONAL COREANO [MAKGEOLI]; VINHO DE MORANGOS; VINHO DE UVAS; VINHO À BASE DE FRAMBOESA PRETA [BOKBUNJAJU]; ÁGUA-PÉ; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS DOCES; VINHOS DE UVAS DOCES JAPONESAS QUE CONTÊM EXTRATOS DE GINSENG E CASCA DE QUINA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE MESA; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS QUENTES (VINHOS AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS); VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS; VINHOS TRANQUÍLOS.

(591)

(540)



(531) 9.7.25



(531) 3.9.1

(210) 750158

MNA

(220) 2025.07.25

(300)

(730) PT JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO FERREIRA

(511) 44 SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE ELETRÓTERAPIA PARA FISIOTERAPIA.

(591) 282C.

(540)



(531) 26.1.14

(210) 750157

MNA

(220) 2025.07.25

(300)

(730) PT ANDRÉ MARQUES GOMES

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PRÁTICA; FORMAÇÃO DESPORTIVA; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; WORKSHOPS PARA FINS EDUCATIVOS; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS; INSTRUÇÃO EM ATIVIDADES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS.

(591)

(540)

(210) 750161

MNA

(220) 2025.07.25

(300)

(730) PT SUSANA PAULA OLIVEIRA SILVA

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS].

(591)

(540)



(531) 26.1.19

- (210) **750162** **MNA**
 (220) 2025.07.25
 (300)
 (730) **PT ARCO RIBEIRINHO SUL, S.A.**
 (511) 35 SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; ASSISTÊNCIA NA DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE NEGÓCIOS; ASSISTÊNCIA NA DIREÇÃO DE EMPRESAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS; ESTUDO DE MERCADOS; ESTIMATIVAS E AVALIAÇÕES COMERCIAIS EM MATÉRIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; MARKETING; SERVIÇOS DE TELEMARKETING; COLOCAÇÃO DE PESSOAL; CONSULTADORIA DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL; RECRUTAMENTO DE PESSOAL; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO POR CORREIO; SERVIÇOS DE DATILOGRAFIA; DISTRIBUIÇÃO E DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, PROSPETOS, MATERIAL IMPRESSO, AMOSTRAS]; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS; DIFUSÃO (DISTRIBUIÇÃO) DE AMOSTRAS; ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA; DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS (ALUGUER DE); PUBLICIDADE ONLINE NUMA REDE INFORMÁTICA; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS PARA FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; PROMOÇÃO DE VENDAS (PARA TERCEIROS); VENDA EM HASTA PÚBLICA [LEILÃO]; PUBLICIDADE RADIOFÔNICA; PUBLICIDADE POR CORRESPONDÊNCIA; PUBLICIDADE PELA TELEVISÃO; RELAÇÕES PÚBLICAS; VERIFICAÇÃO DE CONTAS [AUDITORIAS].
- 36 ALUGUER E ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS; NEGÓCIOS FINANCEIROS; NEGÓCIOS MONETÁRIOS; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; AVALIAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMÓVEIS E DE PROPRIEDADES; LOCAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; COBRANÇA DE ALUGUERES; AVALIAÇÕES FINANCEIRAS; INVESTIMENTO DE CAPITALIS.
- 37 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; SERVIÇOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS [CONSTRUÇÃO]; EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E DE EDIFICAÇÃO; LIMPEZA DE MONUMENTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; MONTAGEM DE ANDAIMES; ASFALTAGEM; ALVENARIA; SUPERVISÃO DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES EM CONSTRUÇÃO; TRABALHOS DE REPARAÇÃO EM CONSTRUÇÕES; DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES E ASCENSORES; TRABALHOS DE ENVERNIZAMENTO; TRABALHOS DE MARCENARIA [REPARAÇÃO]; SERVIÇOS DE ESTANQUECIDADE [CONSTRUÇÃO]; PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS; LIMPEZA INTERIOR E EXTERIOR DE EDIFÍCIOS; LIMPEZA DE ÁREAS URBANAS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ANDAIMES E PLATAFORMAS DE TRABALHO E CONSTRUÇÃO; CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO.
- 42 SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTAS EM ARQUITETURA; CONSULTADORIA EM ENGENHARIA CIVIL; ELABORAÇÃO DE PLANTAS DE CONSTRUÇÃO; ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS; SERVIÇOS DE

INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA, ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO SOBRE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL; PROJETOS E ESTUDOS DE PESQUISAS TÉCNICAS; SERVIÇOS DE ANÁLISES E PESQUISAS INDUSTRIAIS; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS PARA TERCEIROS; PLANEAMENTO URBANÍSTICO; LEVANTAMENTOS DE TERRENOS; DESENHO INDUSTRIAL; ENSAIO E ANÁLISE DE MATERIAIS; CONCEÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS.

- 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVAS DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; RESERVAS DE HOTÉIS; RESERVA DE PENSÕES; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E REUNIÕES; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CAMPOS DE FÉRIAS; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE FORNECIDOS POR HOTÉIS; PENSÕES; RESERVA DE ALOJAMENTOS TURÍSTICOS; AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES].

(591)

(540)

ARCO RIBEIRINHO SUL, S.A.

(531) 27.5.25

(210) **750163****MNA**

(220) 2025.07.25

(300)

(730) **PT ARCO RIBEIRINHO SUL, S.A.**

- (511) 35 SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; ASSISTÊNCIA NA DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE NEGÓCIOS; ASSISTÊNCIA NA DIREÇÃO DE EMPRESAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS; ESTUDO DE MERCADOS; ESTIMATIVAS E AVALIAÇÕES COMERCIAIS EM MATÉRIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; MARKETING; SERVIÇOS DE TELEMARKETING; COLOCAÇÃO DE PESSOAL; CONSULTADORIA DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL; RECRUTAMENTO DE PESSOAL; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO POR CORREIO; SERVIÇOS DE DATILOGRAFIA; DISTRIBUIÇÃO E DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, PROSPETOS, MATERIAL IMPRESSO, AMOSTRAS]; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS; DIFUSÃO (DISTRIBUIÇÃO) DE AMOSTRAS; ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA; DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS (ALUGUER DE); PUBLICIDADE ONLINE NUMA REDE INFORMÁTICA; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS PARA FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; PROMOÇÃO DE VENDAS (PARA TERCEIROS); VENDA EM HASTA PÚBLICA [LEILÃO]; PUBLICIDADE RADIOFÔNICA; PUBLICIDADE POR CORRESPONDÊNCIA; PUBLICIDADE PELA TELEVISÃO; RELAÇÕES PÚBLICAS; VERIFICAÇÃO DE CONTAS [AUDITORIAS].

36 ALUGUER E ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS; NEGÓCIOS FINANCEIROS; NEGÓCIOS MONETÁRIOS; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; AVALIAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMÓVEIS E DE PROPRIEDADES; LOCAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; COBRANÇA DE ALUGUERES; AVALIAÇÕES FINANCEIRAS; INVESTIMENTO DE CAPITALIS.

37 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; SERVIÇOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS [CONSTRUÇÃO]; EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E DE EDIFICAÇÃO; LIMPEZA DE MONUMENTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; MONTAGEM DE ANDAIMES; ASFALTAGEM; ALVENARIA; SUPERVISÃO DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES EM CONSTRUÇÃO; TRABALHOS DE REPARAÇÃO EM CONSTRUÇÕES; DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES E ASCENSORES; TRABALHOS DE ENVERNIZAMENTO; TRABALHOS DE MARCENARIA [REPARAÇÃO]; SERVIÇOS DE ESTANQUECIDADE [CONSTRUÇÃO]; PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS; LIMPEZA INTERIOR E EXTERIOR DE EDIFÍCIOS; LIMPEZA DE ÁREAS URBANAS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ANDAIMES E PLATAFORMAS DE TRABALHO E CONSTRUÇÃO; CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO.

42 SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTAS EM ARQUITETURA; CONSULTADORIA EM ENGENHARIA CIVIL; ELABORAÇÃO DE PLANTAS DE CONSTRUÇÃO; ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA, ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO SOBRE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE ANÁLISE INDUSTRIAL; PROJETOS E ESTUDOS DE PESQUISAS TÉCNICAS; SERVIÇOS DE ANÁLISES E PESQUISAS INDUSTRIAIS; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS PARA TERCEIROS; PLANEAMENTO URBANÍSTICO; LEVANTAMENTOS DE TERRENOS; DESENHO INDUSTRIAL; ENSAIO E ANÁLISE DE MATERIAIS; CONCEÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS.

43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVAS DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; RESERVAS DE HOTÉIS; RESERVA DE PENSÕES; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E REUNIÕES; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CAMPOS DE FÉRIAS; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE FORNECIDOS POR HOTÉIS; PENSÕES; RESERVA DE ALOJAMENTOS TURÍSTICOS; AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [HOTÉIS, PENSÕES].

(591)
(540)



(531) 26.2.1 ; 27.5.25

(210) **750165** MNA
(220) 2025.07.25
(300)
(730) **PT WILSON MAGALHÃES DE CARVALHO**
(511) 25 VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA.

(591)
(540)



(531) 27.5.10

(210) **750166** MNA
(220) 2025.07.25
(300)
(730) **PT VANESSA DA SILVA SALGADO**
(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO DOMÍNIO DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE MODA.

(591)
(540)



(531) 27.5.22

(210) **750168** **MNA**
 (220) 2025.07.25
 (300)
 (730) **PT MÁRCIO ANDRÉ ROSA LOPES**

(511) 29 BARRAS SUBSTITUTAS DE REFEIÇÕES À BASE DE FRUTOS DE CASCA RIJA; BARRAS SUBSTITUTAS DE REFEIÇÕES À BASE DE FRUTA; BARRAS DE CEREAIS COM SEMENTES E FRUTOS SECOS ORGÂNICOS; BARRAS DE CEREAIS COM SEMENTES E FRUTOS SECOS; BATATAS FRITAS COM BAIXO TEOR DE GORDURA; BATATAS FRITAS ESTALADIÇAS; BISQUES [SOPAS]; CALDOS [SOPAS]; GUACAMOLE [PURÉ DE ABACATE]; HÚMUS [PASTA DE GRÃO DE BICO]; LEGUMES (SALADAS DE -); MERENDAS À BASE DE CARNE; MERENDAS À BASE DE LEGUMES; MERENDAS À BASE DE PEIXE; PANADOS DE FRANGO; PASTÉIS DE BATATA FRITOS; PASTÉIS DE PEIXE [PATÊS DE PEIXE]; PEDAÇOS DE FRUTA; PEIXE COZINHADO CONGELADO; PRATOS COZINHADOS À BASE DE CARNE; PRATOS DE CARNE CONFECCIONADOS; PRATOS DE PEIXE; PRATOS À BASE DE LEGUMES ULTRACONGELADOS; PRATOS PREPARADOS ESSENCIALMENTE À BASE DE BOLINHOS DE PEIXE, LEGUMES, OVOS COZIDOS, E CALDOS (ODEN); PRATOS PRINCIPAIS CONGELADOS PRÉ-EMBALADOS COMPOSTOS PRINCIPALMENTE DE MARISCO; QUEIJO SOB A FORMA DE DIPS; REFEIÇÕES CONFECCIONADAS COMPOSTAS PRINCIPALMENTE POR GRÃOS DE SOJA; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR AVES; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PEIXE; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR CARNE; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR FRANGO; REFEIÇÕES COZINHADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PEIXE; REFEIÇÕES COZINHADAS PRONTAS, CONSTITUÍDAS TOTAL OU PRINCIPALMENTE POR CARNE; REFEIÇÕES LIGEIRAS (SNACKS) À BASE DE LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS CONGELADAS CONSTITUÍDAS ESSENCIALMENTE POR LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS ESSENCIALMENTE POR PEIXE; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PATO; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PERU; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR SUCEDÂNEOS DE CARNE; REFEIÇÕES PREPARADAS CONTENDO PRINCIPALMENTE BACON; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS DE CARNE [EM QUE PREDOMINA A CARNE]; SALADAS DE ENTRADA; SALADAS À BASE DE BATATA; SALADAS DE FRANGO; SALADAS DE LEGUMES; SALADAS PREPARADAS; SOBREMESAS DE CREME À BASE DE FRUTOS VERMELHOS; SOPAS.

35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.

39 TRANSPORTE; SERVIÇOS DE EMBALAGEM E ARMAZENAGEM; SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO [TRANSPORTE]; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.

(591)
 (540)



(531) 5.7.23 ; 11.1.2 ; 11.1.4 ; 27.5.25

(210) **750170** **MNA**
 (220) 2025.07.25
 (300)
 (730) **PT RAIRES ARTHURI, UNIPessoal LDA**
 (511) 05 PORCELANA PARA PRÓTESES DENTÁRIAS.
 10 PRÓTESES DENTÁRIAS.
 (591) DOURADO, CINZA E CINZA ESCURO.
 (540)



(531) 26.3.19

(210) **750172** **MNA**
 (220) 2025.07.25
 (300)
 (730) **PT INÊS BERNARDO MARQUES TAVARES**
 (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS.
 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.
 (591)
 (540)



(531) 4.5.7

(210) **750174** MNA
 (220) 2025.07.25
 (300)
 (730) PT **EDUARDO MANUEL VIEIRA DE BRITO DE AZEVEDO**

- (511) 03 ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS.
 16 GRAVURAS DE ARTE; LIVROS, REVISTAS, JORNAIS IMPRESSOS E OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM FORMATO PAPEL.
 35 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE MERCADOS DE RUA (FEIRAS DA LADRA).
 37 RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE.
 41 ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATUAÇÕES DE GRUPOS MUSICAIS AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; PROVAS DE VINHOS [SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO]; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; EXPOSIÇÕES DE ARTE; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS.
 42 CONCEÇÃO DE ARTE COMERCIAL; CONSULTORIA EM CONCEÇÃO DE WEBSITES; DESENHO DE MOBILIÁRIO; DESENHO INDUSTRIAL ARTÍSTICO; DESIGN INDUSTRIAL E DE ARTES GRÁFICAS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM TRABALHOS ARTÍSTICOS.
 43 DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS.

(591)
 (540)



(531) 7.1.24



(531) 7.1.1 ; 26.4.5 ; 26.11.8 ; 27.5.25

(210) **750187** MNA
 (220) 2025.07.26
 (300)
 (730) PT **MARTA FILIPA PAULINO SEBASTIÃO**
 (511) 44 FISIOTERAPIA.
 (591) RGBA 1,104,145,255; RGBA 122,189,216,255
 (540)



(531) 5.3.13 ; 27.5.25

(210) **750180** MNA
 (220) 2025.07.25
 (300)
 (730) PT **BRUNO SEABRA DE OLIVEIRA MASCARENHAS GARCIA**
 (511) 16 CARTAZES PUBLICITÁRIOS.
 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.
 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.
 (591) PANTONE 296C; PANTONE 485C; PANTONE 1C.
 (540)

(210) **750189** MNA
 (220) 2025.07.26
 (300)
 (730) PT **MARGARIDA ESTEVES RAFAEL**
 (511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS DE TOILETTE; PREPARAÇÕES PARA O CUIDADO DOS ANIMAIS; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA E FRAGRÂNCIA, NÃO PARA USO PESSOAL; CERA PARA ALFAIATES E SAPATEIROS.
 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE; BENGALAS; GUARDA-CHUVAS E GUARDA-SÓIS; CHAPÉUS DE CHUVA E CHAPÉUS DE SOL; SELARIA, CHICOTES E VESTIMENTAS PARA ANIMAIS.
 25 VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; ARTIGOS DE CHAPELARIA.
 44 SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS

HIGIÊNICOS E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS PARA ANIMAIS; CUIDADOS DOS ANIMAIS; CUIDADOS DE HIGIENE PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO E BELEZA ANIMAL; SERVIÇOS DE TRATAMENTO (EMBELEZAMENTO) DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DE HIGIENE PESSOAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; TRATAMENTO DE BELEZA DE ANIMAIS; TRATAMENTO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS.

(591)
(540)



(531) 24.17.1 ; 27.5.22 ; 27.5.25 ; 27.99.18

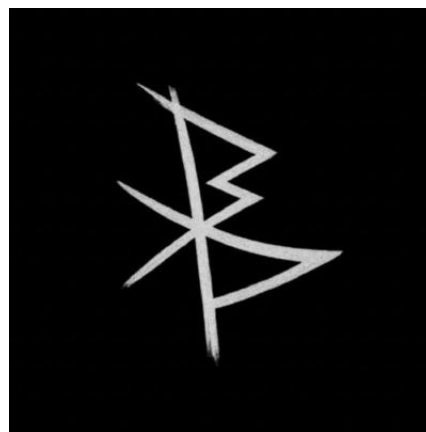
(210) **750191** MNA
(220) 2025.07.26
(300)
(730) PT **BÁRBARA ESTHER RODRÍGUEZ PEREIRA**
(511) 26 ACESSÓRIOS PARA VESTIMENTAS, ARTIGOS DE COSTURA E ARTIGOS DECORATIVOS TÊXTEIS.
(591) PRETO, BEIGE, ROXO, AZUL CLARO COM LILAS CLARO
(540)



(531) 25.12.3

(210) **750200** MNA
(220) 2025.07.26
(300)
(730) BR **BRUNO PINHEIRO DOS SANTOS**

(511) 25 VESTUÁRIO.
(591)
(540)



(531) 27.5.22 ; 27.99.2 ; 27.99.16

(210) **750204** MNA
(220) 2025.07.26
(300)
(730) PT **MATÉRIA LOUVÁVEL - UNIPESOAAL LDA**

(511) 35 GESTÃO DE CONDOMÍNIOS.
(591)
(540)

GESTÃO + CONDOMINIOS

(210) **750205** MNA
(220) 2025.07.27
(300)
(730) PT **PATRICIA VERONICA DOMINGUES ABRANCHES**

(511) 44 ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALEITAMENTO MATERNO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ASSESSORIA EM SAÚDE; SERVIÇOS DE OBSTETRÍCIA; SERVIÇOS DE PARTEIRA; VISITAS E CUIDADOS DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO.

(591) #AF9351.
(540)



(531) 3.13.1 ; 27.5.4 ; 27.5.9 ; 27.5.13 ; 27.5.25 ; 29.1.97

(210) **750209** **MNA**
 (220) 2025.07.27
 (300)
 (730) **PT KRYPTOPRAXIS, LDA**
 (511) 04 ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE ENERGIA EÓLICA; ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE ENERGIA SOLAR.
 09 BATERIAS SOLARES; CARREGADORES DE BATERIAS SOLARES; BATERIAS SOLARES PARA USO INDUSTRIAL; BATERIAS SOLARES PARA USO DOMÉSTICO.
 37 INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR RESIDENCIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA EÓLICA; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR NÃO RESIDENCIAIS.
 40 PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE ENERGIA EÓLICA.
 (591)
 (540)

WINDSOLAR

MANUAIS; ORGANIZADORES PARA PEÇAS DE MÃO DENTÁRIAS; FIO DENTÁRIO; TIRAS DE MEDIÇÃO UTILIZADAS EM MEDICINA DENTÁRIA.
 42 ESTUDO E CONCEÇÃO DE DISPOSITIVOS E INSTRUMENTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, DENTÁRIOS E ORTOPÉDICOS; ESTUDO E CONCEÇÃO DE IMPLANTES DENTÁRIOS, CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO DOMÍNIO MÉDICO, DENTÁRIO OU TÉCNICO-DENTÁRIO, NOMEADAMENTE A CONCEÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA USO MÉDICO, ESPECIALMENTE NO DOMÍNIO DA MEDICINA DENTÁRIA; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS EM CIÊNCIAS MÉDICAS, ODONTOLOGIA, IMPLANTOLOGIA, PERIODONTIA, ODONTOLOGIA PROTÉTICA, PERIODONTOLOGIA, ODONTOLOGIA CONSERVADORA E RECONSTRUTIVA; CONCEÇÃO ASSISTIDA POR COMPUTADOR DE PRODUTOS DENTÁRIOS E DENTÁRIOS-TÉCNICOS; PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES.

(591)
 (540)

INNORALIS

(210) **750213** **MNA**
 (220) 2025.07.25
 (300) 2025.03.27 FR 25 5133438
 (730) **FR INNORALIS**
 (511) 09 SISTEMAS SEM FIOS DE CHAMADA E SINALIZAÇÃO DE CHAMADAS, NOMEADAMENTE PARA COMUNICAÇÃO EM CONSULTÓRIOS DENTÁRIOS OU ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.
 10 DISPOSITIVOS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS E DENTÁRIOS; APARELHOS ORTODÔNTICOS, ORTODONTIA, PERIODONTIA, PEDODONTIA, PRÓTESE DENTÁRIA E ENDODONTIA; PEÇAS, ACESSÓRIOS E PEÇAS SOBRESSAIENTES PARA EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DENTÁRIOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS MANUAIS PARA DENTISTAS E ORTODONTISTAS; APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA DIAGNÓSTICO, IMAGIOLOGIA, TRATAMENTO, EXAME, CONTROLO E ACOMPANHAMENTO DE UM PACIENTE, NO DOMÍNIO DENTÁRIO E ORTODÔNTICO; CASOS ESPECIAIS PARA INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS E IMPLANTES; ALINHADORES INVISÍVEIS (APARELHO ORTODÔNTICO); PRÓTESES DENTÁRIAS ARTIFICIAIS E IMPLANTES; MANGAS COLORIDAS PARA RECONHECIMENTO DE INSTRUMENTOS DENTÁRIOS; DISPOSITIVOS DE FIXAÇÃO ÓSSEA DENTÁRIA; COLUTÓRIO PARA USO DENTÁRIO; ESPELHOS PARA DENTISTAS; ESPELHOS DENTÁRIOS VENDIDOS COMO PARTE DE KITS DE CONTROLO DA SAÚDE DENTÁRIA; EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E INSTALAÇÕES PARA A LIMPEZA, DESCONTAMINAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DENTÁRIOS; CAIXA DE ARRUMAÇÃO PARA APARELHOS, ALINHADORES E ORTÓTESES; DISPOSITIVOS E APARELHOS ANTI-SUGADORES DE POLEGAR; SUPORTES, MOBILIÁRIO ESPECIAL E PRATELEIRAS PARA APARELHOS, EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E INSTRUMENTOS DENTÁRIOS; VESTUÁRIO, LUVAS, ÓCULOS DE PROTEÇÃO, VISEIRAS, ESCUDOS E MÁSCARAS PARA DENTISTAS; ACESSÓRIOS ORAIS PARA MEDICINA DENTÁRIA; SUPORTES PARA FIXAR E SEGURAR INSTRUMENTOS DENTÁRIOS

(210) **750220** **MNA**
 (220) 2025.07.25
 (300)
 (730) **PT INOVARE VENDING, UNIPESOAAL LDA.**
 (511) 07 MÁQUINAS DE VENDA AUTOMÁTICA.
 (591)
 (540)



(531) 5.5.16 ; 19.3.1

(210) **750228** **MNA**
 (220) 2025.07.26
 (300)
 (730) **BREDA LIVIA MAIA MONTENEGRO FREITAS**
 (511) 25 VESTUÁRIO.
 (591)
 (540)



(531) 5.3.13 ; 5.3.14 ; 5.5.20 ; 5.5.21 ; 27.5.25

(210) **750231** MNA
 (220) 2025.07.27
 (300)
 (730) PT A. CARVALHO & J. CUNHA,
 UNIPessoal LDA
 (511) 20 SOFÁS; SOFÁS-CAMAS; SOFÁS EXTENSÍVEIS;
 SOFÁS CONVERTÍVEIS; SOFÁS DE DOIS LUGARES
 [MOBILIÁRIO].
 (591)
 (540)

CENTARE

(210) **750236** MNA
 (220) 2025.07.28
 (300)
 (730) PT CARLOS MIGUEL CARVALHO SOARES
 (511) 37 CONSTRUÇÃO.
 (591)
 (540)



(531) 3.7.3 ; 3.7.24 ; 7.1.24 ; 27.5.25

(210) **750241** MNA
 (220) 2025.07.28
 (300)
 (730) PT LUIS ARTUR ANDRADE FERREIRA
 LEITE

(511) 41 PRODUÇÃO DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS.
 (591)
 (540)

MEMÓRIAS FUTURAS

(210) **750245** MNA
 (220) 2025.07.28
 (300)
 (730) PT SOCIEDADE IDEAL DE VINHOS DE
 AVEIRAS DE CIMA, S.A.
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
 ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS
 ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES
 ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS;
 PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS
 ALCOÓLICAS.

(591)
 (540)

LÁGRIMA DO TEJO

(210) **750256** MNA
 (220) 2025.07.28
 (300)
 (730) PT HENRIQUE NECHO UNIPessoal LDA
 (511) 09 SOFTWARE DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL;
 SOFTWARE RELACIONADO COM INTELIGÊNCIA
 ARTIFICIAL E DE APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA;
 SOFTWARE PARA ESTUDANTES; SOFTWARE
 EDUCATIVO; APLICAÇÕES MÓVEIS; SOFTWARE
 DE COLABORAÇÃO.
 41 TUTORIA ACADÊMICA DE CRIANÇAS EM IDADE
 ESCOLAR; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO
 ONLINE; TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTOS E
 SABER-FAZER EMPRESARIAIS [FORMAÇÃO];
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA
 EMPRESAS; INFORMAÇÕES SOBRE EDUCAÇÃO
 PRESTADAS ONLINE A PARTIR DE UMA BASE DE
 DADOS INFORMÁTICA OU ATRAVÉS DA INTERNET;
 APOIO EDUCATIVO.
 42 SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS];
 PLATAFORMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB
 A FORMA DE SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS].
 45 SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS ONLINE.

(591)
 (540)

NOCTUAL

(210) **750262** MNA
 (220) 2025.07.28
 (300)
 (730) PT NUNO FAÍSCA, UNIPessoal, LDA.
 (511) 09 LASER DÍODOS; PONTEIROS LASER.
 (591)
 (540)

VELÚRIA

(210) **750266** MNA
 (220) 2025.07.28
 (300)
 (730) PT SMART MC2 - SOLUÇÕES DIGITAIS LDA

(511) 09 SOFTWARE DE APLICAÇÃO; SOFTWARE DE APLICAÇÃO PARA COMPUTADORES; SOFTWARE DE APLICAÇÃO PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS; SOFTWARE DE APLICAÇÃO PARA COMPUTADORES PARA TELEMÓVEIS.

(591)

(540)

AGROFUSION

(210) **750270** MNA
 (220) 2025.07.24
 (300)
 (730) PT LUIS CARLOS REGADO EIRAS NOVO

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591)

(540)



(531) 2.1.23 ; 24.15.2

(210) **750277** MNA
 (220) 2025.07.26
 (300)
 (730) PT PAULO MIGUEL GATO VAZ

(511) 39 SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO [TRANSPORTE]; ESTACIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS, ANCORAGEM; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM VEÍCULOS, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A TRANSPORTES; TRANSPORTE; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO.

(591)

(540)

beneRent

(531) 27.5.9 ; 27.5.11 ; 27.5.17 ; 27.5.25

(210) **750281** MNA
 (220) 2025.07.28
 (300)
 (730) PT STAG FUND MANAGEMENT SCR S.A.

(511) 35 SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS RELACIONADOS COM SERVIÇOS FINANCEIROS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS.

36 SERVIÇOS FINANCEIROS; SERVIÇOS DE NEGÓCIOS FINANCEIROS; SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS E BANCÁRIOS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM INVESTIMENTOS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM NEGÓCIOS; SERVIÇOS FINANCEIROS PRESTADOS A SOCIEDADES (PARCERIAS); SERVIÇOS FINANCEIROS PARA PATROCÍNIO DE NEGÓCIOS; ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIO FINANCEIRO; SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES FINANCEIRAS; ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIOS; SERVIÇOS DE GUARDA DE VALORES PARA OBJETOS DE VALOR.

(591)

(540)

ASTER

(210) **750287** MNA
 (220) 2025.07.28
 (300)
 (730) PT BRUNO JOSÉ DE ABREU MOURA LOPES

(511) 05 MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS; MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO; FRALDAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; CHAMPÔS MEDICINAIS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA ANIMAIS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA OS CUIDADOS DA PELE DE ANIMAIS; PREPARAÇÕES VETERINÁRIAS; PREPARAÇÕES VETERINÁRIAS DE LAVAGEM INSETICIDA; GORDURAS PARA USO MEDICINAL OU VETERINÁRIO; REPELENTES PARA ANIMAIS; PRODUTOS ENZIMÁTICOS PARA USO VETERINÁRIO.

31 ALIMENTAÇÃO PARA ANIMAIS CONTENDO EXTRATOS BOTÂNICOS; SEMENTES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS; ALIMENTAÇÃO PARA GATOS; ALIMENTAÇÃO PARA CÃES; ALIMENTAÇÃO PARA PEIXES; RAÍZES PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; ALIMENTAÇÃO PARA GADO EM PAPA OU PATÉ; ALIMENTO PARA AVES SELVAGENS; ALIMENTO PARA COELHOS; ALIMENTO PARA HAMSTERS; ALIMENTOS À BASE DE CEREAIS PARA ANIMAIS; ALIMENTOS COMESTÍVEIS DE MASCAR PARA ANIMAIS;

ALIMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS; ALIMENTOS ENLATADOS OU EM CONSERVA PARA ANIMAIS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS MARINHOS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS LEITEIROS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; PREPARAÇÕES DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE CRIAÇÃO; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PARA ROER (MASTIGAR); ALIMENTOS PARA ANIMAIS DERIVADOS DE FENO; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DERIVADOS DE MATÉRIA VEGETAL; ALIMENTOS PARA PÁSSAROS; ALIMENTOS PARA OVELHAS; ALIMENTOS PARA FRANGOS; ALIMENTOS PARA CÃES DE CORRIDA; ALIMENTOS PARA CAVALOS; ALIMENTOS PARA PEIXES; ALIMENTOS PARA VITELOS; ALIMENTOS PARA SUÍNOS; ALIMENTOS PARA AVES; ALIMENTOS PARA AVES DOMÉSTICAS; NUTRIENTES [ALIMENTOS] PARA PEIXES; FARINHAS PARA CONSUMO ANIMAL; MISTURAS DE SEMENTES SELVAGENS; PAPAS PARA A ENGORDA DE GADO; PRODUTOS ALIMENTARES MOÍDOS PARA ANIMAIS; PRODUTOS ALIMENTARES DESTINADOS AO DESMAME DE ANIMAIS.

35 SERVIÇOS DE VENDA A GROSSO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS, VETERINÁRIAS E HIGIÊNICAS E PROVISÕES MÉDICAS; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ALIMENTOS; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO E POR GROSSO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E HIGIÊNICOS E ARTIGOS MÉDICOS.

44 SERVIÇOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS VETERINÁRIOS E DE AGRICULTURA; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS VETERINÁRIOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SERVIÇOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS CIRÚRGICOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS DE SAÚDE ANIMAL; CUIDADOS DOS ANIMAIS; CUIDADOS DE HIGIENE PARA ANIMAIS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PARA ANIMAIS; ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE CASTRAÇÃO E ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS; INSERÇÃO DE MICROCHIPS SUBCUTÂNEOS EM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PARA SUA LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO; SERVIÇOS DE DESPARASITAÇÃO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA VETERINÁRIA.

(591)

(540)

BEIRAVET(210) **750291**

(220) 2025.07.28

(300)

(730) **PT BEAUTYPLANET LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

(591)

(540)

MNA**CRIVO**(210) **750293**

(220) 2025.07.28

(300)

(730) **PT DURIENSEGÁS - SOCIEDADE****DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO DOURO S.A.**

(511) 37 EXTRAÇÃO DE GÁS; SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE GÁS NATURAL; INSTALAÇÃO DE GASODUTOS; INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTOS TUBULARES EM CONDUTAS (OLEODUTOS, GASODUTOS); REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE ESQUENTADORES A GÁS; SERVIÇO DE EMERGÊNCIA DE APARELHOS DE FORNECIMENTO DE GÁS; INSTALAÇÃO DE REDES DE TUBAGEM DE GÁS E ÁGUA; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES DE GÁS E ELETRICIDADE; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS PARA A PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PETRÓLEO E DE GÁS; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE FORNECIMENTO E DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS; TRABALHOS DE CANALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE GÁS E DE ÁGUA; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO SUBTERRÂNEOS RELACIONADOS COM TUBOS DE ABASTECIMENTO DE GÁS; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO SUBTERRÂNEOS RELACIONADOS COM CONDUTAS DE ABASTECIMENTO DE GÁS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PETRÓLEO E DE GÁS; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS PARA O TRANSPORTE DE GÁS NATURAL; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS PARA O ARMAZENAMENTO DE GÁS NATURAL..

39 DISTRIBUIÇÃO DE GÁS; FORNECIMENTO DE GÁS [DISTRIBUIÇÃO]; DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL RENOVÁVEL; SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL E GÁS LIQUEFEITO; DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO OU DE GÁS ATRAVÉS DE OLEODUTOS OU DE GASODUTOS; SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA NA ÁREA DA DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL; ARMAZENAMENTO DE GÁS; ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS GASOSOS; SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO DE GÁS; ARMAZENAMENTO DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO EM BARCOS; ARMAZENAMENTO FÍSICO DE GÁS NATURAL RENOVÁVEL PARA TERCEIROS; TRANSPORTE DE GÁS NATURAL; TRANSPORTE MARÍTIMO DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO; TRANSPORTE DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO POR VIA MARÍTIMA..

(591)

(540)

DURIENSEGÁS(210) **750300**

(220) 2025.07.28

(300)

(730) **PT BIOSANI - AGRICULTURA BIOLÓGICA E PROTECÇÃO INTEGRADA, LDA.****MNA**

(511) 05 PREPARAÇÕES E ARTIGOS PESTICIDAS; BIOCIDAS;
PRODUTOS PARA A DESTRUIÇÃO DE INSETOS;
PRODUTOS PARA O CONTROLO DE INSETOS.

(591)

(540)

TURENSIS

(210) 750312

(220) 2025.07.29

(300)

(730) PT RAVASQUEIRA VINHOS, S.A.

(511) 33 VINHO.

(591)

(540)

MNA

MISSING NO

(210) 750302

(220) 2025.07.28

(300)

(730) PT TOMÁS MONTEIRO

(511) 42 CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SITES.

(591)

(540)

+SITE

MNA

(210) 750313

(220) 2025.07.29

(300)

(730) PT RAVASQUEIRA VINHOS, S.A.

(511) 33 VINHO.

(591)

(540)

MNA

DASH AND DOT

(210) 750306

(220) 2025.07.29

(300)

(730) PT CIDALIA DE JESUS BARROS FERREIRA

(511) 09 APARELHOS, INSTRUMENTOS E CABOS PARA
ELETRICIDADE.

35 ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS.

44 ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; ADAPTAÇÃO DE
AUXILIARES DE AUDIÇÃO.

(591)

(540)

CENTRO DE SAÚDE DA VISÃO

MNA

(210) 750314

(220) 2025.07.29

(300)

(730) PT RAVASQUEIRA VINHOS, S.A.

(511) 33 VINHO.

(591)

(540)

MNA

OUTRAGEOUS

(210) 750309

(220) 2025.07.29

(300)

(730) PT DAVID & MOTA, LDA.

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS
CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS.

(591)

(540)

MYDANCEFLOOR

MNA

(210) 750315

(220) 2025.07.29

(300)

(730) PT RAVASQUEIRA VINHOS, S.A.

(511) 33 VINHO.

(591)

(540)

MNA

OAKY TOASTY

(210) 750311

(220) 2025.07.29

(300)

(730) PT RAVASQUEIRA VINHOS, S.A.

(511) 33 VINHO.

(591)

(540)

PONTO POR PONTO

MNA

(210) 750316

(220) 2025.07.29

(300)

(730) PT RAVASQUEIRA VINHOS, S.A.

(511) 33 VINHO.

(591)

(540)

MNA

ROUGE.ISH

(210) **750317**
(220) 2025.07.29
(300)
(730) PT RAVASQUEIRA VINHOS, S.A.
(511) 33 VINHO.
(591)
(540)

RUGE

MNA (210) **750421** MNA
(220) 2025.07.28
(300)
(730) PT MARIA ISABEL VEIGA SANGRA DIAS
(511) 45 SERVIÇOS DE ADVOCACIA (SERVIÇOS JURÍDICOS).
(591)
(540)

IVS LEGAL

(210) **750365** MNA
(220) 2025.07.29
(300)
(730) BR DÉLIS MONISE SANTOS D'ASSUNÇÃO
(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.
(591)
(540)

RELOCATION EXPERT

(210) **750425** MNA
(220) 2025.07.28
(300)
(730) PT MARIA ALBERTINA VIANA MACHADO
(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES.
(591)
(540)

RESTAURANTE RIO LIMA

(210) **750391** MNA
(220) 2025.07.30
(300)
(730) PT FRANCISCO RAUL ALMEIDA MARQUES
(511) 19 MADEIRA SEMITRANSFORMADA OU ARTIFICIAL.
(591)
(540)

SilenCok
PAVIMENTOS E REVESTIMENTOS

(531) 27.5.9 ; 27.5.11 ; 27.5.17 ; 27.5.25 ; 27.99.20

(210) **750440** MNA
(220) 2025.07.30
(300)
(730) PT MELIDES ORCHARDS -
EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS,
UNIPESSOAL, LDA.
(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS.
37 SERVIÇOS DE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS [CONSTRUÇÃO]; EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PARA PROJETOS IMOBILIÁRIOS.
41 ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; SERVIÇOS DE CLUBE [DISCOTECA].
42 SERVIÇOS DE DESIGN; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO ARQUITETÓNICO E URBANO; SERVIÇOS DE DESIGN PARA ARQUITETURA E DESIGN DE INTERIORES E EXTERIORES PARA EDIFÍCIOS.
43 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES.

(591)
(540)

MELIDES ORCHARD

(210) **750398** MNA
(220) 2025.07.30
(300)
(730) PT FRANCISCO RAUL ALMEIDA MARQUES
(511) 27 REVESTIMENTOS DE PAVIMENTOS E REVESTIMENTOS ARTIFICIAIS PARA CHÃO; REVESTIMENTOS PARA PAREDES E TETOS.

(591)
(540)

NobelCok

(531) 27.5.9 ; 27.5.11 ; 27.5.17 ; 27.5.25 ; 27.99.20

(210) **750441** MNA
(220) 2025.07.30
(300)

(730) PT **MELIDES ORCHARDS -
EMPREENDEMENTOS TURÍSTICOS,
UNIPESSOAL, LDA.**

- (511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS.
37 SERVIÇOS DE EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS [CONSTRUÇÃO]; EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PARA PROJETOS IMOBILIÁRIOS.
42 SERVIÇOS DE DESIGN; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO ARQUITETÓNICO E URBANO; SERVIÇOS DE DESIGN PARA ARQUITETURA E DESIGN DE INTERIORES E EXTERIORES PARA EDIFÍCIOS.
43 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES.

(591)
(540)



(531) 26.4.18 ; 27.5.25 ; 27.99.13

(210) **750442** MNA
(220) 2025.07.30
(300)

(730) PT **MELIDES ORCHARDS -
EMPREENDEMENTOS TURÍSTICOS,
UNIPESSOAL, LDA.**

- (511) 41 ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; SERVIÇOS DE CLUBE [DISCOTECA].
43 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES

PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS
PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES.

(591)
(540)

MELIDES BEACH CLUB

(210) **750443** MNA
(220) 2025.07.30
(300)

(730) PT **MELIDES ORCHARDS -
EMPREENDEMENTOS TURÍSTICOS,
UNIPESSOAL, LDA.**

- (511) 41 ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; SERVIÇOS DE CLUBE [DISCOTECA].
43 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES.

(591)
(540)

MELIDES BEACH BAR

(210) **750444** MNA
(220) 2025.07.30
(300)

(730) PT **MELIDES ORCHARDS -
EMPREENDEMENTOS TURÍSTICOS,
UNIPESSOAL, LDA.**

- (511) 43 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES.

(591)
(540)

MELIDES VILLA PINHEIRINHO

(210) **750445** MNA
(220) 2025.07.30
(300)

(730) PT **MELIDES ORCHARDS -
EMPREENDEMENTOS TURÍSTICOS,
UNIPESSOAL, LDA.**

- (511) 43 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS

HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS;
SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS
HOTELEIROS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES
PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS
PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES.

(591)
(540)

VILLA PINHEIRINHO

(511) 41 ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E
CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS
RECREATIVOS; SERVIÇOS DE CLUBE
[DISCOTECA].

43 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS;
SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTES;
ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS
HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS;
SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS
HOTELEIROS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES
PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS
PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES.

(591)
(540)

(210) **750446**
(220) 2025.07.30
(300)

MNA

(730) PT **MELIDES ORCHARDS -
EMPREENDEMENTOS TURÍSTICOS,
UNIPESSOAL, LDA.**

(511) 43 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS;
SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTES;
ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS
HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS;
SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS
HOTELEIROS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES
PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS
PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES.

(591)
(540)

MELIDES VILLA

RESTAURANT MELIDES BEACH LAGOON

(210) **750448**
(220) 2025.07.30
(300)

MNA

(730) PT **MELIDES ORCHARDS -
EMPREENDEMENTOS TURÍSTICOS,
UNIPESSOAL, LDA.**

(511) 41 ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E
CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS
RECREATIVOS; SERVIÇOS DE CLUBE
[DISCOTECA].

43 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS;
SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTES;
ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS
HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS;
SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS
HOTELEIROS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES
PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS
PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES.

(591)
(540)

O TÚNEL

(210) **750450**
(220) 2025.07.30
(300)

MNA

(730) PT **MELIDES ORCHARDS -
EMPREENDEMENTOS TURÍSTICOS,
UNIPESSOAL, LDA.**

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
739957	2025.08.05	2025.08.05	MARIA RAQUEL RODRIGUES MOURA VIEIRA	PT	25	
740365	2025.08.05	2025.08.05	COOPERATIVA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL MÚLTIPLA ESCOLHA CRL	PT	41	
741793	2025.08.04	2025.08.04	PAULA CRISTINA FERNANDES GUEDES ALÍPO	PT	29 30 43	
742025	2025.08.05	2025.08.05	MERECIDOTITULO UNIPessoal LDA	PT	12 39 43	
742134	2025.08.05	2025.08.05	DANIELA FILIPA AZEVEDO PENICHE DA SILVA	PT	36 43 45	
742274	2025.08.05	2025.08.05	CULTA & ELEGANTE, LDA	PT	16 17 19 20 22 40 42	
742502	2025.08.05	2025.08.05	PORTIRIBEIRINHA - REQUALIFICAÇÃO URBANA, LDA	PT	43	
742743	2025.08.05	2025.08.05	NATURITIVA, LDA	PT	25	
742875	2025.08.05	2025.08.05	KENOGARD, S.A.	ES	01 05	
742915	2025.08.05	2025.08.05	RAQUEL LOURENÇO MARQUES SANTANA SAFARA	PT	25	
743077	2025.08.05	2025.08.05	CASA DOS ACESSORIOS DE PINTO & GUEDES LDA	PT	37	
743435	2025.08.05	2025.08.05	CLÉLIA SOFIA MOREIRA BRÁS	PT	45	
743449	2025.08.05	2025.08.05	CATARINA PINTO TEIXEIRA	PT	25	
743450	2025.08.05	2025.08.05	BRUNO MANUEL SEVERINO ALFAIATE	PT	09 25 41	
743541	2025.08.05	2025.08.05	NUNO ANTÓNIO BAPTISTA FREIRE	PT	42	
743569	2025.08.05	2025.08.05	ASSOCIAÇÃO TURISMO DE LISBOA - VISITORS AND CONVENTION BUREAU	PT	16 25 35 39 41 42	
743596	2025.08.05	2025.08.05	JOANA MARTINHO & SILVA, LDA	PT	44	
743631	2025.08.05	2025.08.05	SIMBIOSELEMENTAR, UNIPessoal LDA	PT	25	
743828	2025.08.05	2025.08.05	INVENTIS S.A.	PT	05	
743895	2025.08.05	2025.08.05	UECLES CAMPOS, UNIPessoal LDA	PT	37	
744153	2025.08.05	2025.08.05	ARMADA DETAIL UNIPessoal LDA	PT	03	
744415	2025.08.05	2025.08.05	OCCCHIALI, LDA	PT	35	
744608	2025.08.05	2025.08.05	RICARDO FILIPE FERREIRA FALCÃO LEAL	PT	21 35	
744631	2025.08.05	2025.08.05	MÃOS DE PALHA LDA	PT	40	
744644	2025.08.05	2025.08.05	DIENER - CONSULTORIA INVESTIMENTOS E GESTÃO, LDA.	PT	39 43	
744666	2025.08.05	2025.08.05	ANA MARGARIDA PAIXÃO BRAZÃO	PT	42 44	
744669	2025.08.05	2025.08.05	IBERIA BLUE, UNIPessoal, LDA.	PT	19 27	
744670	2025.08.05	2025.08.05	DUHAPN LDA	PT	44	
744676	2025.08.05	2025.08.05	LUIS MANUEL MENDES OLIVEIRA	PT	25 41	
744687	2025.08.05	2025.08.05	MANUEL ANTERO GOMES	PT	29	
744702	2025.08.05	2025.08.05	ARMINDA MARIA PIRES BRAZ	PT	14 18	
744729	2025.08.05	2025.08.05	JOSÉ CARLOS RODRIGUES RIBEIRO	PT	35	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
744740	2025.08.05	2025.08.05	FARMAXMP, LDA	PT	03 05	
744766	2025.08.05	2025.08.05	ESTORIL SOL (III) - TURISMO, ANIMAÇÃO E JOGO, S.A.	PT	41	
744767	2025.08.05	2025.08.05	ESTORIL SOL (III) - TURISMO, ANIMAÇÃO E JOGO, S.A.	PT	41	
744768	2025.08.05	2025.08.05	ESTORIL SOL (III) - TURISMO, ANIMAÇÃO E JOGO, S.A.	PT	41	
744772	2025.08.05	2025.08.05	FÁBIO VÍTOR ROCHA DOS SANTOS	PT	28 41	
744773	2025.08.05	2025.08.05	RUI FILIPE FERREIRA REBELO	PT	08	
744782	2025.08.05	2025.08.05	HÉLIO JORGE MIRANDA JOÃO DUARTE	PT	41 44	
744783	2025.08.05	2025.08.05	LYVIA CRISTINA SILVA ALVES GALVAO	PT	30	
744784	2025.08.05	2025.08.05	JULIANA GONÇALVES PACHECO TÁPIA	PT	37	
744785	2025.08.05	2025.08.05	2TPARTNERS - CONSULTORIA DE GESTÃO E LIDERANÇA LDA.	PT	41	
744786	2025.08.05	2025.08.05	JOÃO PAULO FILIPE TORNEIRO	PT	35 41	
744787	2025.08.05	2025.08.05	MARILINE GOMES SILVA	PT	44	
744788	2025.08.05	2025.08.05	ANA PAULA SEQUEIRA AMARAL CAMPOS	PT	33	
744789	2025.08.05	2025.08.05	FERNANDO JORGE VAZ SILVINA	PT	39	
744790	2025.08.05	2025.08.05	ADROTEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, LDA	PT	37 42	
744791	2025.08.05	2025.08.05	GAFANHOTO MAROTO LDA	PT	43	
744793	2025.08.05	2025.08.05	CÁTIA ALEXANDRA MIRANDA CRUZ	PT	09 35	
744794	2025.08.05	2025.08.05	FEEL - ANIMAL WELFARE, S.A.	PT	05	
744823	2025.08.05	2025.08.05	APOIARTE- ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS ARTISTAS	PT	41 43 44	
744836	2025.08.05	2025.08.05	CLIABUM - CLÍNICA MÉDICA DENTÁRIA LDA	PT	44	
744847	2025.08.05	2025.08.05	MARIA DE FÁTIMA FORTUNAS TEIXEIRA	PT	09 41 44	
744849	2025.08.05	2025.08.05	EVERYTHING IS NEW, LDA.	PT	41	
744850	2025.08.05	2025.08.05	EXPERIENCE2DAY MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA	PT	36	
744863	2025.08.05	2025.08.05	MARFER - CONSTRUÇÕES CIVIS, LDA	PT	35 36 41 42	
744895	2025.08.05	2025.08.05	MANUEL COSTA E FILHOS, LDA	PT	33	
744909	2025.08.05	2025.08.05	ESPAÇO RURAL-RECUPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ESPAÇOS RURAIS, LDA	PT	33	
744910	2025.08.05	2025.08.05	ESPAÇO RURAL-RECUPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ESPAÇOS RURAIS, LDA	PT	33	
744911	2025.08.05	2025.08.05	ESPAÇO RURAL-RECUPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ESPAÇOS RURAIS, LDA	PT	33	
744912	2025.08.05	2025.08.05	FORNELOSLUXSTEEL UNIPessoal, LDA	PT	06	
744913	2025.08.05	2025.08.05	SAVVY CONSULTORIA E GESTÃO, UNIPessoal, LDA.	PT	36	
744915	2025.08.05	2025.08.05	HÉLIO JORGE MIRANDA JOÃO DUARTE	PT	41 44	
744918	2025.08.05	2025.08.05	PAULO RICARDO MARTINS MOREIRA	PT	25 28	
744929	2025.08.05	2025.08.05	VALÉRIA DE ASSUMPCÃO SILVA	PT	41 44	
744934	2025.08.05	2025.08.05	MIGUEL CUSTÓDIO VICENTE	PT	24	
744935	2025.08.05	2025.08.05	MICHAL KOLLÁR	PT	31 35	
744937	2025.08.05	2025.08.05	AIDA CRAVO SANCHES NUNES DA SILVA DE ARAÚJO RIBEIRO	PT	30 35 39 43	

Processo	Data do registro	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
744940	2025.08.05	2025.08.05	PATRICIA FILIPA LEAL CÓDICES RAMALHETE	PT	37	
744942	2025.08.05	2025.08.05	JPCOM, UNIPessoal LDA.	PT	35 36 42 45	
744943	2025.08.05	2025.08.05	AMACIAR.TE, LDA.	PT	03	
744944	2025.08.05	2025.08.05	RASGO D'EXUBERÂNCIA - UNIPessoal LDA	PT	09 37 44	
744953	2025.08.05	2025.08.05	HIMASUSHI, LDA.	PT	43	
744954	2025.08.05	2025.08.05	HIMA ORIENTAL, UNIPessoal, LDA.	PT	43	
744957	2025.08.05	2025.08.05	ISA MARA SOTO MAIOR MIGUEL	PT	44	
744959	2025.08.05	2025.08.05	ALEXANDRE MIGUEL MEIRINHOS SANTOS CORREIA	PT	32	
744960	2025.08.05	2025.08.05	CÉLIA LUÍSA XAVIER FERNANDES	PT	28	
744986	2025.08.05	2025.08.05	BRUNO MIGUEL NOBRE PEREIRA	PT	03	
744987	2025.08.05	2025.08.05	ANTÓNIO LEONEL COSTA LOPES	PT	36	
744994	2025.08.05	2025.08.05	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	PT	28	
744995	2025.08.05	2025.08.05	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	PT	28	
745002	2025.08.05	2025.08.05	ZIZINA CARLA PEREIRA JACINTO MOREIRA CRISTINO	PT	33	
745028	2025.08.05	2025.08.05	CÓDIGO DISPONÍVEL - UNIPessoal LDA	PT	37	
745044	2025.08.05	2025.08.05	QUINTAS DE MELGAÇO - AGRICULTURA E TURISMO, S.A.	PT	33	
745049	2025.08.05	2025.08.05	LEICA - APARELHOS ÓTICOS DE PRECISÃO, S.A.	PT	09 42	
745052	2025.08.05	2025.08.05	LEICA - APARELHOS ÓTICOS DE PRECISÃO, S.A.	PT	09 42	
745054	2025.08.05	2025.08.05	LEICA - APARELHOS ÓTICOS DE PRECISÃO, S.A.	PT	09 42	
745080	2025.08.05	2025.08.05	FUNDAÇÃO ADFP - ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL	PT	45	
745084	2025.08.05	2025.08.05	FUNDAÇÃO ADFP - ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL	PT	36	
745101	2025.08.05	2025.08.05	JOSÉ FERNANDO PAULO RELÍQUIAS	PT	43	
745112	2025.08.05	2025.08.05	MARFER - CONSTRUÇÕES CIVIS, LDA	PT	35 42	
745115	2025.08.05	2025.08.05	MARFER - CONSTRUÇÕES CIVIS, LDA	PT	35 36 37	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
741442	2025.03.01	2025.08.04	JOÃO JOSÉ BRAZ TRINDADE	PT	39	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 8 cpi 2018
742282	2025.03.14	2025.08.05	MURUSALUTIS, LDA	PT	44	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 8 do cpi.
742296	2025.03.16	2025.08.04	JANINE TRÉVIDIC FERREIRA GOMES MARTINS	PT	20 37 42	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 8 do cpi 2018
743793	2025.04.07	2025.08.05	RUSGARBE - CONSTRUÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, UNIPESSOAL LDA	PT	42	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al. b); 229.º, n.º 8 do cpi.

Renovações

N.ºs 198 185, 295 171, 384 770, 387 175, 544 157, 551 806, 554 727 e 555 036.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
716067	2024.07.26	2025.07.31	BERNARDO SANSFIELD MALDONADO PASSANHA	PT	
719741	2024.07.23	2025.07.31	COURAGEVALLEY - LDA	PT	
722041	2024.07.25	2025.07.31	VANESSA ANDRADE DE SOUZA	PT	
723119	2024.07.26	2025.07.31	GOUVÊA & SALES, LDA.	PT	
723209	2024.07.26	2025.07.31	JORGE MANUEL RAMOS SILVA	PT	
723302	2024.07.26	2025.07.31	MCLUXURY & COMPANY - EXCLUSIVE TRAVEL PORTUGAL, UNIPessoal LDA	PT	
723304	2024.07.26	2025.07.31	SUSANA MARIA MENDES PÓVOAS	PT	
723388	2024.07.26	2025.07.31	DEBORA DA SILVEIRA CAMARGO	PT	
723467	2024.07.26	2025.07.31	DESTINOS METÓDICOS, UNIPessoal LDA	PT	
723468	2024.07.26	2025.07.31	ALEXANDRE MIGUEL SIMÕES GOUVEIA	PT	

Caducidades por falta de pagamento de taxa, ao abrigo do artigo 372.º, n.º 4, do CPI

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
691450	2023.04.17	2025.07.31	MARIA ALEXANDRA DE MELO CARVALHO	PT	

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
509282	2013.01.29	2025.04.09	MAXMIX PRODUTOS DE BELEZA LTDA-EPP	BR	03	sentença do tpi 2, juiz 3 (processo 200/23.5yhlsb) julga o recurso procedente e revoga a decisão recorrida que declarou a caducidade do registo da marca. o acórdão do trl revoga a sentença e confirma o despacho do inpi.
636036	2020.01.09	2025.05.19	LUIZ CARLOS CALANDRIN	PT	35	sentença do tpi 2, juiz 1 (processo 515/24.5yhlsb) julga o recurso de impugnação judicial totalmente improcedente por inadmissibilidade legal do pedido.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
141292	2025.07.23	PREMIER FOODS GROUP LIMITED	GB	HOVIS LIMITED	GB	TRANSMISSÃO TOTAL.
169580	2025.07.29	FLEXSYS HOLDINGS, INC.	US	FLEXSYS IP HOLDINGS, LLC	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
242167	2025.07.29	FLEXSYS AMERICA, L.P.	US	FLEXSYS IP HOLDINGS, LLC	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
401480	2025.08.01	ERRINGTON DAWSON & CA	PT	GARLAND, S.A.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
425201	2025.07.29	SAINT - GOBAIN AUTOVER PORTUGAL, COMÉRCIO DE VIDRO AUTOMÓVEL, S.A.	PT	DESENTOP AMBIENTE - GESTÃO GLOBAL DE SERVIÇOS E RESÍDUOS, UNIPessoal, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
521280	2025.07.29	SAINT - GOBAIN AUTOVER PORTUGAL, COMÉRCIO DE VIDRO AUTOMÓVEL, S.A.	PT	DESENTOP AMBIENTE - GESTÃO GLOBAL DE SERVIÇOS E RESÍDUOS, UNIPessoal, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
534820	2025.07.29	SAINT - GOBAIN AUTOVER PORTUGAL, COMÉRCIO DE VIDRO AUTOMÓVEL, S.A.	PT	DESENTOP AMBIENTE - GESTÃO GLOBAL DE SERVIÇOS E RESÍDUOS, UNIPessoal, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
570527	2025.07.23	MARIA INÊS NEVES DA SILVA CUNHA	PT	SPLENDIDGROUND - LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
613829	2025.07.17	OLINDA MARTINS LOPES	PT	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
658025	2025.07.23	LOGIC EVOLUTION UNIPessoal LDA	PT	SUPERNOVA 79 LLC	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
668645	2025.07.23	JOSÉ MANUEL ROMA DOS SANTOS	PT	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
678381	2025.07.17	MARCO JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA	PT	NINHOS DE SONHO, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
733603	2025.07.17	ENON - COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	PT	STORM - GESTÃO DE ACTIVOS SGPS, S.A.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
742519	20072574 67	2025.07.31	2025.08.05	PAULO MIGUEL RODRIGUES MACHADO GONÇALVES	PT	REQUERIMENTO DE RESPOSTA À RECUSA PROVISÓRIA, INDEFERIDO POR PREJUÍZO DO ART.228.º DO CPI.

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 244.º do Código da Propriedade Industrial, faz-se público que foram solicitados pedidos de proteção em Portugal para as marcas de registo internacional a seguir enumeradas, nos termos do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas e do Protocolo relativo a esse Acordo; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, conforme o artigo 17.º do referido Código.

Processo	Data do pedido	Nome do 1º requerente/titular	Pais resid.	Classes (Nice)	Observações
1515570	2020.01.17	SENTALER STUDIO LTD.	CA	24 25 35	

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
620294-E1	2024.07.16	2025.08.05	ADAMA MAKHTESHIM LTD.	IL	05	
743112-E1	2024.07.17	2025.08.05	BOLERO & CO LTD.	BG	05 30 32	
1766045-E1	2024.04.25	2025.08.04	USTER TECHNOLOGIES AG	CH	09 16 35 41 42	

Vigências por sentença

Processo	Data do registro	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1281728	2015.11.24	2025.05.22	EPO FASHION CO.,LTD.	CN	25	sentença do tpi 6 juiz 1 (processo 56/21.2yhlsb) julga a instância extinta por deserção.

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **58305** LOG
(220) 2025.07.17
(730) PT COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO
ALENTEJO, I.P.

(512) 84111 ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
O PROGRAMA ALENTEJO 2030 DESTINA-SE A
PROMOVER A COMPETITIVIDADE DA ECONOMIA, A
SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E A VALORIZAÇÃO
DO TERRITÓRIO E DAS PESSOAS NA REGIÃO, NO
QUADRO DA POLÍTICA DE COESÃO DA UNIÃO
EUROPEIA. ATRAVÉS DESTES PROGRAMAS PRETENDE-
SE OPERACIONALIZAR A ESTRATÉGIA DE
DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO E AS ESTRATÉGIAS
SUB-REGIONAIS DAS COMUNIDADES
INTERMUNICIPAIS.

(591)
(540)



(531) 1.3.2



(531) 15.7.21 ; 18.1.8 ; 29.1.2 ; 29.1.3

(210) **58324** LOG
(220) 2025.07.24
(730) PT IDEIAS INFORMAIS - UNIPessoal LDA
(512) 82300 ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E
SIMILARES
ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E
SIMILARES.
(591) VERDE; AMARELO; BRANCO.
(540)

(210) **58323** LOG
(220) 2025.07.24
(730) PT MÁQUINA AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS
VALE, LDA.

(512) 46610 COMÉRCIO POR GROSSO DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E SUAS PEÇAS E
ACESSÓRIOS
COMÉRCIO POR GROSSO DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E SUAS PEÇAS E
ACESSÓRIOS.

(591) VERDE; AMARELO.
(540)



(531) 5.5.4 ; 19.19 ; 29.1.2 ; 29.1.3

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
57958	2025.08.05	2025.08.05	ANA CARINA SANTOS LOPES	PT	
58047	2025.08.05	2025.08.05	FERNANDO TAVARES PEREIRA LDA	PT	
58054	2025.08.05	2025.08.05	SEBASTIÃO GIL DA COSTA	PT	
58055	2025.08.05	2025.08.05	ROGERIO ACACIO BELOSO JUNIOR	PT	

Renovações

N.ºs 6 508, 6 799, 34 619, 35 067, 35 801 e 36 320.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	Pais resid.	Observações
25687	1975.01.31	2025.07.31	ANIBAL GUIMARÃES, LIMITADA	PT	

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
57145	20071748 38	2025.06.23	2025.06.23	CARLA FRANCO SOUSA, UNIPessoal, LDA	PT	REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE TÍTULO INDEFERIDO, NOS TERMOS DA ALÍNEA B) DO N.º 1 DO ART. 23º DO CPI.

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: info@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 213841120 - Tlm: 919146060
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt | geral@mottaveiga.com
- Web: www.mottaveiga.com

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsylvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Al. D. Afonso Henriques, 72 - 6ºesq., 1000-125 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: atp-67251@advo.oa.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel.: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7.º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasedpatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3.º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-12779l@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tlm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Tv do Froes 10 A – 2000-145 SANTARÉM
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Avenida António Augusto Aguiar 108, 4ºandar – 1150-019 LISBOA
- Tel.: 917 764 793
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.com
- Web: goncalo.sousa@gastao.com

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Fernandes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10 A, 1º Andar - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213876961 – Tlm 965804956
- E-mail: maria.fernandes@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Quintans

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cmsportugal.com
- Web: www.cms.law/pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Rua Vítor Cordon, 10 A, 1º Andar, 1249-103 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vítor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 LISBOA
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Rua Pedro Calmon, 7, 3.º Esquerdo, 1300-454 LISBOA
- Tel.: 926606856
- E-mail: ibairrao@gmail.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Maria Joana Marques Galvão Fialho Pinto Trindade Veiga

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jfpinto@inventia.com

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça Gen. Humberto Delgado 267, 3º Andar, Salas 1-2, 4000-288 Porto
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stilwell d'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: info@amadalegal.com
- Web: www.amadalegal.com

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: Rua Santo António nº47B, 3ºQ - 2410-168 LEIRIA
- Tel.: 963169814
- E-mail: patriciamarqs@gmail.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Avenida Casal Ribeiro, 50, 3º Dto, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: flg@dcmlittler.com

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventat.com
- Web: www.inventa.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário André Marques

- Cartório: Avenida Madame Curie, 27, 1A, 2720-111 AMADORA
- Tel.: +351 910842465
- E-mail: mario.marques@gmail.com

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 LOULÉ
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-45642l@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da República, 25, 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 e 914898865
- E-mail: luis.pinto.monteiro@garrigues.com

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Postboks 9, 4068 STAVANGER NO / Rua Cidade de Ouro Preto n.º 12, Urbanização Vale da Rosa – 2910-834 SETÚBAL
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 801 963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpacruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Avenida da Liberdade, 212-S/L Esquerdo, Salas 1 e 2, 1250-147 LISBOA
- Tel.: 916225520
- E-mail: jps@nlp.legal

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, nº 4 2º drt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, nº 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiaagata007@gmail.com

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Av. António Augusto Aguiar 108, 4º, 1050-019 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41, K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970
- E-mail: aneves@inventia.com

Ana Isabel Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- E-mail: anaplacidomartins-21156l@adv.oa.pt

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua dos Ilhavs 29, 2825-339 COSTA DA CAPARICA
- Tel.: 913157271
- E-mail: rgaboleiroantunes@gmail.com

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventia.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventia.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventia.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventia.com

Dulce Varandas Andrade

- Cartório: Rua da Vilarinha, n. 543, 4100-515 - PORTO
- Tel.: 962043227
- E-mail: dulce.varandas@gmail.com

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de LISBOA,
Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Rua da Ilha Terceira, 1, 3º Direito, 1000-171 LISBOA
- E-mail: juliaalvescoutinho@gmail.com

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoacarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- PORTO
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 LISBOA
- E-mail - mcardoso@inventia.com
- Tel.: 213150970

José Maria Lopes Pires Santos Quelhas

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- E-mail: josemaria.quelhas@plmj.pt
- Tel.: 211592504

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av. EUA 61, 2 esq. 1700-165 LISBOA
- E-mail: franciscobpardal@gmail.com

Vasco Granate

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 LISBOA
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Nova de Almada 29, 2640-411 – MAFRA
- E-mail: mariajoaodecamposnunes@gmail.com
- Tel.: 916219056

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. Nº 128 2º Andar, 1200-692 - LISBOA
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Edifício Heron Castilho, R. Braamcamp 40 - 5º E, 1250-050 - LISBOA
- E-mail: madalena.pacheco@bma.pt
- Tel.: 213 806 530
- Web: www.bma.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - GUIMARÃES
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

Diana Andrade Sands

- Cartório: Rua Vitorino Nemésio, 107 - Rés do Chão Direito - 4050-638 PORTO
- E-mail: diana.faustino.andrade@gmail.com
- Tel.: 925585334

Rui Manuel Silva

- Cartório: Praça Doutor Teixeira de Aragão 7, 3º Direito, 1500-251 LISBOA
- Tlm.: 914024203
- E-mail: ruimsilva3@gmail.com

Alexandra Oliveira

- Cartório: Rua Padre António Francisco Marques Nº1, 2º Dto, 1675-014 PONTINHA
- Tlm.: 913643170
- E-mail: alexandra.peresdeoliveira@gmail.com

Inês Falcão Rovisco

- Cartório: Av. António Augusto Aguiar 108, 4º, 1050-019 Lisboa
- Tel.: 218823990 – Tlm.: 939624767
- E-mail: ines.rovisco@gastao.com

Manuel Gil Fernandes

- Cartório: Rua Sousa Martins, 16, 1º A, 1050-218 LISBOA
- Tlm.: 919902476
- E-mail: manelmgil@gmail.com

Susana Couto Gonçalves

- Cartório: Casal Ribeiro, 50, 3º dto, 1000-091 LISBOA
- Tlm.: 917938762
- E-mail: sgoncalves@clarkemodet.com

João Carlos Assunção

- Cartório: Avenida da Liberdade, 212, S/L Esquerdo, 1250-147 LISBOA
- Tel.: 210540860 - Tlm.: 962104158
- E-mail: jca@nlp.legal
- Web: www.nlp.legal

Elizabete Coutinho

- Cartório: Rua 1º de Maio, nº 8, Soutelo, 3850-587 Branca, ALBERGARIA-A-VELHA
- Tlm.: 913839747
- E-mail: elizabeteccoutinho@gmail.com

Antonieta Ribeiro

- Cartório: Instituto Superior Técnico – Avenida Rovisco Pais, 1049-001 LISBOA
- Tel.: 218417391
- E-mail: antonieta.ribeiro@tecnico.ulisboa.pt
- Web: <https://tecnico.ulisboa.pt/>

Carla Andrade Silva

- Cartório: Avenida José Gomes Ferreira, 15 – 3º L, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530
- E-mail: carla.silva@agcunhaferreira.pt

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publimarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686